

PROTOCOLO GERAL  
NUP: 64039.000916/2023-18

INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO Nº 001/2023



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

SALC 1º BEC

INTERESSADO: 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC)  
CODUG: 160339

OBJETO: Credenciamento de OCS/PSA para prestação de serviços de saúde

ANEXOS: Edital de Credenciamento nº 001/2023 – FUSEX/1º BEC  
Inexigibilidade de Licitação Nº 001-2023 /1º BEC – Processo com (299) páginas.

## VOLUME II

### MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		
01 - ENVIO PI DIV SAU	01	02	2023	15 -			
02 - RETORNO DA DIV SAU	01	02	2023	16 -			
03 - ENVIO PI CJO/RN	01	02	2023	17 -			
04 - RETORNO DA CJO/RN	17	02	2023	18 -			
05 - ENVIO PI SUPORTE	28	06	2023	19 -			
06 -				20 -			
07 -				21 -			
08 -				22 -			
09 -				23 -			
10 -				24 -			
11 -				25 -			
12 -				26 -			
13 -				27 -			
14 -				28 -			



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º BRv / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.000916/2023-18 / 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – FUSEX 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 – 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E  
PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

D O C U M E N T O S	Nº PÁGINAS
- Termo de abertura do volume II	201
- CONTINUAÇÃO da lista de verificação	202-203
- Ofício nº 02/2023-SALC/1º BEC	204-205
- PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU	206-210
- Termo de adequação do processo	211
- Declaração	212
- Estudo Técnico Preliminar – ETP	213-216
- Anexo I – Documento de Formalização de Demanda - DFD	217
- Anexo II – Mapa de Risco	218-219
- Edital de credenciamento 01/2023	220-234
- Comprovante de reconhecimento – InCom	235
- DOU – Divulgação do Edital de Credenciamento 01/2023	236
- Capa da Inexigibilidade para credenciamento de OCS	237
- Termo de abertura do processo	238
- DIEx Req. nº 13-Div Sau/1º BEC – Solicitação de abertura	239
- Justificativa da contratação	240
- Autorização para abertura do processo licitatório	241
- Declaração de responsabilidade fiscal	242
- PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU	243-247

- Termo de adequação do processo	248
- DOU – Nomeação do Cmt	249-250
- BI – Designação de comissão	251
- Ata do exame de documentação de cadastro e credenciamento de OCS/PSA	252-253
- Documentação para credenciamento – CAMPOS & BRITO S/S LTDA – ME – 26.167.737/0001-97	254-290
- MINUTA do termo de credenciamento nº 001/2023	291-294
- Cópia do projeto básico	295-297
- Reconhecimento de inexigibilidade de licitação	298
- BI – Ata do exame de documentação de cadastro e credenciamento de OCS/PSA	299

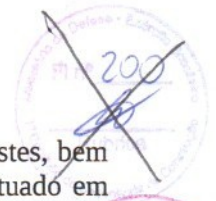


MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME II**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, procedemos à abertura deste volume II do **processo n° 64039.000916/2023-18** que se inicia com a folha n° **201**, para constar, subscrevo e assino.

**MARCOS VINICIUS DANTAS DE LIMA – Sd EP**  
Aux da SALC – 1º BEC



1 Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

2 Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21

3 Art. 7º, *caput*, da Lei 14133/21

4 O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.

5 Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual, apenas o Decreto nº 10947/22 e não a IN SEGES/ME nº 1/2019, conforme Nota n. 00001/2021/CNMLC/CGU/AGU. Quanto a esse Decreto, atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no seu art. 7º, incluindo os incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14133/21.

6 Art. 18 da Lei 14133/21

7 Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21

8 Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

9 Art. 72, I da Lei nº 14133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

10 Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.

11 Art. 18, §2º, da Lei 14133/21

12 Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21

Obs.: Recomenda-se a consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU, que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

13 Art. 72, I, da Lei 14133/21

14 Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

15 Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

16 Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 5º, IV e §1º, da IN Seges 67/21

17 Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000”.

18 Art. 72, V, da Lei 14133/21.

Obs. 1: Segundo o §4º do art. 91 da Lei 14133/21, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: “Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a

Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133/21).

19 Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02. Obs.: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.

20 Art. 72, VIII, da Lei 14133/21 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN nº 67/2021

21 Art. 82, §6º, da Lei 14133/21; art. 4º, IV, da IN SEGES 67/2021

22 Art. 74 da Lei 14133/21 e Art. 7º, §3º, da IN Seges nº 65/21

23 Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei 14133/21; art. 7º, §1º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

24 Art. 74, §1º, da Lei 14133/21

25 Art. 74, §1º, da Lei 14133/21

26 Art. 74, §2º, da Lei 14133/21

27 Art. 74, §3º, da Lei 14133/21

28 Art. 74, §5º, da Lei 14133/21

29 Art. 72, II e VII, e art. 23 da Lei 14133/21; art. 7º, §4º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

30 Art. 72, II e VII, e art. 23, §4º, da Lei 14133/21; art. 7º, §1º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

31 Art. 75, §1º, da Lei 14133/21

32 Art. 75, §3º, da Lei 14133/21; art. 6º da IN Seges nº 67/21.

33 art. 75, §4º, da Lei 14133/21

34 art. 75, §4º, da Lei 14133/21

35 Art. 40, II, da Lei 14133/21

36 Art. 40, V, “a”, da Lei 14133/21

37 Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21

38 Art. 41, I, da Lei 14133/21

39 Art. 41, III, da Lei 14133/21

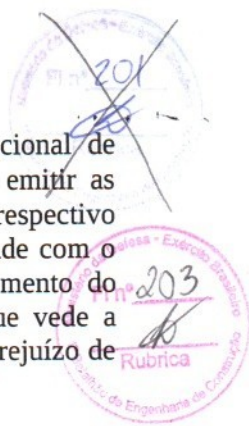
40 Art. 44 da Lei 14133/21

41 Art. 47, I, da Lei 14133/21

42 Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21

43 Art. 48 da Lei 14133/21

44 Art. 49 da Lei 14133/21





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE  
MÃO-DE-OBRA  
ADVOGADOS  
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

**PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**

NUP: 64039.000916/2023-18

INTERESSADOS: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC

ASSUNTOS: MODALIDADE / LIMITE / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratação de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, com fundamento no Inc. IV, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FUSEX/ PASS). Da instrução do processo. Dos critérios e dos parâmetros para a adequada pesquisa de mercado: comprovação da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação e sua essencialidade para o mecanismo de preços propostos. Da motivação do quantitativo estimado. De indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa e verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso. Da elaboração de projeto básico. Da aprovação da autoridade competente para início do processo de inexigibilidade de licitação. Da nomeação da Comissão de Licitação. Da análise da minuta de edital e dos respectivos anexos.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo encaminhado, pelo Comando do Exército – 1º Batalhão de Engenharia de Combate – 1º BEC, cujo objetivo é a análise da minuta de edital de credenciamento, e respectivos anexos, de pessoas físicas (Profissionais de Saúde Autônomos - PSA) e de pessoas jurídicas (Organizações Cívicas de Saúde - OCS), por meio do inc. IV, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 – inexigibilidade de licitação, no âmbito do Fundo de Saúde do Exército.

2. Os autos exclusivamente eletrônicos foram encaminhados com os seguintes documentos, na parte que importa à presente análise, por cópia ou original:

- 2.1. Termo de Autuação (Seq. 1);
- 2.2. DIEx nº 013-Ch Div Sau (Seq. 1);
- 2.3. Autorização para abertura do processo de Credenciamento (Seq. 1);
- 2.4. Justificativa da contratação (Seq. 1);
- 2.5. Parecer Técnico nº 031-DSau/SRAM (Seq. 1);
- 2.6. Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023 (Seq. 1);
- 2.7. Minuta de Edital de Credenciamento (Seq. 1);
- 2.8. Projeto Básico (Seq. 1);
- 2.9. Anexos do Edital: Minutas de Contratos (Seq. 1/Seq. 2);
- 2.10. Declaração de dotação orçamentária (Seq. 2);
- 2.11. Designação da Comissão de Credenciamento (Seq. 2);
- 2.12. Lista de Verificação (Seq. 2);
- 2.13. Ofício nº 02/2023-SALC/1º BEC (Seq. 2).

3. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Da juridicidade do credenciamento**

4. Inicialmente, é importante destacar que há significativa diferença entre o serviço de saúde prestado no âmbito das Organizações Militares, previsto em seus regimentos internos e dedicado à assistência dos militares da ativa no desempenho da função militar, inclusive em campanha, em relação ao serviço dedicado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército.

5. Com efeito, enquanto na primeira hipótese, por estar inserido nas atividades regulares daquela Força, há inerente caracterização como atividade-fim, uma vez que integra a missão constitucional posta; a segunda hipótese, por seu turno, não pode ser categorizada como atividade finalística do Comando do Exército.

6. Sobre a matéria, cabe trazer à colação trechos do Parecer nº 865/2015/CJU-MG/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, confirmando-se:

"A terceirização — conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular — trata-se, na verdade, da locação de mão de obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa.

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades-fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

Tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, como serviços públicos próprios ou impróprios. Enquanto aqueles consubstanciam atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc), estes caracterizam serviços de interesse comum, que, embora

relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc.), mas não por meio de terceirização.

(...)

Ao contrário, nas atividades-meio, quando objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina Luciano Ferraz:

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum."

7. Por conseguinte, através do prisma da atividade, nota-se que a terceirização das funções inerentes ao FuSEx mostra-se adequada, por se constituir em exercício de apoio daquela Força Singular.

8. Outrossim, quanto aos Fundos de Saúde, pode-se dizer que nem mesmo atividade de apoio caracterizaria, uma vez que se mostra como um benefício dos militares e seus dependentes, fixado no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ou dos servidores civis da Marinha, com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, hipóteses em que a terceirização se mostraria possível, plenamente lícita e preferencial.

9. Ademais, o fundamento legal para a contratação de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas prestadores de serviços de saúde advém da autorização posta no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que de forma expressa, ampla e sem distinções quanto à espécie, admitiu a complementação do sistema FuSEx. A propósito, veja-se:

#### **Decreto Federal nº 92.512/1986**

##### **TÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I- dos Ministérios Militares;

II- Hospital das Forças Armadas;

III- de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

**IV- do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;**

V- do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

§ 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.

[...]

##### **TÍTULO II**

##### **Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas**

[...]

##### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Convênios e Contratos**

**Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:**

I- prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

**II- complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;**

**III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.**

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico-hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênera na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

**Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores."**

(Grifou-se).

10. Consequentemente, a interpretação que busca limitar a complementação ampla da assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, por meio da celebração de contratos, viola a autorização expressa no Decreto nº 92.512/1986, visto que seu texto não faz qualquer ressalva quanto à espécie, ainda que quantitativa, mas, diversamente, estabelece cláusula aberta no inciso III – "outros fins" - a qualquer tipo de contratação complementar.

11. Destarte, o art. 1º, §1º, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, também admite a execução indireta das atividades materiais "complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade". Dessa forma, não haveria a suscitada incompatibilidade entre ambos.

12. Convém enfatizar que a Constituição da República determina, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego, no âmbito do Poder Público, seja realizada por meio de aprovação prévia em concurso público, e, excepcionalmente, dispensa-o, desde que presentes as hipóteses constitucionais e cumpridos os demais requisitos fixados pelo legislador.

13. Ressalte-se que o mesmo tratamento deve ser dado ao provimento de cargos públicos civis e militares das Organizações Militares de Saúde. Dessa maneira, resta a análise quanto ao argumento do princípio do concurso público, cuja aplicação ao caso concreto dar-se-á por meio da regra posta no Decreto nº 9.507, de 2018. Veja-se:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

[...]"

14. Conforme se depreende do dispositivo transcrito, restam protegidas apenas "as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Nos termos da regra acima, cabe salientar que até mesmo essas atividades admitem exceção mediante expressa previsão legal em contrário. A terceira hipótese de terceirização autorizada pelo dispositivo diz respeito a "cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

15. Esclareça-se que, nas pesquisas empreendidas não foram encontradas quaisquer normas que fixassem as atribuições dos militares afetos aos serviços de saúde do Exército.

16. Presume-se, assim, que as atribuições desses profissionais restarão conectadas a duas esferas: inicialmente, quanto à profissão regulamentada que exerçam ou especialidade que detenham; a duas, quanto ao local de lotação – Organização Militar ou Organização Militar de Saúde. Nessa linha, formulou-se as seguintes teses:

"Em Organização Militar, o desempenho dos serviços de saúde será exclusivo dos profissionais militares, de carreira ou temporários, por se tratar de atividade-fim conectada à missão constitucional daquela Força Singular, salvo hipótese de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

"Em Organização Militar de Saúde, igualmente, o desempenho das funções de saúde será exclusivo dos profissionais militares, aplicado o motivo do item acima, mas considerado, como razão principal, o intuito de se evitar a lotação em cargo público de profissional de saúde sem a observância da forma de ingresso admitida para a hipótese, qual seja, concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à exceção de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

17. Ressalte-se que a coexistência de profissionais com regimes diversos, no exercício de semelhante função e no mesmo ambiente, causaria sério risco jurídico à União, mediante disparidades remuneratórias desconectadas de um plano de carreira.

18. Com efeito, a coexistência de servidores efetivos e terceirizados dentro das dependências de Organizações Militares de Saúde é indesejável e pode, de fato, violar o princípio do concurso público, criando, principalmente, disparidades remuneratórias entre agentes que executam a mesma função.

19. Logo, com fundamento no princípio do concurso público, a atuação de pessoa jurídica ou de pessoa física deverá respeitar o limite físico da Organização Militar e da Organização Militar de Saúde, ou seja, não se admite que pessoas jurídicas ou pessoas físicas prestadoras de serviços de saúde atuem intramuros, em prejuízo das atribuições dos profissionais dos serviços de saúde do Exército.

20. Cabe destacar que o entendimento exposto no já citado Parecer nº 865/2015/CJUMG/CGU/AGU, prolatado por esta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, foi ratificado pelo Parecer nº 0090/2017/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, e exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, órgão da Consultoria-Geral da União, manifestação da qual se transcreve a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO.

EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.

I - Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1º, §2º, do Decreto nº 2.271/97).

II - Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.

III - O trâmite necessário à realização dos concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade."

21. Logo, é incompatível com a Constituição da República, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde **para atuarem no interior** das instalações das Organizações Militares de Saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.

22. **Com isso, recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público).**

#### Da hipótese de inexigibilidade eleita pelo órgão assessorado

23. O Tribunal de Contas da União (TCU) admite a utilização da inexigibilidade nas hipóteses em que a possibilidade de contratação de todos os agentes de mercado torna despiçanda a competição entre os mesmos. Com isso, abre-se procedimento de pré-qualificação, para fins de identificação dos agentes interessados e aferição do atendimento de requisitos mínimos para a adequada prestação do serviço objetivado. Sobre a matéria, confira-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:



"Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração.

Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

[...]

A pré-qualificação aludida da decisão retro é aquela extraída conceitualmente do caput do art. 25 da Lei de Licitações, quando inviável a competição pela contratação de todos, que é exatamente a hipótese detalhadamente explicada no excerto doutrinário constante do início deste voto, ainda que a pré-qualificação prevista no art. 114 da Lei nº 8.666/93 seja adotada apenas para concorrências. O raciocínio que deve ser empreendido é o de que a modalidade usual para a contratação dos advogados seria a concorrência, mas a inviabilidade de competição suprime a fase de julgamento, encerrando-se o processo com a pré-qualificação.

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes".

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012).

24. Em se tratando da aplicação da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, conforme o caso concreto, o art. 74, inc. IV, prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, "nos casos de **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**".

25. Ressalte-se que a referida hipótese somente é admitida para a contratação de serviços, e não de fornecimento, sendo a sua juridicidade verificada por meio de 4 (quatro) perguntas-controle ou requisitos. Observe-se:

"Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

**a. possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas. Se o objeto só pode ser realizado por um**, como uma ponte ou um só curso, **descabe a pré-qualificação**, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

**b. que a definição da demanda, por contratado não seja feita pela Administração.**

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades de uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

**c. que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.**

São **serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação**. Por exemplo, num curso de Windows com programa definido e condições de ensino objetivamente determinadas, é possível, com um fiscal ou executor do contrato avaliar o cumprimento da obrigação.

**d. que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.**

**A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei."**

Perfilham esse entendimento as seguintes decisões do TCU:

- Decisão nº 307/2000 – Plenário, do Processo nº 010.178/1996-1;

- Decisão nº 494/94 – Plenário, in Ata nº 26/94;

- Decisão nº 604/95 – Plenário, in Ata nº 54/95.

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012). (Grifou-se)

26. No caso em tela, em relação ao primeiro requisito, qual seja, contratação de todos que satisfaçam às condições do edital, cite-se ainda a recente decisão do TCU:

"1. O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (TCU, Acórdão 3567/2014-Plenário, Informativo 227).

27. Apesar das decisões fazerem referência a Lei 8.666/93, este é o entendimento dos Tribunais em relação a matéria. Logo, **recomenda-se, ao órgão assessorado, a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão, enquanto vigente o Edital.**

28. Nos autos do processo submetido à análise, foi **constatada a falta de definição do quantitativo estimado da contratação, razão pela qual é necessária a regularização da instrução do procedimento.**

29. Quanto ao último requisito, ressalte-se que a justificativa do preço depreender-se-á da pesquisa mercadológica realizada na ocasião da fase interna - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos. Tal requisito será analisado em Capítulo específico.

#### **Dos documentos essenciais à instrução do procedimento administrativo**

30. Esmiuçando-se a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, quanto à documentação exigível, ter-se-ia:

##### **a) Documento de Formalização da Demanda**

31. O órgão assessorado não juntou o Documento de Formalização da Demanda, conforme exige o art. 21, inciso I, da IN SEGES/MP nº 05/2017. **Recomenda-se como providência a ser sanada.**

**b) Planejamento da Contratação: Equipe de Planejamento, Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos**

32. Considerando que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição fundada no art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade), lhe é aplicável o art. 20, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017, de modo que a Administração deve realizar o Planejamento da Contratação, o qual consiste nas seguintes etapas: Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Projeto Básico.

33. O órgão assessorado, contudo, **não indicou a Equipe de Planejamento e tampouco elaborou o Gerenciamento de Riscos, o que se recomenda como providências a serem sanadas**, cujo teor de tais documentos devem respeitar o quanto exposto nos artigos 24 e 25 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

**c) Da razão da escolha do credenciado ou executante**

34. Pode-se dizer que este ponto em espécie será garantido quando das exigências de habilitação das Organizações Civis de Saúde e dos Profissionais de Saúde Autônomos.

**d) Da justificativa do preço**

35. Nos termos do art. 72, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública promotora da contratação direta comprovar se o preço constante da proposta do particular - futuro contratado - efetivamente se coaduna com os valores praticados no mercado correlato.

36. A justificativa do preço depender-se-á da pesquisa mercadológica realizada na ocasião da contratação - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos.

37. Inúmeros são os itens que compõem os preços pagos pelos serviços a serem prestados no presente credenciamento. Para isso, cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço.

38. O modelo adotado por esta Consultoria desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma: a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos; b) Pacotes de prestação de serviços; c) Assistência domiciliar; d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia); e) Procedimentos odontológicos; f) Consultas médicas; g) Medicamentos; h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT; i) Procedimentos médicos; j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.

39. Quanto aos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', a Administração Pública deverá, através da pesquisa de mercado, elaborar tabela própria onde constem os valores a serem pagos aos prestadores de serviços, observando as regras e os parâmetros fixados pela IN SEGES/ME nº 73/2020.

40. Os preços dos medicamentos observarão a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com atualização publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em momento e condições previstos nas Resoluções e Orientações Interpretativas do referido órgão técnico colegiado.

41. O SADT e os procedimentos médicos poderão ter como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), tabela essa publicada pela Associação Médica Brasileira, de acordo com Portes e UCO's que refletem a realidade do mercado.

42. Ressalta-se que, até o presente momento, não existe qualquer decisão judicial que restrinja ou limite o uso da referida tabela como referência para a obtenção do valor de mercado para os procedimentos médicos.

43. O filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem poderá ter como referência os valores presentes na tabela do Colégio Brasileiro de Radiologia vigente à época da publicação do edital, conforme condições e critérios da referida instituição.

44. Verifica-se, ademais, no item 8 do Edital, que o órgão utilizou como parâmetro de preços para o presente credenciamento as tabelas CBHPM2010, VRPO2014, SIMPRO e BRASINDICE, de acordo com o Referencial de Custos de Serviços de Saúde, anexo II do Edital. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cumprindo ressaltar que consta nos autos (subitem 5.2 do Projeto Básico), o valor máximo global anual da contratação por inexigibilidade de licitação, estipulado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

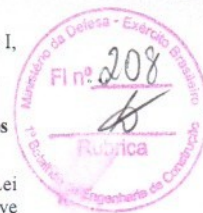
45. É importante salientar que a verificação material dos preços encontrados não pode ser imputada como questão jurídica a ser examinada por parte desta CJU especializada virtual de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra; não obstante, cabe, ao Advogado da União, fixar os parâmetros de legalidade que devem ser observados para a validade da pesquisa de preços. O estabelecimento de parâmetros de pesquisa tem como finalidade garantir que os valores consignados correspondam aos preços efetivamente praticados no mercado, evitando distorções que podem acarretar aquisições em valores superfaturados.

**e) Da declaração de adequação orçamentária**

46. Impende destacar que o órgão assessorado deverá apresentar a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Tal declaração deve consignar a indicação da respectiva rubrica que identifica a dotação orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 14, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 80, § 1º, do Decreto-lei nº 200/1967).

47. Compulsando o procedimento, verifica-se que consta nos autos a declaração de dotação orçamentária (Seq. 2).

**f) Da autorização para a abertura do procedimento e para a contratação**



48. O órgão assessorado deve apresentar a autorização para a abertura do procedimento e da contratação, nos termos do caput do art. 72, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021.

49. Analisando os autos, verifica-se que consta nos autos a autorização para a abertura do procedimento e da contratação firmada pelo Ordenador de Despesas (Seq. 1).

#### **g) Da necessária justificativa quanto às quantidades contratadas**

50. O órgão assessorado deve apresentar a justificativa da quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores e outros meios probatórios que se fizerem necessários, nos termos da alínea 'b' do inciso I do art. 21, da Instrução Normativa nº 05/2017 do SEGES/MPDG.

51. Compulsando o procedimento, nota-se que **não foi colacionada ao feito a justificativa da quantidade do serviço, a ser contratada, razão pela qual se recomenda a juntada do referido documento.**

#### **h) Ato de designação da Comissão de Licitação e Credenciamento**

52. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 8º da Lei 14.133/2021).

53. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

54. O art. 7º, da Lei nº 14.133/2021 determina a designação de agentes públicos para o desempenho dos procedimentos licitatórios.

55. Consta dos autos **a cópia do ato de nomeação da Comissão de Licitação, razão pela qual se recomenda a regularização da instrução do procedimento com a juntada do referido documento.**

#### **i) Projeto básico**

56. O projeto básico constitui documento inaugural da contratação contendo as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar sua viabilidade. Ressalte-se que, em sua elaboração, o órgão assessorado deverá atentar para os requisitos descritos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021.

57. No caso específico dos autos, o projeto básico consolidado foi anexado (Seq. 1), devidamente aprovado pela autoridade competente.

#### **j) Das outras verificações necessárias**

##### **Regularidade da Formação do Processo**

58. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

59. Com efeito, no que diz respeito especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009 (Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."), o processo administrativo, físico ou registrado quando eletrônico, deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002, no caso de órgãos integrantes do SISG.

60. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de Órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os Órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu Órgão.

61. Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica.

#### **Da análise da minuta de edital e dos respectivos anexos**

##### **Da questão prejudicial. Da aquisição de medicamentos no âmbito do credenciamento**

62. A regulação do mercado de medicamentos é fundamental para a garantia do acesso tanto da população quanto dos beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas aos tratamentos médico-hospitalares.

63. Além da existência da regulação, é preciso que ela seja efetiva, impondo limites ao exercício do abuso do poder econômico pelos laboratórios e impedindo que essas empresas pratiquem preços abusivos.

64. Nesse desiderato, é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) o órgão técnico colegiado responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exerce o papel de Secretária-Executiva desta Câmara.

65. Ressalte-se que a CMED foi criada pela Lei nº 10.742/2003, diploma esse que "estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor" (art. 1º, da Lei nº 10.742/2003). Nos termos do art. 4º da mencionada norma, "as empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei" (art. 4º, da Lei nº 10.742/2003).



66. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos estabelece, portanto, limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas.

67. A respeito da atuação regulatória da CMED, é importante destacar que, no julgamento do RMS nº 28487/DF, na data de 26/02/2013, o Supremo Tribunal Federal manifestou sobre a constitucionalidade do exercício desta atribuição, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos.

2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos.

3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88).

4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 28487, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013)". (Grifou-se).

68. Para o exercício de suas atribuições, a CMED define os conceitos de Preço Fábrica (PF), Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

69. O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço máximo permitido para a venda ao consumidor pelo comércio varejista de medicamentos - ou seja, farmácias e drogarias - sendo que no seu valor já estão incluídos tanto a margem de lucro como os impostos inerentes a esses tipos de comércio.

70. Preço Fábrica (PF), por sua vez, é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento. Dessa maneira, o PF vem a ser o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a farmácias, drogarias, além das aquisições destinadas a entes da Administração Pública, quando não aplicável o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP).

71. O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) resulta da aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica, sendo o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao mencionado desconto ou, ainda, de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.

72. O Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), por seu turno, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e pelas empresas produtoras de medicamentos ao preço de produtos vendidos a órgãos e entes da Administração Pública. A aplicação do coeficiente estabelece um preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação.

73. Em síntese, verifica-se que, em razão do adquirente do medicamento, pode-se dividir os conceitos acima em duas classes, são elas:

#### "1. Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por Estado.

#### 2. Preços de Medicamentos para Compras Públicas

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial; e o Preço Fábrica (PF), que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP". (Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>. Acesso: 18/04/2018).

74. Nas compras públicas, o Preço Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) são tetos para os preços, não servindo como parâmetro isolado, conforme determinou os Acórdãos nº 1146/2011-Plenário e nº 3016/2012-Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União. Nesse tipo de aquisição, mesmo adotando os tetos (PF e PMVG), deve o gestor promover a pesquisa de preços a fim de comprovar que os valores estão de acordo com o mercado, evitando o superdimensionamento dos preços fábrica constantes da lista.

75. No caso específico do credenciamento para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, os medicamentos utilizados na prestação dos serviços são adquiridos pelas pessoas físicas ou jurídicas, para viabilizar tratamentos médico-hospitalares, odontológicos ou de reabilitação. Em outras palavras, no âmbito do credenciamento, os medicamentos não são adquiridos pela Administração Pública, dessa forma, não se trata de compra pública.

76. Nos termos da Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006, nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o distribuidor é obrigado a vender produtos tendo como referencial máximo o Preço de Fábrica.

77. Portanto, entende-se que a **aquisição de eventual medicamento, a ser utilizado na prestação destes serviços no âmbito do credenciamento, efetuada pelos credenciados, terá como teto o Preço Fábrica (PF)**, e não o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou o Preço Máximo ao Consumidor (PMC).

78. Analisando a minuta de edital, verifica-se que o órgão assessorado não adotou, na Seção DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, o Preço Fábrica como teto para ressarcimento dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços contratados. Sendo assim, recomenda-se a substituição da redação de origem pelo seguinte conteúdo:

1. Os serviços serão remunerados com base nos seguintes valores:  
(...)
2. Medicamentos: valores acordados no parâmetro constante da coluna "preço fábrica - PF" da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas, emitida por parte da CMED/ANVISA.
3. Afasta-se a presente regra de preço caso, no momento de aferição das faturas (glosa), seja constatado valor superior ao praticado no mercado, por força do Acórdão nº 3.016/2012-Plenário/TCU.
4. Na hipótese do item anterior será adotada a regra de preço para "medicamentos de preço livre".

#### **Da análise da minuta de edital de credenciamento**

79. É importante destacar que o exame da minuta de edital de credenciamento tem como parâmetro o modelo padrão de Edital de Credenciamento para prestação de serviço de saúde FuSEX/SAMED/PASS de maio/2020, disponibilizado pelo sítio eletrônico desta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais.

80. Analisando o referido documento, nota-se que foram adotadas as principais cláusulas do modelo padrão elaborado por aquele órgão de execução da Advocacia-Geral da União, cabendo tecer algumas considerações.

#### **TEMA 1 – PRAZO INDETERMINADO DO EDITAL E DE 60 MESES DOS CONTRATOS E A DESNECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTE**

81. Na Seção DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO, subitem 3.1.1, verifica-se que o órgão consulente adotou o entendimento desta Consultoria a respeito do prazo indeterminado do edital, e na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, subitem 6.3, verifica-se o prazo máximo de 60 meses para os contratos.

82. Esta Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual entende, até o presente momento, que não há um único índice setorial que reflète a real variação de todos os serviços, dos materiais, das diárias, das dietas, das taxas de equipamentos abrangidos pelo edital de credenciamento. Em outras palavras, a incidência de um índice linear causaria a distorção dos preços contratados, desfigurando, assim, a vantajosidade obtida quando da elaboração da primeira lista de preços. Dessa forma, considera-se que o **desequilíbrio de preços provocado pelo reajuste linear mostra-se mais danoso do que a renovação anual do credenciamento em serviços de saúde.**

83. Consequentemente, na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, em relação a matéria, **recomenda-se a adoção da seguinte redação:**

"Os contratos celebrados a partir da publicação do presente edital terão sua vigência limitada em 60 meses de sua assinatura (ou da publicação do edital), não cabendo prorrogação. **Após tal prazo deverá ser providenciado novo instrumento contratual.**

Os contratos poderão ser alterados, com a devida motivação, nos casos previstos no art. 124 da Lei 14.133/2021."

#### **TEMA 2 - EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

84. **Recomenda-se que a Administração se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica no âmbito do credenciamento para a prestação de serviços médicos hospitalares.** Tais documentos, vale-se dizer, são importantes nos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra à Administração Pública, uma vez que tem por objetivo comprovar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto que se pretende contratar.

85. Trata-se, em outras palavras, de um requisito técnico que visa demonstrar a aptidão da licitante na gestão da mão de obra terceirizada (Acórdão nº 553/2016 - Plenário). Por outro lado, tal exigência, no caso dos credenciamentos para a prestação de serviços médico-hospitalares, deve ser considerada ilegal.

86. A uma, porque não se trata de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, então, desnecessário comprovar que a credenciada tem aptidão para a gestão da mão de obra. A duas, porque é requisito inafastável do credenciamento que a Administração disponha da maior rede possível de prestadores de serviço (Acórdão nº 3567/2014- Plenário), sendo que tal exigência provocaria indevidamente exclusão e restrição aos interessados. A três, porque tal condição pode frustrar ou desestimular novos credenciados, especialmente aqueles sediados fora das capitais. A quatro, porque tal exigência pode inviabilizar o credenciamento e interferir na relação de confiança entre médico paciente.

#### **Da Qualificação Técnica**

87. Verifica-se as exigências da qualificação técnica para credenciamento de Organização Civil de Saúde (OCS) e Profissional de Saúde Autônomo (PSA) nos subitens 4.6.1 e 4.6.2 do edital. Por se tratar de matéria eminentemente técnica, tem-se por regular.

#### **Da divulgação centralizada e obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**

88. A Lei nº 14.133/2021 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas:

"Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local."

89. Assim, recomenda-se ao órgão **cumprir as exigências de divulgação aplicáveis ao caso concreto, previstas na Lei nº 14.133/2021.**

## CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, de cálculos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, pela viabilidade jurídica do presente credenciamento, desde que sejam atendidas as recomendações expostas no parecer, especialmente aquelas contidas nos parágrafos 22, 27, 28, 31, 33, 51, 55, 77, 83, 84 e 89.

91. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da e-CJU/SSEM.

92. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

93. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria.

94. Dispensada a aprovação do Coordenador da e-CJU/SSEM, assumindo o presente parecer o caráter de manifestação jurídica da e-CJU/SSEM, nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria AGU nº 14/2020.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.

JORGE DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
SIAPE 0955291-OAB/RJ 48.988

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039000916202318 e da chave de acesso 3c50d0cf







MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.000916/2023-18- 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023 – SALC 1º BEC

TERMO DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSO

Foram acatadas as recomendações contidas no PARECER n.º 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 17 de fevereiro de 2023.

Caicó-RN, 27 de fevereiro de 2023.

  
MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel  
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.000916/2023-18- 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023 – SALC 1º BEC

### DECLARAÇÃO

Segundo as orientações da CJU/RN no PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 17 de fevereiro de 2023. Informo por meio desta declaração que **nenhuma das pessoas – físicas ou jurídicas – contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações da Organização Militar do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.**

Sendo incompatível com a Constituição da República, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde **para atuarem no interior** das instalações das Organizações Militares de Saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.

Caicó/RN, 27 de fevereiro de 2023

  
**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC



## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP** **CRENCIAMENTOS DE OCS/PSA**

### **1. FINALIDADE**

**1.1.** Realizar os estudos preliminares para o processo de **credenciamentos OCS/PSA** para o **1º Batalhão de Engenharia de Construção**.

### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1.** Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019;
- 2.2.** Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia;
- 2.3.** Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- 2.4.** Boletim Interno nº 10/2021 do 1º BEC;

### **3. OBJETIVOS**

**3.1.** Realizar os procedimentos iniciais para a elaboração do planejamento do credenciamento de OCS/PSA no âmbito do **1º Batalhão de Engenharia de Construção**.

**b.** Levantar dados para a confecção do Termo de Referência para o registro de preços para credenciamento de OCS/PSA.

### **4. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO**

- 4.1.** JOÃO MAIA JÚNIOR
- 4.2.** ENILEIDE FERREIRA DANTAS

### **5. DOCUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD**

- 5.1.** Foi elaborado pela Seção do FuSEx do 1º BEC



## 6. TÓPICOS DOS ESTUDOS PRELIMINARES

### 6.1. Descrição da necessidade

6.1.1. Trata-se de aquisição de credenciamentos OCS/PSA com a finalidade de atender, em caráter complementar, aos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB em serviços de saúde não disponíveis, por falta de profissionais de saúde ou equipamentos nas instalações do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, ou em situações em que houver saturação de capacidade de atendimento interno. Para suprir a carência de complementação, o credenciamento de prestadores de serviços de saúde em áreas diversas e com mais de um prestador por área, faz-se necessário, haja vista, a necessidade permanente de atender situações rotineiras/cotidianas, como: internações especializadas, atendimentos ambulatoriais, realização de exames complementares para o diagnóstico e atender demandas urgentes e/ou emergenciais.

### 6.2. Descrição dos Requisitos da Contratação

6.2.1. A aquisição pretendida segue requisitos padronizados com base em tabelas autorizadas pelo DGP, por meio da DSau.

### 6.3. Levantamento de Mercado

6.3.1. Não houve necessidade de levantamento de mercado, uma vez que os atos indenizáveis realizados em OCS e PSA, em princípio, são os constantes dos contratos e convênios, estabelecidos **com base em tabelas autorizadas pelo DGP, por meio da DSau.**

### 6.4. Descrição da solução como um todo

6.4.1. Adquirir contratações de OCS/PSA para atender as demandas dos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

### 6.5. Estimativa das quantidades a serem contratadas

6.5.1. A aquisição de OCS/PSA necessárias com a finalidade de atender, em caráter complementar, aos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB em serviços de saúde não disponíveis, por falta de profissionais de saúde ou equipamentos nas instalações do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, ou em situações em que houver saturação de capacidade de atendimento interno. Para suprir a carência de complementação, o credenciamento de prestadores de serviços de saúde em áreas diversas e com mais de um prestador por área, faz-se necessário, haja vista, a necessidade permanente de atender situações rotineiras/cotidianas, como: internações especializadas, atendimentos ambulatoriais, realização de exames complementares para o diagnóstico e atender demandas urgentes e/ou emergenciais.

### 6.6. Estimativa do valor da contratação

6.6.1. Por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, será estabelecido um valor estimativo para cada credenciamento firmado entre o 1º BEC e as OCS/PSA credenciadas, que será determinadas com base na média de valores de encaminhamento ocorridos em anos anteriores, para credenciadas da mesma área/natureza, acrescidos dos respectivos índices inflacionários e/ou acréscimo percentual devido à substituição de tabelas autorizadas pelo Departamento Geral do Pessoal (DGP) por meio da Diretoria de Saúde do Exército (D Sau), caso ocorra.



### **6.7. Justificativa para o parcelamento ou não da solução**

6.7.1. A regra a ser observada pela administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no art. 47, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado. No mesmo sentido e especificamente para compras, o Inciso II do art. 28 da Lei nº 14.133, de 2021, aplicável subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.5520, de 2002), prevê a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala (inciso VII, art. 7º, IN 40/2020). De acordo com o art. 7º, § 2º, este campo é obrigatório.

### **6.8. Contratações correlatas e/ou interdependentes**

6.8.1. No escopo da contratação como um todo, faz-se necessário proceder as outras contratações com empresas diversas para se atingir o fim almejado de mais profissionais habilitados a atender as diversas demandas nesta OM. Desta forma, a aquisição de mais credenciamentos, por se tratar de contratações correlatas ou interdependentes relacionadas aos fins.

### **6.9. Alinhamento entre a contratação e o planejamento**

6.9.1. O órgão gerenciador deste contratação faz parte das Forças Armadas, dessa forma, justifica-se a ausência do alinhamento da contratação e o planejamento com o Plano Anual de Contratações (PAC) conforme amparo no art. 18 da IN 0/2019 Ministério da Economia: *Observando a disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, as Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, esta Instrução Normativa.*

### **6.10. Resultados pretendidos**

6.10.1. Na guarnição de Caicó tem sido observado, nos últimos anos, um crescente aumento no número de usuários do Sistema de Saúde do Exército, principalmente em virtude de militares passarem à inatividade e escolher a cidade de Caicó/RN como domicílio. Entretanto, 1º Batalhão de Engenharia de Construção, com seu efetivo restrito ao QCP (Quadro de Cargos Previstos) a Guarnição de Caicó, não acompanha a demanda crescente em termos de profissionais de saúde, especificamente os especialistas das áreas de medicina.

6.10.2. Neste sentido, a formalização de credenciamento de OCS/PSA possibilita a esta UG suprir as demandas existentes, tanto de especialidades médicas não disponíveis, quanto aquelas em que o número de profissionais não consegue fazer frente ao atendimento da demanda(demanda reprimida).

6.10.3. Ou aspecto relevante diz respeito à economia e comodidade, em relação aos nossos usuários, uma vez que a impossibilidade de contratação dessas OCS/PSA obrigaria o 1º BEC a valer-se da cadeia de evacuação para ao atendimento das necessidades, ou seja, seria necessário transferir os pacientes para o 1º, (aproximadamente 600 Km da guarnição de Caicó). Tal medida, além de transtornos de ordem pessoal, implicaria em gasto adicional ao Sistema e ao usuário (despesas de deslocamento e estadia), além de tornar necessário a disponibilização de um aporte estrutural e de pessoal para o planejamento e execução dos deslocamentos, aporte que, atualmente, o 1ºBEC não possui condições de oferecer, somando-se a tudo isto a sobrecarga que seria imposta ao 1º Batalhão de Engenharia de Construção.



### 6.11. Providências a serem adotadas

6.11.1. O credenciamento é inexigível, fundamentado no artigo 74, caput, da Lei 14.133/21, em razão da impossibilidade de existir competição entre eventuais interessados, devido aos preços a serem pagos às Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) que serão padronizados e previamente determinados pela administração, sendo que a escolha de um credenciado na área, deve ocorrer de forma indireta, ou seja, o beneficiário quando encaminhado, poderá escolher a OCS/PSA que melhor convier dentre os(as) previamente credenciados(as) na especialidade indicada para seu atendimento,

### 6.12. Possíveis impactos ambientais

6.12.1. Não se aplica, por se tratar de aquisição de credenciamento de OCS/PSA.

### 6.13. Declaração de viabilidade

6.13.1. Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o inciso XIII, art. 7º da IN 40 de 22 de maio de 2020, da SEGES/ME.

## 7. ANEXOS

7.1. ANEXO I: DOCUMENTO E FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

7.2. ANEXO II: MAPA DE RISCOS

Caicó/RN, 27 de FEVEREIRO de 2023

  
**JOÃO MAIA JÚNIOR – Cap R1 PTTC**  
Equipe de Planejamento da Contratação

NO IMP.

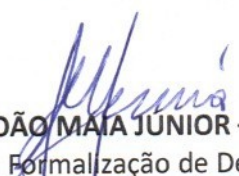
  
*Marcelo Vinicius D. de Lima - SD EP*  
**ENLEIDE FERREIRA DANTAS – 3º Sgt**  
Equipe de Planejamento da Contratação



ANEXO I

**DOMENTAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD**  
**CRENCIAMENTO DE OCS/PSA**

<b>Órgão: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO</b>	
<b>Setor Requisitante: UG FuSEx/1º BEC</b>	
<b>Responsável pela demanda: Cap R1 PTTC Maia</b>	<b>CPF: 481.645.264-87</b>
<b>E-mail: fusexdivsau@gmail.com</b>	<b>Telefone: (84) 3421-2444</b>

<b>1. Justificativa da necessidade da contratação da aquisição de viaturas.</b>
Trata-se de aquisição de credenciamentos OCS/PSA com a finalidade de atender, em caráter complementar, aos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB em serviços de saúde não disponíveis, por falta de profissionais de saúde ou equipamentos nas instalações do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, ou em situações em que houver saturação de capacidade de atendimento interno. Para suprir a carência de complementação, o credenciamento de prestadores de serviços de saúde em áreas diversas e com mais de um prestador por área, faz-se necessário, haja vista, a necessidade permanente de atender situações rotineiras/cotidianas, como: internações especializadas, atendimentos ambulatoriais, realização de exames complementares para o diagnóstico e atender demandas urgentes e/ou emergenciais.
<b>2. Quantidade a ser contratada</b>
As quantidades a serem adquiridas de aquisição de OCS/PSA necessárias com a finalidade de tender, em caráter complementar, aos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB em serviços de saúde
<b>3. Previsão de data em que deve ser iniciada a entrega dos materiais</b>
Conforme prazo de entrega previsto no Edital de Credenciamento.
<b>4. Indicação do membro da equipe de planejamento</b>
<b>Post/Grad e Nome: 3º Sgt ENILEIDE FERREIRA DANTAS</b> <b>CPF: 049.375.474-10</b>
Caicó/RN, <u>27</u> de <u>FEVEREIRO</u> de 2023
 <b>JOÃO MAIA JUNIOR – Cap R1 PTTC</b> Responsável pela Formalização de Demanda do Setor Requisitante

FORTE: Art. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017  
(Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO)



## ANEXO II

### MAPA DE RISCOS CREDENCIAMENTOS DE OCS/PSA

#### FASE DE ANÁLISE


Planejamento da Contratação de OCS/PSA

Gestão de Contrato

<b>RISCO 01: Alteração de Parâmetros em tabelas autorizadas pelo DGP, por meio da DSau</b>			
<b>Probabilidade</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
<b>Impacto</b>	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
<b>Dano</b>			
Parecer desfavorável, de acordo com as orientações da DSau			
<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>		
Não houve necessidade de levantamento de mercado, uma vez que os atos indenizáveis realizados em OCS e PSA, em princípio, são os constantes dos contratos e convênios, estabelecidos <b>com base em tabelas autorizadas pelo DGP, por meio da DSau.</b>	Chefe de Planejamento da Contratação		
<b>Ação de Contingência</b>	<b>Responsável</b>		
No escopo da contratação como um todo, faz-se necessário proceder a outras contratações com empresas diversas para se atingir o fim almejado de mais profissionais habilitados a atender as diversas demandas nesta OM. Dessa forma, a aquisição de mais credenciamentos, por se tratar de contratações correlatas ou independentes relacionadas aos fins.	Contratante		

<b>RISCO 02: Demora na autorização de parâmetros de contratação de valores para credenciamentos de OCS/PSA</b>			
<b>Probabilidade</b>	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
<b>Impacto</b>	<input type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
<b>Dano</b>			
Atraso no processo de credenciamento			
<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>		
Elaboras o Edital de Credenciamento de forma clara e concisa e possibilitar a visita técnica para maior conhecimento acerca do objeto pretendido.	Setor Requisitante		
<b>Ação de Contingência</b>	<b>Responsável</b>		



Analisar o Edital de Credenciamento afim de identificar pontos que possam ser questionados.	Chefe de Planejamento da Contratação
<b>RESPONSÁVEIS (MAPA DE RISCOS)</b>	
<i>NO MAP</i>  <i> Marcos Vinícius D. de Lima. - SD EP</i> <b>ENILEIDE FERREIRA DANTAS – 3º Sgt</b> Equipe de Planejamento da Contratação	

FONTE: Art. 21, I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017  
(Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO)



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º BATALHÃO FERROVIÁRIO / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

**EDITAL  
DE  
CREDENCIAMENTO  
01/2023**

**FUSEX/SAMMED/PASS**

**CONVOCAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS)  
E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA  
MÉDICO-HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAIS,  
REABILITAÇÃO E ATENDIMENTO DOMICILIAR**

**CAICÓ – FEVEREIRO DE 2023**

**ÍNDICE.**

**PREÂMBULO.**

**1. DA CONVOCAÇÃO**

**2. DO OBJETO**

**3. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO**

**4. DA HABILITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

**5. DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**6. DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES**

**7. DO REGIME DE EXECUÇÃO**

**8. DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**9. DO REAJUSTE**

**10. DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE**

**11. DAS OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS**

**12. DAS SANÇÕES**

**13. DA RESCISÃO**

**14. DOS RECURSOS**

**15. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES**

**16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**17. DO FORO**



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

## EDITAL

CONVOCAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE REABILITAÇÃO.

### 1. DA CONVOCAÇÃO.

**1.1.** A União, apresentada pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção, do Exército Brasileiro, com sede na Rua Tonheca Dantas, nº 463, Bairro Penedo, Caicó/RN, Estado do Rio Grande do Norte, inscrito no CNPJ sob o nº 07.524.768/0001-03, por meio do seu Comandante e Ordenador de Despesas, mediante a Comissão Especial de Licitação, designada por ato publicado no Boletim Interno nº 114, do dia 29/06/2022, do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, torna público para conhecimento dos **interessados** que, na data, horário e local indicados, fará realizar a seleção e o credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para prestação de serviços de assistência Médico-Hospitalar, Pré-Hospitalar, Odontológica e de Reabilitação, conforme as condições estabelecidas neste Edital e nos seus Anexos.

**1.2.** O procedimento de credenciamento observará integralmente as disposições da seguinte legislação infraconstitucional:

- 1.2.1.** Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- 1.2.2.** Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021;
- 1.2.3.** Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986;
- 1.2.4.** Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- 1.2.5.** Portaria Ministerial nº 796, de 28 de dezembro de 2011 (IG 10-48);
- 1.2.6.** Portaria Ministerial nº 305, de 7 de junho de 1995 (IG 12-02);
- 1.2.7.** Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003;
- 1.2.8.** Portaria nº 371, de 30 de maio de 2005 (IG 12-04);
- 1.2.9.** Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005 (IG 30-32);
- 1.2.10.** Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 11 de outubro de 2010, e suas alterações;
- 1.2.11.** Portaria nº 878, de 28 de novembro de 2006 (IG 30-16);

**1.2.12.** Portaria nº 281-DGP, de 12 de dezembro de 2007 (IG 30-56);

**1.2.13.** Portaria nº 48, de 28 de fevereiro de 2008 (IR 30-38);

**1.2.14.** Portaria nº 117, de 19 de maio de 2008 (IG 30-57);

**1.2.15.** Portaria nº 422, de 19 de junho de 2008 (IG 30-18);

**1.2.16.** Portaria nº 727, de 08 de outubro de 2007;

**1.2.17.** Instrução Normativa 05, de 21 de junho de 1995, do MARE;

**1.2.18.** Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde;

**1.2.19.** Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, e suas alterações;

**1.2.20.** Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, e suas alterações;

**1.2.21.** Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03, de 26 de abril de 2018.

**1.3.** Integram este Edital, independentemente de transcrição, os Anexos abaixo:

ANEXO I	PROJETO BÁSICO
ANEXO II	REFERENCIAL DE VALORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ANEXO III	MINUTA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ANEXO A	TERMO DE CONTRATO HOSPITAIS E MATERNIDADES
ANEXO B	TERMO DE CONTRATO DE CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS
ANEXO C	TERMO DE CONTRATO DE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS
ANEXO D	TERMO DE CONTRATO DE CLÍNICAS DE REABILITAÇÃO
ANEXO E	TERMO DE CONTRATO PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CITOPATOLOGIA
ANEXO F	TERMO DE CONTRATO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)
ANEXO G	TERMO DE CONTRATO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS CIRURGIÕES-DENTISTAS (PSA CIRURGIÃO-DENTISTA)
ANEXO H	TERMO DE CONTRATO PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E INTER-HOSPITALAR MÓVEL
ANEXO I	TERMO DE CONTRATO DE ATENÇÃO DOMICILIAR À SAÚDE



ANEXO J	TERMO DE CONTRATO COOPERATIVAS
ANEXO K	REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE AUTÔNOMO (PSA)
ANEXO L	CARTA-PROPOSTA
ANEXO M	LISTA REFERENCIAL DO FUSEX DA GUARNIÇÃO DE CAICÓ/RN
ANEXO N	LISTA REFERENCIAL DE PROCEDIMENTOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR À SAÚDE DO POSTO MÉDICO DA GUARNIÇÃO DE CAICÓ/RN
ANEXO O	PACOTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ANEXO P	TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E UNIÃO LIMITES DA TERCEIRIZAÇÃO
ANEXO Q	ÁREAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E DE REABILITAÇÃO
ANEXO R	PROCEDIMENTOS SUJEITOS A PARECER DE COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA E DE SERVIÇO DE AUDITORIA MÉDICA DE OMS E PROCEDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS NÃO COBERTOS (ZM2) NEM FINANCIADOS (ZM1)
ANEXO S	DECLARAÇÃO DO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ANEXO T	DECLARAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

**1.4.** O presente Edital e seus anexos poderão ser examinados ou adquiridos, neste caso mediante o pagamento dos custos com a reprodução gráfica, no seguinte endereço na Rua Tonheca Dantas, nº 463, Bairro Penedo, Caicó/RN, CEP 59300-000, 1º Batalhão de Engenharia de Construção, na Seção de Aquisições Licitações e Contratos, nos horários de Segunda-feira a quinta-feira de 08:00h às 11:30h e das 14:00h às 16:30h e sexta-feira de 08:00 às 12:00h, Telefones (84) 3421-2444/2445 e (84) 3124-1441 ou por meio eletrônico [salc1bec@gmail.com](mailto:salc1bec@gmail.com).

**1.5.** A documentação mencionada no item acima também poderá ser consultada no endereço eletrônico [salc1bec@gmail.com](mailto:salc1bec@gmail.com) ou ser recebida por mensagem eletrônica, sendo que para a solicitação de outras informações deverá ser utilizado o contato pelo telefone: (84) 3121-2444/2445 e (84) 3421-1441.

## **2. DO OBJETO.**

**2.1.** O objeto deste Edital é o credenciamento, no Estado do Rio Grande do Norte, de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) interessados na prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, pré-hospitalar, odontológica e de reabilitação aos beneficiários

do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do Fator de Custo e aos servidores beneficiários da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército Brasileiro (PASS), e seus dependentes, conforme condições vigentes no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e na Decisão n.º 656/1995 – Plenário TCU.

**2.2.** A prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, odontológica e de reabilitação abará os Municípios de Caicó/RN e regiões do Seridó/Estado do Rio Grande do Norte, dentre as áreas descritas no **Anexo Q** deste Edital.

### **3. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO.**

**3.1.** O prazo para credenciamento iniciar-se-á a partir da data de publicação deste instrumento no Diário Oficial da União e em Jornal de Circulação no Estado do Rio Grande do Norte e também, se houver, em Jornal de Circulação no Município ou Região em que serão prestados os serviços.

**3.1.1.** O presente Edital vigorará por prazo **indeterminado**, a partir da sua publicação.

**3.1.2** Poderá haver o credenciamento de interessados enquanto aberto o prazo de credenciamento, desde que atendidos os demais requisitos deste Edital.

**3.1.3** O edital deverá ser republicado anualmente, visando renovar o convite aos eventuais novos interessados.

**3.2.** Poderão habilitar-se, para credenciamento, Profissional de Saúde Autônomo (PSA) e Organização Civil de Saúde (OCS) de acordo com as necessidades listadas neste Edital e que apresentarem Carta-Proposta e/ou Requerimento, que estejam de acordo com os valores especificados neste instrumento.

**3.3.** Não poderão participar deste credenciamento:

**3.3.1.** Pessoas jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste credenciamento.

**3.3.1.1.** Excepciona-se o disposto acima nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos que apresentem autorização específica dos sócios para contratar com a Administração objeto diverso do previsto no contrato social ou estatuto;

**3.3.1.2.** A autorização assemblear deverá observar as regras de convocação e de quórum para instauração e deliberação previstas em lei para cada tipo de sociedade.

**3.3.1.3.** Para fins de comprovação, o licitante deverá apresentar a ata da assembleia ou o documento equivalente.

**3.3.2.** Pessoas jurídicas ou sociedades estrangeiras que não funcionem no país;

**3.3.3.** Pessoas jurídicas ou físicas impedidas de licitar e contratar com a União (art. 7º da Lei nº 10.520/2002 cumulado com o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005) ou suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com o 1º Batalhão de Engenharia de Construção (art. 156, III, da Lei nº



14.133/2021);

**3.3.4.** Pessoas jurídicas ou físicas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

**3.3.5.** Pessoas jurídicas ou físicas proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, § 8º, V, da Lei nº 9.605/1998;

**3.3.6.** Pessoas jurídicas em processo falimentar, em processo concordatário, em recuperação judicial ou extrajudicial;

**3.3.7.** Pessoas jurídicas em dissolução ou em liquidação;

**3.3.8.** Pessoas físicas em processo de insolvência civil;

**3.3.9.** Pessoas jurídicas de que sejam proprietários, controladores ou diretores Deputados ou Senadores (art. 54, II, da Constituição Federal);

**3.3.10.** Pessoas jurídicas ou físicas proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

**3.3.11.** Quaisquer interessados que se enquadrarem nas vedações previstas no § 1º do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021;

**3.3.12.** Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de servidor integrante da Comissão de Licitação responsável por este edital, da Seção de Auditoria de Contas Médicas, do Setor de Lisura e dos que exerçam funções de Ordenador de Despesas, gestor do FuSEx/PASS, bem como do Comandante desta 7ª Região Militar;

**3.3.13.** Sociedades que tenham em seu quadro societários quaisquer das pessoas indicadas nos subitens anteriores.

**3.3.13.1.** No caso do subitem anterior a restrição poderá ser afastada caso comprovada, no caso concreto, a ausência de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

**3.4.** O recebimento da documentação ocorrerá nos dias de expediente na Guarnição, no horário de segunda-feira a quinta-feira de 07:00h às 11:30h e 13:00h às 16:30h e na sexta-feira de 07:00h às 11:30h, de forma permanente;

**3.4.1.** As Cartas-Proposta e os Requerimentos para Credenciamento deverão ser entregues à Comissão Especial de Licitação, na Seção SAMMED/FuSEx do Posto Médico da Guarnição de Caicó/RN.

**3.4.1.1.** O envelope deverá conter na parte externa os seguintes dizeres:

**POSTO MÉDICO DA GUARNIÇÃO DE CAICÓ/RN**

**PROPOSTA PARA CREDENCIAMENTO**

**NOME DA PESSOA JURÍDICA OU DA PESSOA FÍSICA**

### CNPJ OU CPF

**3.5.** Para se habilitar à contratação, a **Organização Civil de Saúde** interessada deverá apresentar "**Carta Proposta**", conforme modelo do **Anexo L**, acompanhada dos documentos necessários, atendendo às seguintes exigências:

**3.5.1.** Ser datilografada ou impressa, em papel timbrado da pessoa jurídica ou que a identifiquem, sem emendas e sem rasuras, de maneira completa, expressa e inteligível;

**3.5.2.** Declarar concordância com as condições estabelecidas neste Edital e nos seus Anexos;

**3.5.3.** Constar dias e horários de atendimento;

**3.5.4.** Conter a relação de serviços – **impressa e em meio eletrônico**;

**3.5.5.** Conter a relação de equipamentos técnicos – **impressa e em meio eletrônico**;

**3.5.5.1.** No caso específico do atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar móvel, apresentar a relação de ambulâncias correspondentes aos tipos credenciados – **impressa e em meio eletrônico**.

**3.5.4.** Indicar o nome do Banco, o número da Agência e da Conta-Corrente para creditar os pagamentos; e

**3.5.5.** Ser datada e assinada pelo representante legal.

**3.6.** Para habilitar-se ao credenciamento, o **Profissional de Saúde Autônomo** deverá apresentar "**Requerimento para Credenciamento**", conforme modelo do **Anexo K**, acompanhado dos documentos necessários, com atendimento das seguintes exigências e observações:

**3.6.1.** Ser datilografado ou impresso, em papel timbrado que o identifique, sem emendas e sem rasuras, de maneira completa, expressa e inteligível;

**3.6.2.** Declarar concordância com as condições estabelecidas neste Edital e nos seus Anexos;

**3.6.3.** Constar dias e horários de atendimento;

**3.6.4.** Conter a relação de serviços;

**3.6.5.** Conter a relação de equipamentos técnicos;

**3.6.6.** Indicar o nome do Banco, o número da Agência e da Conta-corrente para creditar os pagamentos; e,

**3.6.7.** Ser datado e assinado por si ou por seu representante;

**3.6.8.** O odontólogo somente poderá ser credenciado para 2 (duas) especialidades, nos termos do art. 7º, "c", da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966.

**3.7.** A "**Carta Proposta**" e o "**Requerimento para Credenciamento**" terão validade de **60 (sessenta) dias**, contados da data da entrega, o qual admitirá prorrogação;



**3.7.1.** Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**3.8.** Cada OCS ou PSA apresentar-se-á com apenas um representante que, devidamente munido de credenciais, será admitido a intervir nas fases do procedimento de habilitação, que responderá, assim, para todos os efeitos, por sua representada, devendo ainda, no ato de suas eventuais manifestações, identificarem-se exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente.

**3.8.1.** Por credenciais entendem-se:

**3.8.1.1.** Habilitação do representante mediante procuração outorgada com poderes expressos para a prática do ato, acompanhada de cópia atualizada do ato de investidura do outorgante, do qual constem poderes para a outorga respectiva;

**3.8.1.2.** Caso seja administrador de pessoa jurídica, este deverá apresentar o estatuto ou contrato social registrado, bem como as alterações averbadas, que comprovem os poderes necessários para o uso da firma ou denominação social;

**3.8.2.** A não apresentação ou incorreção destes documentos não determinará a inabilitação, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela interessada;

**3.8.3.** A ausência ou inabilitação do representante para um ato não impede o suprimento da deficiência que lhe deu causa.

**3.9.** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – deverá receber tratamento de OCS, dado a sua natureza de pessoa jurídica.

#### **4. DA HABILITAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.**

**4.1.** A Comissão Especial de Licitação consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e à habilitação técnica, conforme disposto nos arts. 6º e 10 a 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, respeitada a documentação complementar prevista no item 4.6 desta Seção.

**4.1.1.** Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF;

**4.1.2.** Os interessados cadastrados no SICAF deverão apresentar a documentação listada neste Capítulo, quando ausente do cadastro.

**4.2.** Caso a Comissão não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o interessado será convocado a encaminhar documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação.

**4.3.** Os interessados que não estiverem cadastrados no SICAF deverão

apresentar a seguinte documentação:

**4.4. Habilitação jurídica**, comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

**4.4.1. Organização Civil de Saúde (OCS):**

**4.4.1.1.** Cédula de identidade ou outro documento equivalente do(s) representante(s) legal(is);

**4.4.1.2.** Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresário individual;

**4.4.1.3.** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, com sua última alteração, devidamente registrado e, no caso de sociedades empresárias, acompanhado de documento de eleição de seus administradores ou, se for o caso, procurações que outorguem poderes para terceiros;

**4.4.1.4.** Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

**4.4.1.5.** Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

**4.4.1.6.** Decreto de autorização, no caso de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

**4.4.1.7.** Em caso de **cooperativas**, conforme o item 10.5, letra 'g', do Anexo VII-A, da IN SLTI/MPOG nº 05/2017:

**4.4.1.7.1.** Ata de fundação;

**4.4.1.7.2.** Estatuto Social com a Ata da Assembleia que o aprovou;

**4.1.1.7.3.** Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a Ata da Assembleia que os aprovou;

**4.1.1.7.4.** Editais de convocação das três últimas Assembleias Gerais extraordinárias; e,

**4.1.1.7.5.** Três registros de presença dos cooperados que executarão do Contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

**4.1.1.7.6.** Ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

**4.1.1.7.7.** O registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, nos termos do art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

**4.1.2. Profissional de Saúde Autônomo (PSA):**

**4.1.2.1.** Carteira de Identidade; e,

**4.1.2.2.** Certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 7º, § 1º, III, c/c art. 146 do Código Eleitoral.

**4.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

**4.5.1. Organização Civil de Saúde (OCS):**

**4.5.1.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

**4.5.1.2.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014 e alteração);

**4.5.1.3.** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;

**4.5.1.4.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011; e,

**4.5.1.5.** Quando o contrato for executado por filial da empresa, o licitante deverá comprovar a regularidade fiscal da matriz e da filial.

**4.5.1.6.** Em caso de **cooperativas**, conforme o item 10.5, letra 'b', do Anexo VII-A, da IN SLTI/MPOG nº 05/2017:

**4.5.1.6.1.** A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados relacionados.

**4.5.2. Profissional de Saúde Autônomo (PSA):**

**4.5.2.1.** Prova de inscrição do licitante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

**4.5.2.2.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados;

**4.5.2.3.** Prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

**4.5.2.4.** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por meio de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;

**4.5.2.4.1.** Caso o licitante pessoa física não seja empregador, deverá, em substituição ao CRF, declarar tal fato.

**4.5.2.5.** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011.

**4.5.3.** As certidões de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes deverão ser apresentadas dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor, ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverão estar datadas dos últimos 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sessão pública.

#### **4.6. Qualificação técnica:**

##### **4.6.1. Organização Civil de Saúde (OCS):**

**4.6.1.1.** Prova de registro ou inscrição no Conselho de Classe respectivo;

##### **4.6.1.2. Documentação do responsável técnico da OCS:**

**4.6.1.2.1.** RG e CPF;

**4.6.1.2.2.** Certificado de especialidade;

**4.6.1.2.3.** Registro no Conselho de Classe.

**4.6.1.2.4.** Relação de membros do corpo clínico datada e assinada pelo responsável técnico contendo os seguintes dados:

**4.6.1.2.5.** Nome completo;

**4.6.1.2.6.** Especialidade clínica;

**4.6.1.2.7.** Número no registro de classe.



**4.6.1.3.** Alvará de localização e funcionamento válido;

**4.6.1.4.** Alvará de autorização sanitária válido;

**4.6.1.5.** O credenciamento da OCS poderá observar as seguintes situações quanto ao alvará de autorização sanitária:

**4.6.1.5.1.** Situação: Alvará de autorização sanitária vencido;

**4.6.4.5.1.1.** Documento a ser apresentado: alvará vencido, acompanhado de requerimento em tempo hábil (prazo estabelecido na legislação municipal específica, ou, em caso de omissão na legislação do Município, 120 dias antes do término de sua vigência) e comprovante da omissão por parte da autoridade de vigilância sanitária.

**4.6.1.5.2.** Situação: requerimento de renovação a destempo (para além dos 120 dias);

**4.6.1.5.2.1.** Documento a ser apresentado: alvará de autorização sanitária válido ou requerimento a destempo, acompanhado de comprovante da omissão por parte da autoridade de vigilância sanitária.

**4.6.1.5.3.** Situação: requerimento superveniente a instituição da empresa;

**4.6.1.5.3.1.** Documento a ser apresentado: alvará válido ou requerimento inicial, acompanhado de comprovante da omissão por parte da autoridade de vigilância sanitária.

**4.6.1.5.4.** Situação: funcionamento decorrente de decreto judicial;

**4.6.1.5.4.1.** Documento a ser apresentado: decreto judicial válido.

**4.6.1.6.** Em caso de **cooperativas**, conforme o item 10.5, letras 'a' a 'f', do Anexo VII-A, da IN SLTI/MPOG nº 05/2017:

**4.6.1.6.1.** A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI, do art. 4º, inciso I, do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei nº 5.764/1971;

#### **4.6.2. Profissional de Saúde Autônomo (PSA):**

**4.6.2.1.** Prova de registro ou inscrição no Conselho de Classe respectivo;

**4.6.2.2.** A comprovação da Especialidade será feita mediante a

apresentação de título de especialidade registrado no respectivo Conselho Regional;

**4.6.2.3.** Alvará de localização e funcionamento válido expedido em seu nome no endereço onde se propõe a prestar o serviço, salvo se o estabelecimento já o tiver, quando este deverá ser apresentado;

**4.6.2.4.** Alvará de autorização sanitária válido, expedido em seu nome, no endereço onde se propõe a prestar o serviço, salvo se o estabelecimento já o tiver, quando este deverá ser apresentado;

**4.6.2.5.** O credenciamento do PSA poderá observar as seguintes situações quanto ao alvará de autorização sanitária:

**4.6.2.5.1.** Situação: Alvará de autorização sanitária vencido;

**4.6.2.5.1.1.** Documento a ser apresentado: alvará vencido, acompanhado de requerimento em tempo hábil (120 dias antes do término de sua vigência) e comprovante da omissão por parte da autoridade de vigilância sanitária.

**4.6.2.5.2.** Situação: requerimento de renovação a destempo (para além dos 120 dias);

**4.6.2.5.2.1.** Documento a ser apresentado: alvará de autorização sanitária válido.

**4.6.2.5.3.** Situação: requerimento superveniente à instituição da empresa;

**4.6.2.5.3.1.** Documento a ser apresentado: alvará válido ou requerimento inicial, acompanhado de comprovante da omissão por parte da autoridade de vigilância sanitária.

**4.6.2.5.4.** Situação: funcionamento decorrente de decreto judicial;

**4.6.2.5.4.1.** Documento a ser apresentado: decreto judicial válido.

**4.7.** Os Profissionais de Saúde Autônomos serão credenciados nas respectivas especialidades comprovadas.

**4.8.** Declaração do licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – Anexo S.

**4.9.** Nos casos de atividades que se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A”, previsto no inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, deve o interessado (OCS ou PSA) a apresentar a Declaração – Anexo T.

**4.10.** Verificação, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, quanto ao eventual descumprimento das condições de participação,



especialmente, quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

**4.10.1.** SICAF;

**4.10.2.** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

**4.10.3.** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));

**4.10.4.** A consulta aos cadastros será realizada em nome da OCS/PSA e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

**4.10.5.** Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

**4.11.** Os interessados que preencherem os requisitos acima, no que lhes for aplicável, serão considerados aptos para o credenciamento.

**4.12.** O CREDENCIANTE poderá, até a assinatura do contrato, inabilitar a Organização Civil de Saúde ou o Profissional de Saúde Autônomo, por despacho fundamentado, se tiver informação abalizada de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior à fase de habilitação, que desabone a qualificação técnica, habilitação jurídica ou regularidade fiscal daquela entidade ou prestador de serviço.

## **5. DOS RECURSOS FINANCEIROS.**

**5.1.** Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos decorrentes deste Edital serão os seguintes:

**5.1.1.** Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001 – Tesouro Nacional, sub-repassados ao 1º Batalhão de Engenharia de Construção (UG 160339 e UG 167339), relativos aos Programas de Trabalho: para os beneficiários do FUSEx – 05.302.0637.2887.0001, beneficiários do SAMMED – 05.302.0637.2059.0001, beneficiários do PASS – 05.301.0750.2004.0001 e beneficiários do SAMEX/CMB – 05.302.0637.20G5.0001, Natureza de Despesa 339039, Plano Interno D1SACIVOCSA – D1SAFUSOCSA – D8SAFCTOCSA.

**5.1.2.** Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001 – Tesouro Nacional, sub-repassados ao Hospital de Guarnição de Caicó/RN (UG 160339 e UG 167339), relativos aos Programas de Trabalho: para os beneficiários do FUSEx – 05.302.0637.2887.0001, beneficiários do SAMMED – 05.302.0637.2059.0001, beneficiários do PASS – 05.301.0750.2004.0001 e beneficiários do SAMEX/CMB – 05.302.0637.20G5.0001, Natureza de Despesa 339036, Plano Interno D1SACIVPRSA – D1SAFUSPRSA – D8SAFCTPRSA.

## **6. DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES.**

**6.1.** O credenciamento será formalizado por intermédio de instrumento contratual, presentes as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo art. 92 da Lei 14.133/2021.

**6.2.** Os habilitados serão convocados no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, contados da data de apresentação das Cartas-Proposta ou dos Requerimentos para Credenciamento, para assinarem os respectivos contratos, em obediência às prescrições do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, durante seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração Pública Federal.

**6.3.** Os contratos celebrados a partir do presente Edital terão sua **vigência limitada até o dia 31/12 do ano de sua assinatura**, e poderão ser prorrogados pelo prazo de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, contados da data da primeira publicação do Edital.

**6.4.** Os contratos poderão ser alterados, com a devida motivação, nos casos previstos no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

**6.4.1.** O termo aditivo poderá ultrapassar o limite previsto no art. 125, I do **Caput** do art. 124, da Lei nº 14.133/2021, justificativa expressa da autoridade competente para o ato, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência.

**6.5.** Incumbirá à CREDENCIANTE providenciar a publicação da Inexigibilidade de Licitação, por extrato, no Diário Oficial da União (DOU), no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ratificação, conforme previsto no art. 75 do §3º da Lei nº 14.133/2021.

**6.6.** Os contratos celebrados a partir da publicação do presente edital terão sua vigência limitada em **60 (sessenta) meses** de sua assinatura (ou da publicação do edital), não cabendo prorrogação. **Após tal prazo deverá ser providenciado novo instrumento contratual.**

## **7. DO REGIME DE EXECUÇÃO.**

**7.1.** As condições de execução dos serviços constam dos contratos, observadas as regras gerais abaixo registradas.

**7.2.** Os beneficiários do FuSEx e seus dependentes diretos deverão ser encaminhados por UAAt, portando a Guia de Encaminhamento e serão identificados da seguinte forma:

**7.2.1.** Os beneficiários do FuSEx e seus dependentes deverão apresentar o cartão de beneficiário juntamente com a carteira de identidade;

**7.2.2.** Quando o beneficiário não possuir o respectivo cartão deverá apresentar, no ato do atendimento, a Declaração Provisória de Beneficiário do FuSEx, fornecida pela UV, acompanhada da carteira de identidade militar ou, caso não possua, outro documento de identificação próprio (carteira de identidade, certidão de nascimento ou outro documento que o identifique).

**7.3.** Os beneficiários, quando servidores civis do Exército Brasileiro e/ou seus dependentes diretos, deverão ser encaminhados por UAAt, portando a Guia de



Encaminhamento, e deverão apresentar o cartão de beneficiário juntamente com a carteira de identidade;

**7.3.1.** Quando o beneficiário não possuir o respectivo cartão deverá apresentar, no ato do atendimento, a Declaração Provisória de Beneficiário da PASS, fornecida pela UV, acompanhada da carteira de identidade ou outro documento de identificação próprio (carteira de identidade, certidão de nascimento ou outro documento que o identifique);

**7.4.** Os usuários do Fator de Custos deverão ser encaminhados por UAt, portando a Guia de Encaminhamento, e deverão apresentar a identidade militar ou a carteira de identidade;

**7.4.1.** Os dependentes diretos deverão apresentar, no ato do atendimento, carteira de identidade ou outro documento de identificação próprio (certidão de nascimento ou outro documento que o identifique);

**7.5.** Nos casos de emergência ou de comprovada urgência, o atendimento será imediato, sem necessidade de apresentação de Guia de Encaminhamento, mediante a identificação do beneficiário socorrido, na forma expressa nos subitens 7.2, 7.3 e 7.4 do Edital. Entretanto, o referido beneficiário ou o seu responsável deverá comunicar à CREDENCIANTE a internação e as causas da urgência/emergência, no prazo de **2 (dois) dias úteis**. Caso o prazo ultrapasse os **2 (dois) dias úteis**, os gastos contraídos pelo beneficiário serão inteiramente de responsabilidade deste e devem ser acertados diretamente com a CREDENCIADA, sem nenhum ônus ao FuSEx/SAMMED/PASS;

**7.5.1.** O FuSEx/SAMMED/PASS não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não seja comprovada a urgência e (ou) a emergência; tenham sido cumpridas as providências acima previstas;

**7.5.2.** O atendimento no caso de emergência ou comprovada urgência será coberto por guia de encaminhamento única, emitida impessoalmente ao Serviço de Pronto-Socorro, que abarque o atendimento que fora dispensado ao beneficiário, ainda que tal atendimento envolva equipe multidisciplinar.

**7.6.** No caso da prestação de serviços de reabilitação, as previsões dos itens **7.2, 7.3 e 7.4** serão tratadas especificamente nos itens 6, 7 e 8 do **Anexo D** deste Edital.

**7.7.** Qualquer material, equipamento, dieta e outro produto nutricional ou medicamento utilizado por parte do CREDENCIADO no atendimento ao paciente, inclusive sangue e seus componentes, será providenciado, cobertos estes custos por conta do mesmo, com observância das regras postas neste Edital, em seus anexos e no contrato.

**7.7.1.** O justo valor do uso desses materiais e afins será incluído, mediante apresentação de nota fiscal, ao final do tratamento, na conta do paciente, e submetido à Seção de Auditoria de Contas Médicas do CREDENCIANTE.

**7.7.2.** O CREDENCIANTE poderá fornecer medicamentos, materiais de penso, órteses, próteses, materiais cirúrgicos especiais (reutilizáveis), dietas e outros produtos nutricionais e materiais de alto custo e outros que julgar necessários para a execução do contrato, respeitado o protocolo de tratamento do CREDENCIADO.

**7.8.** Nos contratos cujo objeto refere-se aos tratamentos de fonoaudiologia, de fisioterapia e de terapia ocupacional devem-se respeitar as 8 (oito) sessões por área, em um período de 30 (trinta) dias, bem como o número máximo de 200 (duzentas) sessões dentro de cada área, para total do tratamento, conforme estabelece o art. 38 da Portaria nº DGP-48/2008.

**7.9.** Nos contratos cuja especialidade seja psicoterapia, limitam-se a 2 (duas) sessões em um período de 30 (trinta) dias, podendo, em casos excepcionais, ser autorizada a realização de 4 (quatro) sessões no mesmo período, mediante justificativa formalizada do profissional prestador do serviço, desde que homologada por médico militar, bem como o número máximo de 200 (duzentas) sessões dentro de cada área, para total do tratamento, conforme estabelece o art. 38 da Portaria nº DGP-48/2008.

**7.10.** Nos contratos a que se referem os subitens 7.8 e 7.9 ficam fixados em 50 (cinquenta) minutos o tempo de duração de cada sessão, conforme estabelece o art. 38 da Portaria nº DGP-48/2008.

**7.11.** O CREDENCIADO é responsável pelos encargos trabalhista, fiscal, previdenciário e comercial resultantes da execução do contrato.

**7.12.** Os procedimentos sujeitos a parecer de Comissão Ética Médica e de Serviço de Auditoria Médica de OMS, bem como os procedimentos médico-hospitalares e odontológicos não cobertos (ZM2) nem financiados (ZM1), foram enumerados no **Anexo R**, deste edital.

**7.13.** O CREDENCIADO deverá considerar o prazo de 30 (trinta) dias para os casos de RETORNO DE CONSULTAS ambulatoriais.

**7.14.** A execução e controle dos serviços contratados serão avaliados pela CREDENCIANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados.

**7.14.1.** Nos casos de tratamentos prolongados, as contas deverão ser encerradas e apresentadas a cada **15 (quinze) dias**. Nesses casos, deve ser emitida nova Guia de Encaminhamento, com as devidas comprovações para a necessidade de prorrogação de internações.

**7.15.** É vedado ao CREDENCIADO exigir que o usuário assine fatura ou guia de atendimento ou quaisquer papéis em branco.

## **8. DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.**

**8.1.** Os serviços credenciados serão pagos na forma de pacotes ou de acordo com índices, valores e as tabelas: Tabela de Honorários da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM 2010 (UCO R\$ 12,67). Tabela SIMPRO; Tabela BRASÍNDICE e Tabela de Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos – VRPO 2014 – Associação Brasileira de Odontologia – seção Distrito Federal, autorizados pelo Departamento Geral do Pessoal – DGP por meio de Parecer Técnico da Diretoria de Saúde – (D Sau), estabelecidos no “Referencial de Valores de Serviços de Saúde” (ANEXO II) ao presente edital.

**8.2.** Constam dos anexos contratuais, deste Edital, regras especiais de remuneração, conforme o serviço ou especialidade.



**8.3.** A Diária Hospitalar inclui assistência de enfermagem, serviço de camareira, copeira, serviços gerais, alojamento e alimentação do paciente e será paga conforme os valores constantes do “Referencial de Valores de Serviços de Saúde” do 1º Batalhão de Engenharia de Construção para contratos de credenciamento – ANEXO II do Edital.

**8.4.** A diária do CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA (CTI) será paga conforme os valores constantes do “Referencial de Valores de Serviços de Saúde” do 1º Batalhão de Engenharia de Construção para contratos de credenciamento – ANEXO II do Edital, incluindo a utilização de aparelhagens, equipe técnica e exames de monitoração.

**8.4.1.** Os serviços de médicos plantonistas serão remunerados pelos valores constantes do “Referencial de Valores de Serviços de Saúde” do hospital de Guarnição de Caicó/RN para contratos de credenciamento – ANEXO II do Edital, por paciente por 24 (vinte quatro) horas;

**8.4.2.** No valor previsto no subitem acima se incluirá todo e qualquer serviço profissional, prestado por parte do plantonista, durante a permanência do paciente no CTI;

**8.4.3.** Excluir-se-á do valor da diária do CTI, os exames complementares, sangue e derivados curativos especiais, gases, materiais, medicações, respirador de volume, máquina de hemodiálise, intercorrências cirúrgicas e honorários médicos.

**8.5.** Os valores e as condições de pagamento referentes às diárias das acomodações para internação a que têm direito os benefícios do SAMMED/FuSEX e os Servidores Civis do Exército Brasileiro serão remunerados pelos valores constantes do “Referencial de Valores de Serviços de Saúde” do Hospital de Guarnição de Caicó/RN para contratos de credenciamento – ANEXO II do Edital.

**8.6.** Quando se tratar de lisura de: taxas, órteses, próteses, materiais cirúrgicos especiais (reutilizáveis), procedimentos radiológicos contrastados, dietas e outros produtos nutricionais e curativos especiais, serão observados os valores e as instruções constantes do “Referencial de Valores de Serviços de Saúde” do 1º Batalhão de Engenharia de Construção para contratos de credenciamento – ANEXO II do Edital.

**8.7.** Na hipótese descrita no item 8.6 deste Edital, o justo valor encontrado para medicamentos, materiais descartáveis, materiais radiológicos, gases medicinais e OPMEC (órteses, próteses, materiais especiais e cirúrgicos), contante do “Referencial de Valores de Serviços de Saúde” do 1º Batalhão de Engenharia de Construção para contratos de credenciamento – ANEXO II do Edital, que teve sua metodologia de construção, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pautada em negociações/acordos de valores e tabelas praticadas no município de Caicó e região do Seridó, cujo produto final foi submetido para última análises e emissão de Parecer Técnico final pelo órgão máximo de saúde do Exército (Diretoria de Saúde).

**8.8.** Em medicamentos não constantes da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas – Medicamentos de preço livre:

**8.8.1.** O CREDENCIANTE realizará a aferição das faturas, especialmente quanto à adequação do custo ao preço de mercado, por meio de seu Serviço de

Auditoria Médica, conforme o procedimento previsto no contrato.

**8.8.2.** Os serviços serão remunerados com base nos seguintes valores:

**8.8.2.1.** Medicamentos: valores acordados no parâmetro constante na coluna "Preço Fábrica – PF" da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas, emitida por parte da CMED/ANVISA.

**8.8.2.2.** Afasta-se a presente regra de preço caso, no momento de aferição das faturas (glosa), seja constatado valor superior ao praticado no mercado, por força do Acórdão nº 3.016/2012-Plenário/TCU.

**8.8.2.3.** Na hipótese do item anterior será adotada a regra de preço para "medicamentos de preço livre".

**8.9.** Quando porventura o material não constar na tabela referenciada, bem com órteses e próteses:

**8.9.1.** O CONTRATADO deverá apresentar **3 (três) orçamentos** com os valores praticados no mercado distribuidor, acrescido de, no máximo **20% (vinte por cento)**, como margem de comercialização.

**8.9.2.** O CONTRATANTE realizará a aferição das faturas, especialmente quanto à adequação do custo ao preço de mercado, por meio de seu Serviço de Auditoria Médica, conforme o procedimento previsto no contrato.

**8.10.** Deverá constar na nota fiscal, averbação com referência ao nome do paciente, nome do profissional (médico, cirurgião-dentista, etc) responsável e a data da realização da consulta ou procedimento.

**8.11.** É vedado ao CREDENCIADO cobrar diretamente do beneficiário do FuSEx/SAMMED/PASS qualquer importância a título de taxas, honorários ou serviços prestados, inclusive depósitos prévios, além dos constantes das Tabelas acima pactuadas, salvo o direito do beneficiário do FuSEx/SAMMED/PASS de optar por melhoria de padrão de acomodação hospitalar para si ou para seus dependentes, quando internados em OCS.

**8.11.1.** Neste caso, a diferença de honorários médicos e de despesas hospitalares referentes a esta opção será paga, integralmente, pelo titular junto ao prestador.

**8.11.2.** Ao fazer esta opção, o beneficiário deverá assinar, em conjunto com o responsável pela OCS, o Termo de Ajuste Prévio – Anexo aos Termos de Contrato, tendo referência à melhoria do padrão de acomodação, quanto com o médico assistente ou odontológico, que também assinará o termo.

**8.12.** O pagamento será precedido de consulta quanto à regularidade fiscal do CREDENCIADO.

**8.13.** Os pagamentos serão efetuados mediante Ordem Bancária, em favor do CREDENCIADO, na Conta-corrente, Agência e Banco informados, após a apresentação de Nota Fiscal dos serviços e lisura das faturas devidamente discriminadas. Deverá constar no corpo das respectivas faturas o período de competência do faturamento.



**8.14.** A Nota Fiscal correspondente a prestação do serviço prestado deverá ser emitida em nome do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, portador do CNPJ nº 07.524.768/0001-03, da qual deverá constar o número da Nota de Empenho correspondente e os dados bancários do CREDENCIADO, para crédito em conta-corrente do valor devido, assim como a discriminação detalhada dos serviços cobrados.

**8.15.** O CREDENCIANTE efetuará o pagamento das faturas apresentadas nas condições prescritas, no prazo máximo de até **30 (trinta) dias**, contado da data de protocolo das faturas no Posto Médico da Guarnição de Caicó/RN e após a aferição da respectiva lisura.

**8.15.1.** Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso IV, b, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 deverão ser efetuados no prazo de até **5 (cinco) dias úteis**, contados da apresentação da fatura.

**8.16.** Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração Pública Federal, o valor devido deverá ser acrescido de compensação financeira e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)/365$$

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de compensação financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

**8.17.** Os valores vigentes na data de atendimento serão os considerados para a quitação das faturas.

**8.18.** Sobre o valor devido ao CREDENCIADO, a Administração Pública Federal efetuará a retenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

**8.19.** Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar nº 116, de 2003, e legislação municipal aplicável.

**8.20.** O CREDENCIADO regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto

aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação por meio de documento oficial de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

**8.21.** O procedimento de aferição as faturas dar-se-á da seguinte forma:

**8.21.1.** Somente serão aceitas faturas com as guias originais;

**8.21.2.** As faturas serão auditadas e verificadas eventuais inconformidades e os valores, parcial ou totalmente glosados, serão informados à CREDENCIADA, no prazo de **30 (trinta) dias**, com as razões das glosas efetuadas, discriminando o item e o valor destas, através do Relatório de Glosas;

**8.21.2.1.** A CREDENCIADA deverá notificar o recebimento do Relatório de Glosas, por meio do correio eletrônico, podendo ser enviado o relatório fisicamente, caso seja necessário;

**8.21.2.2.** O recurso de glosa poderá ser apresentado em até 30 (trinta) dias; após a autorização para emissão da Nota Fiscal;

**8.21.2.3.** A emissão da Nota Fiscal será autorizada por meio do e-mail: [faturamentofusex@gmail.com](mailto:faturamentofusex@gmail.com)

**8.21.2.3.1.** A Nota Fiscal deverá ser emitida com os seguintes dados:

**1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

Endereço:

CEP:

MUNICÍPIO/MG

CNPJ OU CPF

**8.21.2.4.** A CREDENCIANTE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para julgar o recurso de glosa apresentado pela CREDENCIADA.

**8.21.2.5.** Uma vez procedente o recurso da glosa, a CREDENCIANTE efetuará o pagamento. Caso contrário, a CREDENCIANTE informará o resultado à CREDENCIADA e arquivará a documentação.

**8.22.** Toda situação anormal, que impossibilite ou prejudique o pagamento das despesas, será imediatamente informada ao CREDENCIADO.

**8.23.** A Administração deduzirá do montante a ser pago os valores correspondentes às multas e/ou indenizações devidas por parte do CREDENCIADO.

**8.23.1.** O desconto de qualquer valor no pagamento devido ao CREDENCIADO será precedido de processo administrativo em que será garantido o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios que lhes são inerentes.

**8.24.** É vedado ao CREDENCIADO transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

**9. DO ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS.**



**9.1.** Os valores decorrentes deste Edital serão reajustáveis anualmente, total ou parcialmente, após negociação, análises de mercado e aprovação do “Referencial de Valores de Serviços de Saúde” pela Diretoria de Saúde (DSau), dando que a vigência do Edital 01/2023 ser prazo indeterminado, nos termos do Art. 136, I, da Lei 14.133/2021, sendo o mesmo publicado anualmente, por razão de sua atualização, respeitando os critérios de Publicidade.

## **10. DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE.**

**10.1.** O CREDENCIANTE obriga-se a:

**10.1.1.** Efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos no contrato;

**10.1.2.** As fases do processamento das despesas médicas deverão ser acompanhadas por parte do órgão executor do FuSEx/SAMMED/PASS, por intermédio de auditorias prévias, concorrentes e a *posteriori*, além da verificação da lisura e inspeções administrativas, conforme estabelece o art. 80 da Portaria nº DGP-48/2008 e 18, § 2º, da Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57).

## **11. DAS OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS.**

**11.1.** O CREDENCIADO obriga-se a:

**11.1.1.** Indicar formalmente à Administração Pública Federal os prepostos e/ou responsáveis pela prestação dos serviços, objeto deste Edital;

**11.1.2.** Manter disponibilidade de mão de obra dentro dos padrões quantitativo e qualitativo suficientes para atender a demanda ordinária, bem como eventuais acréscimos solicitados pela Administração Pública Federal, respeitadas as disposições da legislação trabalhista vigente;

**11.1.3.** Arcar com o custo do fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI) para a mão de obra envolvida, sendo vedado o repasse de tal custo ao CREDENCIANTE;

**11.1.4.** Efetuar a reposição da mão de obra nos serviços, em caráter imediato, em eventual ausência;

**11.1.5.** Atender de imediato as solicitações relativas à substituição de mão de obra desqualificada ou entendida por parte da Administração Pública Federal como inadequada para a prestação dos serviços;

**11.1.6.** Instruir o seu preposto quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração Pública Federal, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas e de Segurança e Saúde Ocupacional;

**11.1.7.** Relatar à Administração Pública Federal toda e qualquer irregularidade nos serviços prestados;

**11.1.8.** Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais resultantes da execução do contrato, nos termos da legislação aplicável; e,

**11.1.9.** Manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação no presente Edital.

**11.1.9.1.** Nesse caso, é vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço;

**11.1.9.2.** A Administração poderá conceder um prazo para que o CREDENCIADO regularize suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

## **12. DAS SANÇÕES.**

**12.1.** Pelo atraso injustificado na execução das obrigações decorrentes do contrato, o CREDENCIADO estará sujeito às seguintes multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, aplicada na forma prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

**12.1.1.** Multa acima não impede que a Administração Pública Federal rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste edital.

**12.2.** O descumprimento das obrigações contratuais, inclusive sua inexecução, total ou parcial, e/ou das condições previstas neste Edital sujeitará o CREDENCIADO, na forma do disposto no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, às seguintes penalidades:

**12.2.1.** Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

**12.2.2.** Multa de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor correspondente ao(s) serviço(s), caracterizada a inexecução parcial.

**12.2.3.** Multa de **20% (vinte por cento)** sobre o valor total contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da cobrança de multa moratória nos termos previstos nos itens 12.1.1 e 12.1.2.

**12.2.4.** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, Comando da Aeronáutica por prazo não superior a 2 (dois) anos; e,

**12.2.5.** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a ser concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

**12.3.** As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

**12.3.1.** Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

**12.3.2.** Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do



credenciamento;

**12.3.3.** Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**12.4.** As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

**12.5.** A multa será descontada da garantia do contrato e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração Pública Federal ou cobrada judicialmente.

**12.6.** As sanções previstas nos itens 12.2.1, 12.2.4 e 12.2.5 poderão ser aplicadas juntamente com as dos subitens 12.2.2 e 12.2.3, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

**12.7.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência do Ministro de Estado da Defesa, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de **10 (dez) dias** da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após **2 (dois) anos** de sua aplicação.

**12.8.** As demais sanções são de competência exclusiva do [indicar a autoridade superior do órgão].

### **13. DA RESCISÃO.**

**13.1.** Os contratos poderão ser rescindidos nos casos de inexecução total ou parcial, na incidência dos motivos citados no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo descrito:

**13.1.1.** Determinado por ato unilateral e motivado da Administração Pública Federal, nos seguintes casos:

**13.1.1.1.** Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

**13.1.1.2.** Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

**13.1.1.3.** Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

**13.1.1.4.** Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

**13.1.1.5.** Atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

**13.1.1.6.** Atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

**13.1.1.7.** Razões de interesse público, justificadas pela

autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

**13.1.1.8.** Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

**13.1.2.** Por acordo entre as partes, reduzida a termo no procedimento de credenciamento, desde que haja conveniência para a Administração Pública Federal e não prejudique a saúde dos beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS, com antecedência mínima de **30 (trinta) dias**;

**13.1.2.1.** Estando em processo de apuração de irregularidades na prestação de seus serviços, o CREDENCIADO não poderá solicitar a rescisão, enquanto não concluído o processo de apuração.

**13.1.3.** Por rescisão judicial, promovida por parte do CREDENCIADO, se a Administração Pública Federal incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

**13.1.3.1.** A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração Pública Federal, por prazo superior a **120 (cento e vinte) dias**, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CREDENCIADO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; e,

**13.1.3.2.** O atraso superior a **90 (noventa) dias** dos pagamentos devidos pela Administração Pública Federal decorrentes de serviços, ou parcelas destes, recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao CREDENCIADO o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

**13.2.** A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, observado o devido processo legal.

**13.3.** A Direção do Hospital da Guarnição de Caicó/RN poderá, no curso de processo de apuração das hipóteses de rescisão administrativa, interromper temporariamente a execução dos serviços, observado o limite fixado no Subitem **13.1.3.1.**

**13.4.** Quando a rescisão ocorrer com base nos subitens **13.1.1.6**, **13.1.1.8** e **13.1.3**, sem que haja culpa do CREDENCIADO, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, tendo direito a:

**13.4.1.** Devolução de garantia;

**13.4.2.** Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

**13.4.3.** Pagamento do custo da desmobilização.



**13.5.** A rescisão unilateral, por ato da Administração Pública Federal, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital:

**13.5.1.** Execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração Pública Federal, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

**13.5.2.** Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública Federal.

**13.6.** É permitido à Administração Pública Federal, no caso de recuperação judicial do CREDENCIADO, manter o ajuste, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

**13.7.** Em caso de rescisão, os tratamentos em curso deverão ser concluídos por parte do CREDENCIADO, salvo nos casos de expressa manifestação técnica ou administrativa do CREDENCIANTE.

**13.8.** A rescisão não eximirá o CREDENCIADO das garantias assumidas em relação aos serviços executados e de outras responsabilidades que legalmente lhe possam ser imputadas.

#### **14. DOS RECURSOS.**

**14.1.** Dos atos da Administração Pública Federal referentes ao indeferimento dos pedidos de credenciamento e demais procedimentos previstos neste Edital caberão recursos administrativos na forma e nos prazos previstos no art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

**14.1.1.** O recurso será formalizado em processo administrativo, observado o devido processo legal.

**14.2.** Os recursos deverão ser protocolados na Secretaria do **1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**, do Exército Brasileiro, com sede na Rua Tonheca Dantas, 463, Bairro Penedo, Caicó/RN.

#### **15. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES.**

**15.1.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital até **5 (cinco) dias úteis**, após a data da publicação do Aviso de Credenciamento no Diário Oficial da União, Jornal de Circulação no Estado do Rio Grande do Norte.

**15.2.** Os pedidos de impugnação deverão ser protocolados na Secretaria do **1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**, do Exército Brasileiro, com sede na Rua Tonheca Dantas, 463, Bairro Penedo, Caicó/RN.

**15.3.** Caberá à Comissão Especial de Licitação julgar e responder à impugnação em até **3 (três) dias úteis**.

**15.4.** Os pedidos de informações poderão ser encaminhados à Seção de Contratos do **1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**.

#### **16. DA REVOGAÇÃO**

**16.1.** A Administração Pública Federal poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado,

pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

**16.1.1.** A revogação será precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e formalizada mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

## **17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**17.1.** A qualquer tempo, o CREDENCIANTE, assistido por terceiros contratados para tal fim, poderá realizar inspeção nas instalações dos CREDENCIADOS para verificação das condições de atendimento, de higiene, de equipamentos e de capacidade técnico operativa.

**17.2.** No caso de instituições hospitalares, o CREDENCIADO obriga-se a permitir a auditoria técnica no local, nos seguintes termos:

**17.2.1.** Identificação do usuário no setor de admissão do CREDENCIADO onde estiver sendo assistido;

**17.2.2.** Análise do Prontuário Médico e demais registros clínicos;

**17.2.3.** Visita ao paciente, com observação crítica de seu estado, correlacionando-o com o Prontuário Médico e com os demais registros clínicos;

**17.2.4.** Discussão dos casos com a(s) equipe(s) médica(s) assistente(s), sempre que necessário para o satisfatório desempenho das funções de auditoria;

**17.2.5.** Preenchimento do Relatório de Auditoria Hospitalar; e,

**17.2.6.** Auditoria das faturas médico-hospitalares, correlacionando Prontuário Médico e Relatório de Auditoria Hospitalar.

**17.3.** O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do CREDENCIADO, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

**17.4.** É facultada a autoridade competente, em qualquer fase do procedimento, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive com a fixação de prazo de resposta.

**17.5.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**17.6.** Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

**17.7.** Em caso de revogação deste Edital, extinção, resolução ou rescisão do Contrato, havendo internação, o contrato continuará vigente até que o paciente tenha alta médica ou seja possível a transferência para outra OCS.

**17.7.1.** Havendo contrato com outra OCS, ligado a novo Edital de credenciamento, que pratique o mesmo objeto, o paciente deverá ser transferido, desde que tecnicamente possível.

**17.7.2.** Se a OCS, na qual o paciente está internado, firmar novo contrato conectado a novo credenciamento, este passará a regular a internação.



**17.8.** Os casos omissos serão resolvidos, pelo Comandante da 7ª Região Militar, com base nas disposições constantes da Lei nº 14.133/2021 e nas demais Leis, Decretos, Portarias e Instruções Normativas a que este instrumento de convocação se encontra subordinado.

**17.9.** As dúvidas referentes ao Edital poderão ser formuladas ao 1º Batalhão de Engenharia de Construção e encaminhadas para endereço eletrônico [fusexdivsau@gmail.com](mailto:fusexdivsau@gmail.com).

#### **18. DO FORO.**

**18.1.** O foro para dirimir questões relativas ao presente Edital será o da Seção Judiciária de Caicó/RN – Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Caicó/RN, 27 de fevereiro de 2023.

  
**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1.º BEC

Presidência da República  
Imprensa Nacional

## Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 28/02/2023 08:01:25  
**Origem do Ofício:** 1º Batalhão de Engenharia de Construção  
**Operador:** Marcos Vinícius Dantas de Lima  
**ID Ofício:** 9424841  
**Data prevista de publicação:** 01/03/2023  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 3  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Sequencial	Arquivo(s)	Matérias	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20374333	Baixa de Credenciamento - 001_2023.rtf		69b0736517617818 93a0a1fc53eb3902	7,00	R\$ 272,44
<b>TOTAL DO OFÍCIO</b>				<b>6,67</b>	<b>R\$ 272,44</b>

## 5º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 160282

Número do Contrato: 4/2021.

Nº Processo: 65400.010575/2021-14.

Concorrência. Nº 1/2021. Contratante: COMANDO DO 5º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA. Contratado: 02.149.434/0001-83 - RL2 ENGENHARIA LTDA. Objeto: Termo Aditivo Nº 02: prorrogação do prazo de vigência do objeto contratual por mais 90 dias. Vigência: 05/03/2023 a 03/06/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.943.557,66. Data de Assinatura: 28/02/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 28/02/2023).

## COMANDO MILITAR DO NORDESTE

## 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2022

O Ordenador de Despesas do Escritório Regional da Operação Carro-Pipa 1º Gpt E, torna público que será realizado o sorteio dos lotes concernente ao 2º quadrimestre de 2023 (MAIO, JUN, JUL e AGO), para a contratação de prestadores do serviço de coleta, transporte e distribuição de água potável a população do semiárido nordestino. O referido sorteio ocorrerá às 08h30 do dia 9 de março de 2023, no Auditório do quartel do 1º Grupamento de Engenharia, situado à Av. Epitácio Pessoa, 2205, Bairro dos Estados, CEP 58.030-002 - João Pessoa-PB.

EVANDRO RODRIGUES SCHNEIDER - Coronel R1

## COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 7ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2023 - UASG 160201

Nº Processo: 64329.000019/2023-31.

Processo Administrativo nº 64329.000019/2023-31- EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO 01/2023 - Contratante: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar. Contratada: IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA LTDA. Objeto: REPARAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA SUBESTAÇÃO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE. Valor: R\$ 32.282,42 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Vigência: de dia 28/02/2023 até o dia 29/05/2023. Justificativa: Lei nº 8.666/93.

## BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2023 - UASG 160175

Nº Processo: 64240.000205/2023-40.

Dispensa Nº 1/2023. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNICAO DE JP.

Contratado: 21.308.480/0001-22 - AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA. Objeto: Contratação de serviço de fornecimento de certificado digital para base administrativa da guarnição de João Pessoa e organização militar vinculada.

Fundamento Legal: . Vigência: 27/02/2023 a 27/02/2024. Valor Total: R\$ 1.430,00. Data de Assinatura: 27/02/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 28/02/2023).

RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO Nº 6/2023

O Ordenador de Despesas da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa homologou, em 28 de fevereiro de 2023, o resultado do Pregão Eletrônico nº 06/2023, para Contratação de Serviço de Instalação de Forro PVC e Gesso, em conformidade com o resultado constante no Termo de Adjucação publicado no Portal www.compras.gov.br. Pregoeiro: LUIZ EDUARDO ROSA FARIAS - S Ten.

FELIPE RIBEIRO DA SILVA  
Ordenador de Despesas

(SIDE - 28/02/2023) 160175-00001-2023NE000001

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2023 - UASG 160175

Número do Contrato: 8/2018.

Nº Processo: 64685.003865/2018-96.

Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNICAO DE JP. Contratado: 31.503.369/0001-40 - EDIVANE SOARES VIEIRA DE SOUZA-ME. Objeto: Reajuste de preços do contrato nº 08/2018, cessão de uso para cantina, do 16º regimento de cavalaria mecanizado.. Vigência: 02/01/2019 a 02/01/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 20.962,32. Data de Assinatura: 08/02/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 08/02/2023).

## 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2023-FUSEX/1º BEC

O 1º Batalhão de Engenharia de Construção - 1º BEC - através da Comissão de Credenciamento, designada pelo Boletim Interno nº 21, de 31 de janeiro de 2023, torna público que se encontra aberto, nesta Organização Militar, o credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar, de natureza contínua aos benefícios dos sistemas FUSEX, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb), conforme as disposições legais competentes. O presente Credenciamento será regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas legais e regulamentares vigentes aplicáveis.

O Edital está disponível aos interessados durante todo o ano de 2023, na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do Batalhão. Rua Tonhca Dantas, nº 463, Penedo, CEP 59.300-000, Caicó-RN e em sua página eletrônica na internet no endereço <http://www.1bec.eb.mil.br>.

MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS - Ten Cel  
Ordenador de despesas do 1º BEC

## 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
LEILÃO - UASG 160203

O 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC), torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade LEILÃO com o objetivo da alienação, mediante venda, de equipamentos de engenharia e veículos inservíveis ao uso e demais materiais classificados como sucata. O presente leilão será realizado apenas no formato eletrônico (on-line) mediante cadastro prévio no site [www.vipeleioes.com](http://www.vipeleioes.com). A visitação aos lotes que serão leiloados dar-se-á no período de 6 a 24 de março de 2023, na seguinte instalação do Batalhão: Companhia de Engenharia, Equipamento e Manutenção (Cia E Eqp Mnt) do 2º BEC, situada na sede do Batalhão, na Avenida Frei Serafim, Cabral, 2833, Teresina-Piauí, CEP 64.000-020, de segunda à quinta-feira no horário de 07:30 às 11:30 horas e das 14:00 às 17:00 horas, e nas sextas-feiras no horário de 07:30 às 12:00 horas, em dias de expediente. Os lances poderão ser registrados pelos interessados a partir das 08:00 horas do dia 1 de março de 2023, com sessão pública agendada para o dia 27 de março de 2023, às 09:00 horas (horário de Brasília/DF), no site oficial do leiloeiro. O Edital poderá ser obtido na internet, a partir de 1 de março de 2023, nos seguintes endereços: [www.2bec.eb.mil.br](http://www.2bec.eb.mil.br) e [www.vipeleioes.com.br](http://www.vipeleioes.com.br), estando ainda disponível na sede do 2º BEC, avenida Frei Serafim, Cabral, 2833, Teresina-Piauí, CEP 64.000-020, Teresina-Pi, e-mail: [licitacao@2bec.eb.mil.br](mailto:licitacao@2bec.eb.mil.br).

Teresina, PI, 6 de Maio 2022.

HEIDER STAEVIE DOS SANTOS - Coronel  
Ordenador de Despesas do 2º BEC

## 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2022

RESULTADO DE JULGAMENTO - SORTEIO ROTAS VAGAS

O 3º Batalhão de Engenharia de Construção (3º BEC) torna público que, com base no Edital de Credenciamento nº 1/2022, referente ao sorteio de Pipeiros, a pessoa física foi credenciada e habilitada junto à Coordenação da Operação Carro-Pipa do 3º BEC. O sorteio foi realizado no Escritório da Operação Carro-Pipa do 3º BEC no dia 28 de fevereiro de 2023 (um lote/rota no município de São Francisco de Assis do Piauí-PI), sob responsabilidade desta Organização Militar, no Estado do Piauí, para prestar o serviço de coleta, transporte e distribuição de água potável a população atingida pela estiagem no semiárido nordestino, para o segundo quadrimestre de 2023, relacionada a seguir: a. Pessoas jurídicas: Não houve; b. Pessoas físicas: Lote 5, rota 3 - São Francisco de Assis do Piauí-PI - Titular: João Macedo de Carvalho - 849.066.423-49 - Reservas: Não houve. Responsável pelo julgamento: ATAUAN DA SILVA TRISCH - 2º Tenente, Presidente da Comissão Especial de Credenciamento - CEC.

Picos-PI, 28 de fevereiro de 2023.  
JOSÉ ALEX DE SOUSA LEAL - Tenente-Coronel  
Ordenador de Despesas do 3º BEC

## 4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023 - UASG 160027

Nº Processo: 64042000945202312. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de dedetização (desinsetização), desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água, manutenção e limpeza de poço artesiano, limpeza de fossa séptica, esgoto e boca de lobo e serviços de limpeza de caixa separadora de água e óleo, visando atender as necessidades da Sede e das Vilas Militares do 4º Batalhão de Engenharia e Construção. Total de Itens Licitados: 10. Edital: 01/03/2023 das 09h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h00. Endereço: Rod Br 020 Km 03 Bairro Morada Nobre, - Barreiras/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160027-5-00008-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 01/03/2023 às 09h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas: 13/03/2023 às 09h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Informações Gerais: .

EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI  
Ordenador de Despesa

(SIASGnet - 28/02/2023) 160027-00001-2023NE000001

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2023 - UASG 160027

Nº Processo: 64042002697202263. Objeto: Reparação do alojamento de oficiais no pavilhão da seção técnica do 4º Batalhão de Engenharia e Construção (4º BEC). Total de Itens Licitados: 1. Edital: 01/03/2023 das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h00. Endereço: Rod Br 020 Km 03 Bairro Morada Nobre, - Barreiras/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160027-2-00001-2023>. Entrega das Propostas: 16/03/2023 às 08h00. Endereço: Rod Br 020 Km 03 Bairro Morada Nobre, - Barreiras/BA.

EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI  
Ordenador de Despesa

(SIASGnet - 28/02/2023) 160027-00001-2023NE000001

## 6ª REGIÃO MILITAR

## 6º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2023 - UASG 160034

Nº Processo: 65315000260202381. Objeto: Eventual Aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel-S10), com oferta de maior desconto na média da tabela ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês em que for adquirido o combustível.. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 01/03/2023 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Av Luis Viana, S/n, Paralela, 6º Batalhão de Polícia do Exército, - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160034-5-00001-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 01/03/2023 às 08h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas: 13/03/2023 às 10h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Informações Gerais: .

MARCOS PEREIRA SOARES  
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 28/02/2023) 160034-10000-2023NE000001

## 35º BATALHÃO DE INFANTARIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 73/2023 - UASG 160028

Nº Processo: 64063.000752/2020-70.

Inexigibilidade Nº 1/2023. Contratante: 35 BATALHAO DE INFANTARIA. Contratado: 13.047.943/0001-11 - IDMCARDIO - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO E CARDIOLOGIA LTDA. Objeto: Contratação de serviço médicos, hospitalares, laboratoriais e odontológicos em diversas especialidades para atender aos usuários dos sistemas fusex/sammed vinculados ao 35º batalhão de infantaria. Fundamento Legal: . Vigência: 20/02/2023 a 20/02/2024. Valor Total: R\$ 300.000,00. Data de Assinatura: 20/02/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 28/02/2023).





**PROTOCOLO GERAL**  
NUP: 64039.000916/2023-18

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º-BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1ºBRv / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ**

**SALC 1º BEC**

**2023**

**INTERESSADO:** 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC)  
CODUG: 160039

**OBJETO:** Credenciamento de OCS para prestação de serviços de Radiologia (imagens em geral)

**ANEXOS:** Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2023 / 1º BEC – Processo com (\_\_\_\_) folhas.

**RESPONSÁVEL PELA MONTAGEM DO PROCESSO:** Sd EP LIMA

**MOVIMENTO DO PROCESSO**

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
01 -				15 -			
02 -				16 -			
03 -				17 -			
04 -				18 -			
05 -				19 -			
06 -				20 -			
07 -				21 -			
08 -				22 -			
09 -				23 -			
10 -				24 -			
11 -				25 -			
12 -				26 -			
13 -				27 -			
14 -				28 -			



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



**TERMO DE ABERTURA**

**Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2023 – SALC/1º BEC**

Em conformidade com o Art. 18 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, **AUTUO** nesta data, o Processo Administrativo Nº **64039.000916/2023-18** – SALC/1º BEC, referente à Inexigibilidade de licitação acima indicada, cujo objeto está definido no **DIEx nº 013-Div Sau/1º BEC, de 01 de fevereiro de 2023.**

Caicó, RN, 28 de março de 2023.

**CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º TEN**  
Ch da SALC do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário - 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ




DIEx Req nº 13-Div Sau/1º BEC  
NUP: 64039.000916/2023-18

Caicó-RN, 28 de março de 2023.

Do Chefe da Div Sau/1º BEC  
Ao Sr Chefe da SALC/1º BEC

**Assunto:** Abertura de processo de inexigibilidade licitatório

Solicito que seja iniciado um Processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de credenciamento da Organização Civil de Saúde (OCS) Clínica Campos e Brito S/S LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.167.737/0001-97, para prestação de serviços de radiologia (imagens em geral) para o 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC).

  
**JOÃO MAIA JÚNIOR – Cap R1 PTTC**  
Ch Div Sau do 1º BEC

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.000916/2023-18 / 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – FUSEX 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023 – 1º BEC

CREENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS), COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo foi instaurado para o Credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA) para prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FUSEX, PASS e SAMEX-Combatente (Ex-Cmb).


O chamamento público para posterior credenciamento tem por finalidade proporcionar à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições legais e técnicas necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Art. 62 da Lei 14.133/21.

Esta contratação se enquadra em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/21, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório.

No caso em questão, as Organizações Civis de Saúde, as Cooperativas de Saúde e os Profissionais de Saúde Autônomos serão remunerados de acordo com os valores das tabelas vigentes, conforme legislação pertinente.

Destarte, o CREDENCIAMENTO torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Caicó-RN, 28 de março de 2023.

  
MAURI SAVIO ARAUJO VASCONCELOS – Ten Cel  
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.000916/2023-18 – SALC 1º BEC  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023 – 1º BEC


**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**

1. Autorizo o início do procedimento de inexigibilidade de licitação e determino a abertura do processo correspondente ao **credenciamento de OCS/PSA para prestação de serviços de saúde – 1º BEC.**

2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos tome as providências cabíveis.

3. Para fins do Art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os recursos para a aquisição do objeto da presente inexigibilidade de licitação, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.

Caicó, RN, 28 de março de 2023.

  
**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.000916/2023-18 – SALC 1º BEC  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023 – 1º BEC

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**DECLARO**, em conformidade com o Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que para efeito da despesa prevista neste Processo Administrativo, que visa o **credenciamento de OCS para prestação de serviços de radiologia (imagens em geral)**, uma vez que os recursos estão previstos no orçamento do atual exercício financeiro do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

Caicó, RN, 28 de março de 2023.

*Mauri Sávio A. Vasconcelos*  
**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE  
MÃO-DE-OBRA  
ADVOGADOS  
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081



**PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**

NUP: 64039.000916/2023-18

**INTERESSADOS: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC**  
**ASSUNTOS: MODALIDADE / LIMITE / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE**

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratação de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, com fundamento no Inc. IV, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FUSEX/ PASS). Da instrução do processo. Dos critérios e dos parâmetros para a adequada pesquisa de mercado: comprovação da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação e sua essencialidade para o mecanismo de preços propostos. Da motivação do quantitativo estimado. De indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa e verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso. Da elaboração de projeto básico. Da aprovação da autoridade competente para início do processo de inexigibilidade de licitação. Da nomeação da Comissão de Licitação. Da análise da minuta de edital e dos respectivos anexos.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo encaminhado, pelo Comando do Exército – 1º Batalhão de Engenharia de Combate – 1º BEC, cujo objetivo é a análise da minuta de edital de credenciamento, e respectivos anexos, de pessoas físicas (Profissionais de Saúde Autônomos - PSA) e de pessoas jurídicas (Organizações Cívicas de Saúde - OCS), por meio do inc. IV, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 – inexigibilidade de licitação, no âmbito do Fundo de Saúde do Exército.

2. Os autos exclusivamente eletrônicos foram encaminhados com os seguintes documentos, na parte que importa à presente análise, por cópia ou original:

- 2.1. Termo de Autuação (Seq. 1);
- 2.2. DIEx nº 013-Ch Div Sau (Seq. 1);
- 2.3. Autorização para abertura do processo de Credenciamento (Seq. 1);
- 2.4. Justificativa da contratação (Seq. 1);
- 2.5. Parecer Técnico nº 031-DSau/SRAM (Seq. 1);
- 2.6. Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023 (Seq. 1);
- 2.7. Minuta de Edital de Credenciamento (Seq. 1);
- 2.8. Projeto Básico (Seq. 1);
- 2.9. Anexos do Edital: Minutas de Contratos (Seq. 1/Seq. 2);
- 2.10. Declaração de dotação orçamentária (Seq. 2);
- 2.11. Designação da Comissão de Credenciamento (Seq. 2);
- 2.12. Lista de Verificação (Seq. 2);
- 2.13. Ofício nº 02/2023-SALC/1º BEC (Seq. 2).

3. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Da juridicidade do credenciamento**

4. Inicialmente, é importante destacar que há significativa diferença entre o serviço de saúde prestado no âmbito das Organizações Militares, previsto em seus regimentos internos e dedicado à assistência dos militares da ativa no desempenho da função militar, inclusive em campanha, em relação ao serviço dedicado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército.

5. Com efeito, enquanto na primeira hipótese, por estar inserido nas atividades regulares daquela Força, há inerente caracterização como atividade-fim, uma vez que integra a missão constitucional posta; a segunda hipótese, por seu turno, não pode ser categorizada como atividade finalística do Comando do Exército.

6. Sobre a matéria, cabe trazer à colação trechos do Parecer nº 865/2015/CJU-MG/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, confirmam-se:

"A terceirização — conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular — trata-se, na verdade, da locação de mão de obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa.

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades-fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

Tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, como serviços públicos próprios ou impróprios. Enquanto aqueles consubstanciam atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc); estes caracterizam serviços de interesse comum, que, embora

relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc.), mas não por meio de terceirização.

(...)

Ao contrário, nas atividades-meio, quando objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina Luciano Ferraz:

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum."

7. Por conseguinte, através do prisma da atividade, nota-se que a terceirização das funções inerentes ao FuSEx mostra-se adequada, por se constituir em exercício de apoio daquela Força Singular.

8. Outrossim, quanto aos Fundos de Saúde, pode-se dizer que nem mesmo atividade de apoio caracterizaria, uma vez que se mostra como um benefício dos militares e seus dependentes, fixado no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ou dos servidores civis da Marinha, com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, hipóteses em que a terceirização se mostraria possível, plenamente lícita e preferencial.

9. Ademais, o fundamento legal para a contratação de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas prestadores de serviços de saúde advém da autorização posta no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que de forma expressa, ampla e sem distinções quanto à espécie, admitiu a complementação do sistema FuSEx. A propósito, veja-se:

#### **Decreto Federal nº 92.512/1986**

##### TÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I- dos Ministérios Militares;

II- Hospital das Forças Armadas;

III- de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

**IV- do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;**

V- do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

§ 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.

[...]

##### TÍTULO II

##### Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas

[...]

##### CAPÍTULO II

##### Dos Convênios e Contratos

**Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:**

I- prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

**II- complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;**

**III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.**

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico-hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênera na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

**Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores."**

(Grifou-se).

10. Consequentemente, a interpretação que busca limitar a complementação ampla da assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, por meio da celebração de contratos, viola a autorização expressa no Decreto nº 92.512/1986, visto que seu texto não faz qualquer ressalva quanto à espécie, ainda que quantitativa, mas, diversamente, estabelece cláusula aberta no inciso III – "outros fins" - a qualquer tipo de contratação complementar.

11. Destarte, o art. 1º, §1º, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, também admite a execução indireta das atividades materiais "complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade". Dessa forma, não haveria a suscitada incompatibilidade entre ambos.

12. Convém enfatizar que a Constituição da República determina, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego, no âmbito do Poder Público, seja realizada por meio de aprovação prévia em concurso público, e, excepcionalmente, dispensa-o, desde que presentes as hipóteses constitucionais e cumpridos os demais requisitos fixados pelo legislador.

13. Ressalte-se que o mesmo tratamento deve ser dado ao provimento de cargos públicos civis e militares das Organizações Militares de Saúde. Dessa maneira, resta a análise quanto ao argumento do princípio do concurso público, cuja aplicação ao caso concreto dar-se-á por meio da regra posta no Decreto nº 9.507, de 2018. Veja-se:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

[...]"

14. Conforme se depreende do dispositivo transcrito, restam protegidas apenas "as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Nos termos da regra acima, cabe salientar que até mesmo essas atividades admitem exceção mediante expressa previsão legal em contrário. A terceira hipótese de terceirização autorizada pelo dispositivo diz respeito a "cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

15. Esclareça-se que, nas pesquisas empreendidas não foram encontradas quaisquer normas que fixassem as atribuições dos militares afetos aos serviços de saúde do Exército.

16. Presume-se, assim, que as atribuições desses profissionais restarão conectadas a duas esferas: inicialmente, quanto à profissão regulamentada que exerçam ou especialidade que detenham; a duas, quanto ao local de lotação – Organização Militar ou Organização Militar de Saúde. Nessa linha, formulou-se as seguintes teses:

"Em Organização Militar, o desempenho dos serviços de saúde será exclusivo dos profissionais militares, de carreira ou temporários, por se tratar de atividade-fim conectada à missão constitucional daquela Força Singular, salvo hipótese de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

"Em Organização Militar de Saúde, igualmente, o desempenho das funções de saúde será exclusivo dos profissionais militares, aplicado o motivo do item acima, mas considerado, como razão principal, o intuito de se evitar a lotação em cargo público de profissional de saúde sem a observância da forma de ingresso admitida para a hipótese, qual seja, concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à exceção de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

17. Ressalte-se que a coexistência de profissionais com regimes diversos, no exercício de semelhante função e no mesmo ambiente, causaria sério risco jurídico à União, mediante disparidades remuneratórias desconectadas de um plano de carreira.

18. Com efeito, a coexistência de servidores efetivos e terceirizados dentro das dependências de Organizações Militares de Saúde é indesejável e pode, de fato, violar o princípio do concurso público, criando, principalmente, disparidades remuneratórias entre agentes que executam a mesma função.

19. Logo, com fundamento no princípio do concurso público, a atuação de pessoa jurídica ou de pessoa física deverá respeitar o limite físico da Organização Militar e da Organização Militar de Saúde, ou seja, não se admite que pessoas jurídicas ou pessoas físicas prestadoras de serviços de saúde atuem intramuros, em prejuízo das atribuições dos profissionais dos serviços de saúde do Exército.

20. Cabe destacar que o entendimento exposto no já citado Parecer nº 865/2015/CJUMG/CGU/AGU, prolatado por esta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, foi ratificado pelo Parecer nº 0090/2017/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, e exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, órgão da Consultoria-Geral da União, manifestação da qual se transcreve a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO.

EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.

I - Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para a atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1º, §2º, do Decreto nº 2.271/97).

II - Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.

III - O trâmite necessário à realização dos concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade."

21. Logo, é incompatível com a Constituição da República, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das Organizações Militares de Saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.

22. Com isso, recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público).

#### Da hipótese de inexigibilidade eleita pelo órgão assessorado

23. O Tribunal de Contas da União (TCU) admite a utilização da inexigibilidade nas hipóteses em que a possibilidade da contratação de todos os agentes de mercado torna despicie a competição entre os mesmos. Com isso, abre-se procedimento de pré-qualificação, para fins de identificação dos agentes interessados e aferição do atendimento de requisitos mínimos para a adequada prestação do serviço objetivado. Sobre a matéria, confira-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:



"Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração.

Carlos Ari Sunfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

[...]

A pré-qualificação aludida da decisão retro é aquela extraída conceitualmente do caput do art. 25 da Lei de Licitações, quando inviável a competição pela contratação de todos, que é exatamente a hipótese detalhadamente explicada no excerto doutrinário constante do início deste voto, ainda que a pré-qualificação prevista no art. 114 da Lei nº 8.666/93 seja adotada apenas para concorrências. O raciocínio que deve ser empreendido é o de que a modalidade usual para a contratação dos advogados seria a concorrência, mas a inviabilidade de competição suprime a fase de julgamento, encerrando-se o processo com a pré-qualificação.

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes".

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012).

24. Em se tratando da aplicação da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, conforme o caso concreto, o art. 74, inc. IV, prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, "nos casos de **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**".

25. Ressalte-se que a referida hipótese somente é admitida para a contratação de serviços, e não de fornecimento, sendo a sua juridicidade verificada por meio de 4 (quatro) perguntas-controle ou requisitos. Observe-se:

"Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

**a. possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas. Se o objeto só pode ser realizado por um**, como uma ponte ou um só curso, **descabe a pré-qualificação**, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

**b. que a definição da demanda, por contratado não seja feita pela Administração.**

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

**c. que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.**

São **serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação**. Por exemplo, num curso de Windows com programa definido e condições de ensino objetivamente determinadas, é possível, com um fiscal ou executor do contrato avaliar o cumprimento da obrigação.

**d. que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.**

**A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei."**

Perfilham esse entendimento as seguintes decisões do TCU:

- Decisão nº 307/2000 – Plenário, do Processo nº 010.178/1996-1;

- Decisão nº 494/94 – Plenário, in Ata nº 26/94;

- Decisão nº 604/95 – Plenário, in Ata nº 54/95.

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012). (Grifou-se)

26. No caso em tela, em relação ao primeiro requisito, qual seja, contratação de todos que satisfaçam às condições do edital, cite-se ainda a recente decisão do TCU:

"1. O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (TCU, Acórdão 3567/2014-Plenário, Informativo 227).

27. Apesar das decisões fazerem referência a Lei 8.666/93, este é o entendimento dos Tribunais em relação a matéria. Logo, **recomenda-se, ao órgão assessorado, a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão, enquanto vigente o Edital.**

28. Nos autos do processo submetido à análise, foi **constatada a falta de definição do quantitativo estimado da contratação, razão pela qual é necessária a regularização da instrução do procedimento.**

29. Quanto ao último requisito, ressalte-se que a justificativa do preço depreender-se-á da pesquisa mercadológica realizada na ocasião da fase interna - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos. Tal requisito será analisado em Capítulo específico.

#### **Dos documentos essenciais à instrução do procedimento administrativo**

30. Esmiuçando-se a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, quanto à documentação exigível, ter-se-ia:

##### **a) Documento de Formalização da Demanda**

31. O órgão assessorado não juntou o Documento de Formalização da Demanda, conforme exige o art. 21, inciso I, da IN SEGES/MP nº 05/2017. **Recomenda-se como providência a ser sanada.**

**b) Planejamento da Contratação: Equipe de Planejamento, Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos**

32. Considerando que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição fundada no art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade), lhe é aplicável o art. 20, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017, de modo que a Administração deve realizar o Planejamento da Contratação, o qual consiste nas seguintes etapas: Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Projeto Básico.

33. O órgão assessorado, contudo, **não indicou a Equipe de Planejamento e tampouco elaborou o Gerenciamento de Riscos, o que se recomenda como providências a serem sanadas**, cujo teor de tais documentos devem respeitar o quanto exposto nos artigos 24 e 25 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

**c) Da razão da escolha do credenciado ou executante**

34. Pode-se dizer que este ponto em espécie será garantido quando das exigências de habilitação das Organizações Cíveis de Saúde e dos Profissionais de Saúde Autônomos.

**d) Da justificativa do preço**

35. Nos termos do art. 72, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública promotora da contratação direta comprovar se o preço constante da proposta do particular - futuro contratado - efetivamente se coaduna com os valores praticados no mercado correlato.

36. A justificativa do preço depreender-se-á da pesquisa mercadológica realizada na ocasião da contratação - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos.

37. Inúmeros são os itens que compõem os preços pagos pelos serviços a serem prestados no presente credenciamento. Para isso, cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço.

38. O modelo adotado por esta Consultoria desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma: a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos; b) Pacotes de prestação de serviços; c) Assistência domiciliar; d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia); e) Procedimentos odontológicos; f) Consultas médicas; g) Medicamentos; h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT; i) Procedimentos médicos; j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.

39. Quanto aos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', a Administração Pública deverá, através da pesquisa de mercado, elaborar tabela própria onde constem os valores a serem pagos aos prestadores de serviços, observando as regras e os parâmetros fixados pela IN SEGES/ME nº 73/2020.

40. Os preços dos medicamentos observarão a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com atualização publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em momento e condições previstos nas Resoluções e Orientações Interpretativas do referido órgão técnico colegiado.

41. O SADT e os procedimentos médicos poderão ter como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), tabela essa publicada pela Associação Médica Brasileira, de acordo com Portes e UCO's que refletem a realidade do mercado.

42. Ressalta-se que, até o presente momento, não existe qualquer decisão judicial que restrinja ou limite o uso da referida tabela como referência para a obtenção do valor de mercado para os procedimentos médicos.

43. O filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem poderá ter como referência os valores presentes na tabela do Colégio Brasileiro de Radiologia vigente à época da publicação do edital, conforme condições e critérios da referida instituição.

44. Verifica-se, ademais, no item 8 do Edital, que o órgão utilizou como parâmetro de preços para o presente credenciamento as tabelas CBHPM2010, VRPO2014, SIMPRO e BRASINDICE, de acordo com o Referencial de Custos de Serviços de Saúde, anexo II do Edital. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cumprindo ressaltar que consta nos autos (subitem 5.2 do Projeto Básico), o valor máximo global anual da contratação por inexigibilidade de licitação, estipulado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

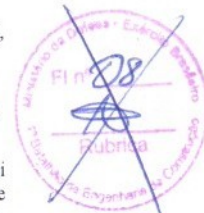
45. É importante salientar que a verificação material dos preços encontrados não pode ser imputada como questão jurídica a ser examinada por parte desta CJU especializada virtual de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra; não obstante, cabe, ao Advogado da União, fixar os parâmetros de legalidade que devem ser observados para a validade da pesquisa de preços. O estabelecimento de parâmetros de pesquisa tem como finalidade garantir que os valores consignados correspondam aos preços efetivamente praticados no mercado, evitando distorções que podem acarretar aquisições em valores superfaturados.

**e) Da declaração de adequação orçamentária**

46. Impende destacar que o órgão assessorado deverá apresentar a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Tal declaração deve consignar a indicação da respectiva rubrica que identifica a dotação orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 14, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 80, § 1º, do Decreto-lei nº 200/1967).

47. Compulsando o procedimento, verifica-se que consta nos autos a declaração de dotação orçamentária (Seq. 2).

**f) Da autorização para a abertura do procedimento e para a contratação**



48. O órgão assessorado deve apresentar a autorização para a abertura do procedimento e da contratação, nos termos do caput do art. 72, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021.

49. Analisando os autos, verifica-se que consta nos autos a autorização para a abertura do procedimento e da contratação firmada pelo Ordenador de Despesas (Seq. 1).

#### **g) Da necessária justificativa quanto às quantidades contratadas**

50. O órgão assessorado deve apresentar a justificativa da quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores e outros meios probatórios que se fizerem necessários, nos termos da alínea 'b' do inciso I do art. 21, da Instrução Normativa nº 05/2017 do SEGES/MPDG.

51. Compulsando o procedimento, nota-se que **não foi colacionada ao feito a justificativa da quantidade do serviço a ser contratada, razão pela qual se recomenda a juntada do referido documento.**

#### **h) Ato de designação da Comissão de Licitação e Credenciamento**

52. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 8º da Lei 14.133/2021).

53. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

54. O art. 7º, da Lei nº 14.133/2021 determina a designação de agentes públicos para o desempenho dos procedimentos licitatórios.

55. Consta dos autos a **cópia do ato de nomeação da Comissão de Licitação, razão pela qual se recomenda a regularização da instrução do procedimento com a juntada do referido documento.**

#### **i) Projeto básico**

56. O projeto básico constitui documento inaugural da contratação contendo as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar sua viabilidade. Ressalte-se que, em sua elaboração, o órgão assessorado deverá atentar para os requisitos descritos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021.

57. No caso específico dos autos, o projeto básico consolidado foi anexado (Seq. 1), devidamente aprovado pela autoridade competente.

#### **j) Das outras verificações necessárias**

##### **Regularidade da Formação do Processo**

58. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

59. Com efeito, no que diz respeito especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009 (Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."), o processo administrativo, físico ou registrado quando eletrônico, deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002, no caso de órgãos integrantes do SISG.

60. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de Órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os Órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu Órgão.

61. Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica.

#### **Da análise da minuta de edital e dos respectivos anexos**

##### **Da questão prejudicial. Da aquisição de medicamentos no âmbito do credenciamento**

62. A regulação do mercado de medicamentos é fundamental para a garantia do acesso tanto da população quanto dos beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas aos tratamentos médico-hospitalares.

63. Além da existência da regulação, é preciso que ela seja efetiva, impondo limites ao exercício do abuso do poder econômico pelos laboratórios e impedindo que essas empresas pratiquem preços abusivos.

64. Nesse desiderato, é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) o órgão técnico colegiado responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exerce o papel de Secretária-Executiva desta Câmara.

65. Ressalte-se que a CMED foi criada pela Lei nº 10.742/2003, diploma esse que "estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor" (art. 1º, da Lei nº 10.742/2003). Nos termos do art. 4º da mencionada norma, "as empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei" (art. 4º, da Lei nº 10.742/2003).

66. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos estabelece, portanto, limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas.

67. A respeito da atuação regulatória da CMED, é importante destacar que, no julgamento do RMS nº 28487/DF, na data de 26/02/2013, o Supremo Tribunal Federal manifestou sobre a constitucionalidade do exercício desta atribuição, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos.

2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos.

3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88).

4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 28487, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013)". (Grifou-se).

68. Para o exercício de suas atribuições, a CMED define os conceitos de Preço Fábrica (PF), Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

69. O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço máximo permitido para a venda ao consumidor pelo comércio varejista de medicamentos - ou seja, farmácias e drogarias - sendo que no seu valor já estão incluídos tanto a margem de lucro como os impostos inerentes a esses tipos de comércio.

70. Preço Fábrica (PF), por sua vez, é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento. Dessa maneira, o PF vem a ser o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a farmácias, drogarias, além das aquisições destinadas a entes da Administração Pública, quando não aplicável o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP).

71. O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) resulta da aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica, sendo o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao mencionado desconto ou, ainda, de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.

72. O Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), por seu turno, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e pelas empresas produtoras de medicamentos ao preço de produtos vendidos a órgãos e entes da Administração Pública. A aplicação do coeficiente estabelece um preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação.

73. Em síntese, verifica-se que, em razão do adquirente do medicamento, pode-se dividir os conceitos acima em duas classes, são elas:

#### "1. Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por Estado.

#### 2. Preços de Medicamentos para Compras Públicas

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial; e o Preço Fábrica (PF), que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP". (Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>. Acesso: 18/04/2018).

74. Nas compras públicas, o Preço Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) são tetos para os preços, não servindo como parâmetro isolado, conforme determinou os Acórdãos nº 1146/2011-Plenário e nº 3016/2012-Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União. Nesse tipo de aquisição, mesmo adotando os tetos (PF e PMVG), deve o gestor promover a pesquisa de preços a fim de comprovar que os valores estão de acordo com o mercado, evitando o superdimensionamento dos preços fábrica constantes da lista.

75. No caso específico do credenciamento para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, os medicamentos utilizados na prestação dos serviços são adquiridos pelas pessoas físicas ou jurídicas, para viabilizar tratamentos médico-hospitalares, odontológicos ou de reabilitação. Em outras palavras, no âmbito do credenciamento, os medicamentos não são adquiridos pela Administração Pública, dessa forma, não se trata de compra pública.

76. Nos termos da Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006, nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o distribuidor é obrigado a vender produtos tendo como referencial máximo o Preço de Fábrica.



77. Portanto, entende-se que a **aquisição de eventual medicamento, a ser utilizado na prestação destes serviços no âmbito do credenciamento, efetuada pelos credenciados, terá como teto o Preço Fábrica (PF)**, e não o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou o Preço Máximo ao Consumidor (PMC).

78. Analisando a minuta de edital, verifica-se que o órgão assessorado não adotou, na Seção DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, o Preço Fábrica como teto para ressarcimento dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços contratados. Sendo assim, recomenda-se a substituição da redação de origem pelo seguinte conteúdo:

1. Os serviços serão remunerados com base nos seguintes valores:  
(...)
2. Medicamentos: valores acordados no parâmetro constante da coluna "preço fábrica - PF" da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas, emitida por parte da CMED/ANVISA.
3. Afasta-se a presente regra de preço caso, no momento de aferição das faturas (glosa), seja constatado valor superior ao praticado no mercado, por força do Acórdão nº 3.016/2012-Plenário/TCU.
4. Na hipótese do item anterior será adotada a regra de preço para "medicamentos de preço livre".

#### **Da análise da minuta de edital de credenciamento**

79. É importante destacar que o exame da minuta de edital de credenciamento tem como parâmetro o modelo padrão de Edital de Credenciamento para prestação de serviço de saúde FuSEX/SAMED/PASS de maio/2020, disponibilizado pelo sítio eletrônico desta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais.

80. Analisando o referido documento, nota-se que foram adotadas as principais cláusulas do modelo padrão elaborado por aquele órgão de execução da Advocacia-Geral da União, cabendo tecer algumas considerações.

#### **TEMA 1 – PRAZO INDETERMINADO DO EDITAL E DE 60 MESES DOS CONTRATOS E A DESNECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTE**

81. Na Seção DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO, subitem 3.1.1, verifica-se que o órgão consulente adotou o entendimento desta Consultoria a respeito do prazo indeterminado do edital, e na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, subitem 6.3, verifica-se o prazo máximo de 60 meses para os contratos.

82. Esta Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual entende, até o presente momento, que não há um único índice setorial que reflete a real variação de todos os serviços, dos materiais, das diárias, das dietas, das taxas de equipamentos abrangidos pelo edital de credenciamento. Em outras palavras, a incidência de um índice linear causaria a distorção dos preços contratados, desfigurando, assim, a vantajosidade obtida quando da elaboração da primeira lista de preços. Dessa forma, considera-se que o **desequilíbrio de preços provocado pelo reajuste linear mostra-se mais danoso do que a renovação anual do credenciamento em serviços de saúde.**

83. Consequentemente, na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, em relação a matéria, **recomenda-se a adoção da seguinte redação:**

"Os contratos celebrados a partir da publicação do presente edital terão sua vigência limitada em 60 meses de sua assinatura (ou da publicação do edital), não cabendo prorrogação. **Após tal prazo deverá ser providenciado novo instrumento contratual.**

Os contratos poderão ser alterados, com a devida motivação, nos casos previstos no art. 124 da Lei 14.133/2021."

#### **TEMA 2 - EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

84. **Recomenda-se que a Administração se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica no âmbito do credenciamento para a prestação de serviços médicos hospitalares.** Tais documentos, vale-se dizer, são importantes nos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra à Administração Pública, uma vez que tem por objetivo comprovar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto que se pretende contratar.

85. Trata-se, em outras palavras, de um requisito técnico que visa demonstrar a aptidão da licitante na gestão da mão de obra terceirizada (Acórdão nº 553/2016 - Plenário). Por outro lado, tal exigência, no caso dos credenciamentos para a prestação de serviços médico-hospitalares, deve ser considerada ilegal.

86. A uma, porque não se trata de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, então, desnecessário comprovar que a credenciada tem aptidão para a gestão da mão de obra. A duas, porque é requisito inafastável do credenciamento que a Administração disponha da maior rede possível de prestadores de serviço (Acórdão nº 3567/2014- Plenário), sendo que tal exigência provocaria indevidamente exclusão e restrição aos interessados. A três, porque tal condição pode frustrar ou desestimular novos credenciados, especialmente aqueles sediados fora das capitais. A quatro, porque tal exigência pode inviabilizar o credenciamento e interferir na relação de confiança entre médico paciente.

#### **Da Qualificação Técnica**

87. Verifica-se as exigências da qualificação técnica para credenciamento de Organização Civil de Saúde (OCS) e Profissional de Saúde Autônomo (PSA) nos subitens 4.6.1 e 4.6.2 do edital. Por se tratar de matéria eminentemente técnica, tem-se por regular.

#### **Da divulgação centralizada e obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**

88. A Lei nº 14.133/2021 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas:

"Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local."

89. Assim, recomenda-se ao órgão **cumprir as exigências de divulgação aplicáveis ao caso concreto, previstas na Lei nº 14.133/2021.**

### CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, de cálculos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, pela viabilidade jurídica do presente credenciamento, desde que sejam atendidas as recomendações expostas no parecer, especialmente aquelas contidas nos parágrafos 22, 27, 28, 31, 33, 51, 55, 77, 83, 84 e 89.

91. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da e-CJU/SSEM.

92. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

93. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria.

94. Dispensada a aprovação do Coordenador da e-CJU/SSEM, assumindo o presente parecer o caráter de manifestação jurídica da e-CJU/SSEM, nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria AGU nº 14/2020.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.

JORGE DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
SIAPE 0955291-OAB/RJ 48.988

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039000916202318 e da chave de acesso 3c50d0cf





MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.000916/2023-18- 1º BEC

Edital de Credenciamento Nº 01/2023 - OCS/PSA - SALC 1º BEC

**OBJETO:** Credenciamento de Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica e reabilitação física, laboratórios de análises clínicas entre outros serviços, aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar SAMMED, FUSEX, PASS. Análise jurídica do Edital de Credenciamento e Anexos. Possibilidade legal com amparo no artigo 74, caput da Lei nº 14.133/21 – 1º BEC

**TERMO DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSO**

Por ordem do Senhor Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Construção foram adotadas todas as recomendações contidas no **PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**, de 17 de fevereiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por: JORGE DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1099295553 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), Data e Hora: 17-02-2023 15:38. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Consulta ao processo eletrônico: está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br>, mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039.000916/2023-18 e da chave de acesso 3c50d0cf.

Caicó, RN, 28 de março de 2023.

**CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º Ten**  
Chefe da SALC do 1º BEC

**DESPACHO DO CMT/OD:**

---

---

Caicó, RN, 28 de março de 2023.

**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC



- do 4º B Com (Recife-PE), o Cel COM (0204718142) RONALDO ANDRÉ FURTADO;  
 - do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Cel COM (0204716740) GIANCARLO NIEDERMEIER BELMONTE;  
 - do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;  
 - do CIGE (Brasília-DF), o Cel COM (0204739841) VALDECIR GREGORY;  
 - do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM Elt (0130776248) DANIEL PETERSON CARVALHO DE MELO;  
 - do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel COM (0187702436) ELGEN CORRÊA PEÇANHA JUNIOR;  
 - do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0113969349) RICARDO LUÍS BARBOSA;  
 - do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QMB (0204728349) NELSON MENDONÇA JUNIOR;  
 - do DC Mun (Paracambi-RJ), o Cel CAV (0203928445) NILO SARPA ADEODATO;  
 - do 5º CGCFEx (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0204732648) WAGNER SOARES DE AGUIAR;  
 - do 7º CGCFEx (Recife-PE), o Cel SV INT (0111572244) FRANCISCO ANDRADE MACIEL JÚNIOR;  
 - do 8º CGCFEx (Belém-PA), o Cel SV INT (0111578746) VINICIUS MAIA CEIA;  
 - do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;  
 - do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT (0111544540) EUDSON BEZERRIL DE MELO SOARES;  
 - do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0113999148) NOÉ BISPO DA SILVA;  
 - do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Cel SV INT (0204736847) CRISTIANO ANDRADE ROCHA;  
 - do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Cel SV INT (0111543948) EDUARDO RODRIGUES DA SILVA;  
 - do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Cel SV INT (0111572541) GEORGE HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO;  
 - do 6º D Sup (Salvador-BA), o Cel SV INT (0204724645) RONALDO MATHIAS DA PAZ DE BARROS;  
 - do 7º D Sup (Recife-PE), o Cel SV INT (0204746747) VINICIUS DE MORAES CUNHA;  
 - do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0521426841) ANTÔNIO AUGUSTO ALVES CESCHIN;  
 - do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Cel SV INT (0204738942) PAULO VLADIMIR SOUSA DA SILVA;  
 - do 11º D Sup (Brasília-DF), o Cel SV INT (0203896345) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BLEASBY;  
 - do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (0113997944) ALESSANDRO GIORDANI HERMES;  
 - da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel SV INT (0114832942) LUCIANO LUIZ GOULART SILVA DIAS;  
 - da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Cel QMB (0724666441) ROSSINALDO BEZERRA DA SILVA;  
 - do 1º B Log Sl (Boa Vista-RR), o Cel INF (0204720940) HERBERT DE SOUZA LEMOS;  
 - do 2º B Log L (Campinas-SP), o Cel QMB (0204715544) VANDERSON GIACOMINI SAVIOLI;  
 - do 3º B Log (Bagé-RS), o Cel CAV (0203295845) SERGIO WILSON DOS SANTOS;  
 - do 5º B Log (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB (0520589540) RONY CHRISTIAN NEITZKE;  
 - do 9º B Log (Santiago-RJ), o Cel CAV (0203907845) FABIO DE MELO TORRES TEIXEIRA;  
 - do 10º B Log (Alegrete-RS), o Cel QMB (0111559241) WILSON ANDRE BARREIROS RIBEIRO;  
 - do 15º B Log (Cascavel-PR), o Cel QMB (0204725949) CRISTIANO MAURI DA SILVA;  
 - do 16º B Log (Brasília-DF), o Ten Cel QMB (0113979744) VINICIUS JOSÉ NEGRINI SOARES;  
 - do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0113974943) FÚLVIO AUGUSTO NASCIMENTO;  
 - do 23º B Log Sl (Marabá-PA), o Cel QMB (0204723449) LEONARDO TOLEDO DE MELO RAMOS;  
 - do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111560645) ANTÔNIO CLÁUDIO DE SÁ MOREIRA;  
 - do 27º B Log (Curitiba-PR), o Cel QMB (0204720049) DOUGLAS FRANCISCO RAICOSKI JUNIOR;  
 - do 1º BAC (Goiânia-GO), o Cel INF (0204741342) FABIO GLADZIK;  
 - do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Cel CAV (0204733042) ALLAN CAMILO RODRIGUES;  
 - do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel INF (0113978944) RICARDO DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA;  
 - do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (0113971444) ANDERSON EUFRÁSIO DE OLIVEIRA;  
 - do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF (0590609533) ANDRÉ LUIZ GRENTSKI;  
 - do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113981245) ANDERSON SILVEIRA LAGO;  
 - da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113979843) VINICIUS LACERDA VASQUEZ;  
 - do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547144) NAPOLEÃO MARQUES DE CARVALHO FILHO;  
 - da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Armt (0114576143) ALDÉLIO BUENO CALDEIRA;  
 - da EsE (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0195332838) VICENTE DE PAULO SOUZA DA SILVA SANTOS;  
 - da EsEEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0204752646) EDSON AITA;  
 - do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel CAV (0113991145) ALLAN DE ALMEIDA SERRÃO;  
 - da BIBUEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0203905344) EDUARDO BISERRA ROCHA;  
 - do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0186614137) SADY GUILHERME SCHMIDT JUNIOR;  
 - do BCSv/AMAN (Resende-RJ), o Cel INF (0203410840) ARTHUR LUIZ PALMEIRA LEITE;  
 - do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Mec Armt (0130775943) NEI ALTIERI PEREIRA DOS SANTOS;  
 - do AGSP (Barueri-SP), o Cel QEM Eng Aer (0203690847) ELIEZER MELLO DE SOUZA;  
 - do Pq R Mnt / 10º RM (Fortaleza-CE), o Cel QMB (0111575247) LUÍS FERNANDO GOUVÊA;  
 - da CRO / 1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM FC (0204751341) RUI CUNHA MACEDO JÚNIOR;  
 - da CRO / 3º RM (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;  
 - da CRO / 7º RM (Recife-PE), o Cel QEM FC (0112836648) BRUNO BEZERRA DE MELO;  
 - da CRO / 9º RM (Campo Grande-MS), a Cel QEM FC (0114576341) ANA MARIA ABREU JORGE TEIXEIRA;  
 - da CRO / 12º RM (Manaus-AM), o Ten Cel QEM FC (0115407546) MARCELO AUGUSTO DE MELO;  
 - da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858426034) LUCIANO DA SILVA MELLO;  
 - da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Cel INF (0111021846) MARCIO WAKAI;  
 - da B Adm Ap/CRNP (Brasília-DF), o Cel COM (0204752745) ERNESTO PASTL NETO;  
 - da B Adm Ap/1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111050449) PAULO SERGIO GOMES DE CARVALHO;  
 - da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0195389234) RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA;  
 - da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Cel INF (0111030045) JULIO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS;  
 - da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Cel INF (0858351836) EVERTON LUIS NAVARRO DE ALMEIDA;  
 - da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel CAV (0111027843) EVALDO FORTUNATO CAMPOS;  
 - da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0200221646) MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO;  
 - do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0858633936) ALBINO JOSÉ DA CRUZ RENDEIRO;  
 - do H Ge BELEM (Belém-PA), o Cel MED (0419869649) JOSÉ RICARDO LOPES;  
 - do H Ge LUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), a Cel MED (1154970329) YAMAR EIRAS BAPTISTA;  
 - do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0203684345) ALERRANDRO LEAL FARIAS;

- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Cel QMB (0203691548) ERON PACHECO DA SILVA;  
 - do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), a Maj MED (0131595647) FERNANDA FERREIRA FAGUNDES;  
 - do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel QCO Enf (0115311136) WALDIR DE MEDEIROS COELHO JUNIOR;  
 - do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), a Ten Cel MED (0130959844) RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT;  
 - do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;  
 - do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel DENT (0317614741) SERGIO EDUARDO MESQUITA ZANINI;  
 - do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (1275608337) JOÃO LUIZ DA SILVA JUNIOR;  
 - do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED (0113857742) OCILENE VARGAS PEREIRA;  
 - da Pclin MN (Niterói-RJ), o Cel MED (0195487830) LEOPOLDO MONTEIRO VILLELA JUNIOR;  
 - da Pclin MPA (Porto Alegre-RS), o Cel MED (0332183946) RICIERI LEANDRO BAZZAN;  
 - do IBEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0148276025) ALBERTO MAGNO LOBO COLARES;  
 - da OCEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196119432) RENATO ALVES DA ROCHA ALMEIDA;  
 - do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel CAV (0926173949) MARCELO MATTOS MATHIAS PEREIRA;  
 - do CIUF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Cel ART (0111051546) RONALDO DA SILVA PIRES;  
 - do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0114000144) WILSON CAVA; e  
 - do CISM (Santa Maria-RS), o Cel CAV (0111047346) JEFERSON MENEZES DA SILVA.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES

## PORTARIA - C EX Nº 485, DE 12 DE MAIO DE 2022

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

NOMEAR,  
 por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe, Diretor ou Prefeito das Organizações Militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:  
 - do 1º BIS (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0113969943) RUI CESAR RECH;  
 - do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel INF (0112687546) RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RIBEIRO;  
 - do 3º BIS (Barcelos-AM), o Maj INF (0130884141) RODRIGO MAGALHÃES;  
 - do 24º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel INF (0195456330) BRUNO KREPKE LEROS PEIXOTO;  
 - do Cmdo Fron ACRE / 4º BIS (Rio Branco-AC), o Ten Cel INF (0114803240) ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER;  
 - do Cmdo Fron RIO NEGRO / 5º BIS (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel INF (0114801947) CARLOS ROBERTO BRAZ JÚNIOR;  
 - do Cmdo Fron RONDONIA / 6º BIS (Gujarámirim-RO), o Ten Cel INF (0196637235) FLAVIO HENRIQUE MAGALHÃES VALLE;  
 - do Cmdo Fron RORAIMA / 7º BIS (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF (0113997548) LUCIANO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR;  
 - do 2º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0113647846) MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO MONTEIRO;  
 - do 9º BI Mtz (Pelotas-RS), o Ten Cel INF (0521386748) EDUARDO MENNA BARRETO;  
 - do 14º BI Mtz (Jaboatão dos Guararapes-PE), o Ten Cel INF (0187556139) JOEL CAJAZEIRA FILHO;  
 - do 19º BI Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel INF (0114829740) CELSO BRASIL NASCIMENTO;  
 - do 20º BIB (Curitiba-PR), o Ten Cel INF (0520845546) GILSON TOMELIN;  
 - do 22º BI (Palmas-TO), o Ten Cel INF (0113983746) EDMUR BENITES RAMOS;  
 - do 25º BC (Teresina-PI), o Ten Cel INF (1275466736) SERGIO ROBERTO ROSAS TARABOSSI;  
 - do 25º BI Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0113973747) FÁBIO DE SOUZA E SILVA;  
 - do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel INF (0114813942) GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES AMARAL;  
 - do 29º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF (1182732030) RAFAEL DE UZÉDA ALMEIDA PINTO;  
 - do 30º BI Mec (Apuacarana-PR), o Ten Cel INF (0114791346) ALEXANDRE PEREIRA FIGUEIREDO;  
 - do 31º BI Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel INF (0114816648) PABLO MOURA PINHEIRO;  
 - do 32º BIL - Mth (Petrópolis-RJ), o Ten Cel INF (0111291845) CARLOS OTÁVIO MACEDO DE SOUSA;  
 - do 33º BI Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel INF (0114818040) RODRIGO LIMA FRANÇA;  
 - do 34º BI Mec (Foz do Iguaçu-PR), o Ten Cel INF (1182925377) FELIPE RIMOLO COSENDE;  
 - do 36º BI Mec (Uberlândia-MG), o Ten Cel INF (0724569843) FELIPE ROSA BARROSO MAGNO;  
 - do 37º BIL (Lins-SP), o Ten Cel INF (0130301146) CLEVERTON SANTOS DIAS;  
 - do 40º BI (Crateús-CE), o Ten Cel INF (1010958849) ADRIANO MARTINELLI;  
 - do 41º BI Mtz (Jatá-GO), o Ten Cel INF (0194285433) EDSON PAULO QUEIROZ SILVA DE SÁ;  
 - do 44º BI Mtz (Cuiabá-MT), o Ten Cel INF (0114796048) LUÍS FERNANDO TAVARES FERREIRA;  
 - do 47º BI (Coxim-MS), o Ten Cel INF (0113634547) MARCUS VINICIUS ALVES FERREIRA;  
 - do 55º BI (Montes Claros-MG), o Ten Cel INF (0114831647) HENRIQUE DE QUEIROZ HENRIQUES;  
 - do 58º BI Mtz (Aragarcas-GO), o Ten Cel INF (0113970248) WAGNER SIQUEIRA MARÇAL;  
 - do 59º BI Mtz (Maceió-AL), o Ten Cel INF (1010713343) ADELMO DE SOUSA CARVALHO FILHO;  
 - do BGP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0113978449) NÉLIO MOURA BERTOLINO;  
 - do 1º BG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (1275845335) ÉRICO MERCÊS SARAIVA DE AQUINO;  
 - do 1º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130534241) GUSTAVO ANDRADE DE LIMA;  
 - do 3º BPE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF (0114807340) RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA;  
 - do 4º BPE (Recife-PE), o Ten Cel INF (0130289846) VALMAR BARBOSA CATUNDA JÚNIOR;  
 - da Cia Prec Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0114458045) EVERTON PIMENTA REIS;  
 - da 1ª Cia Inf (Paulo Afonso-BA), o Ten Cel INF (1010937249) VALDENOR MATIAS RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR;  
 - da 2ª Cia Fron (Porto Murtinho-MS), o Ten Cel INF (0858607930) DORGIVAL DAS NEVES FRANCO JUNIOR;  
 - da 15ª Cia Inf Mtz (Guaíba-PR), o Ten Cel INF (0130549140) VÍTOR DE PAULA TARGUETA;  
 - do 1º RC Mec (Itaqui-RS), o Maj CAV (0332601145) ANDERSON ESCOBAR VARGAS;  
 - do 2º RC Mec (São Borja-RS), o Ten Cel CAV (0130538945) DIEGO PIPPI LORENZONI;  
 - do 4º RCB (São Luiz Gonzaga-RS), o Ten Cel CAV (1126569043) DIEGO MORAIS DUARTE;



- do 4º RCC (Rosário do Sul-RS), o Maj CAV (0130890247) LUIS FELIPE MARTINS AGUIAR;
- do 5º RCC (Rio Negro-PR), o Ten Cel CAV (0925751646) DANIEL LONGHI CANÉPPELE;
- do 5º RC Mec (Quarai-RS), o Ten Cel CAV (0130540040) LUIZ GUSTAVO DIOGO RIBEIRO;
- do 8º RC Mec (Uruguaiana-RS), o Ten Cel CAV (0114795941) LUCIANO ARAUJO VIZZOTTO;
- do 9º RCB (São Gabriel-RS), o Ten Cel CAV (0130283948) CAMILO AUGUSTO DE LIMA MOTA;
- do 14º RC Mec (São Miguel do Oeste-SC), o Ten Cel CAV (0194360632) ANDRÉ GUSTAVO ALBUQUERQUE DA CUNHA;
- do 17º RC Mec (Amambai-MS), o Ten Cel CAV (0114803547) ERIC CARLOS CORRÊA DA CRUZ;
- do 19º RC Mec (Santa Rosa-RS), o Ten Cel CAV (0114817042) PEDRO ANDRÉ PIMENTA UCHOA;
- do 20º RCB (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV (0114802440) DANIEL VARGAS DOS SANTOS;
- do 2º RCG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj CAV (0317757342) ELVIS CRIS ANTUNES COELHO;
- do 3º RCG (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0317573947) EDERSON SASSO DA SILVA;
- do CA Sul (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (011437943) CARLOS EDUARDO DE MATOS BARBOZA;
- do 4º GAC L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART (0114829542) CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COUTINHO DA SILVA;
- do 8º GAC Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0114832744) LEONARDO DE ANDRADE ALVES;
- do 11º GAC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0113067243) LUIZ HENRIQUE TAVARES NUNES;
- do 12º GAC (Jundiá-SP), o Ten Cel ART (0114793946) FÁBIO PIAI FORNASIN;
- do 13º GAC (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ART (0204993042) UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA DAS NEVES;
- do 17º GAC (Natal-RN), o Ten Cel ART (0130295843) RENATO MACEDO BIONE DA SILVA;
- do 20º GAC L (Barueri-SP), o Ten Cel ART (0130546641) ILMAR UBIRATAN SALGADO LUZI;
- do 22º GAC AP (Uruguaiana-RS), o Ten Cel ART (0113987143) MARCELO AUGUSTO GUAGLIANI COELHO;
- do 26º GAC (Guarapuava-PR), o Ten Cel ART (0130283542) LUIZ RENATO LARAIA PINHEIRO;
- do 29º GAC AP (Cruz Alta-RS), o Maj ART (1127270146) RICARDO COSTA DE ALMEIDA RÉGO;
- do 31º GAC (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj ART (0130913148) FLÁVIO ZYLBERBERG BALBINO FIGUEIRA;
- do 32º GAC (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0195241039) DIOGO CERSÓSIMO KRISTOSCHKEK;
- do 6º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART (0130287741) LUCIANO LUBIANA;
- da EsACosAAe (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130536345) DANIEL TENENBAUM DA SILVA;
- do 2º GAAE (Praia Grande-SP), o Maj ART (0130887342) DANIEL RODRIGUES LOBO VIANNA;
- do 4º GAAE (Sete Lagoas-MG), o Ten Cel ART (0130542145) HIAN CARREIRO DA SILVA;
- do 11º GAAE (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0112593942) JEFFERSON JÉSUS CAVALCANTI SILVA MENDES;
- do 1º BEC (Caicó-RN), o Ten Cel ENG (0114816242) MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS;
- do 3º BEC (Picos-PI), o Ten Cel ENG (0114805344) JOSÉ ALEX DE SOUSA LEAL;
- do 4º BEC (Barreiras-BA), o Ten Cel ENG (0114803448) EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI;
- do 1º BE Cmb (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ENG (0113981849) AUGUSTO JOSÉ MORAES MONTEIRO;
- do 2º BE Cmb (Pindamonhangaba-SP), o Ten Cel ENG (0317857142) RICARDO TEIXEIRA MENEGATTO;
- do 4º BE Cmb (Itajubá-MG), o Ten Cel ENG (0114816549) OTACILIO GIOVANI LAGRANHA GOMES;
- do 6º BE Cmb (São Gabriel-RS), o Ten Cel ENG (0114817349) RAFAEL FARIAS;
- do 7º BE Cmb (Natal-RN), o Ten Cel ENG (0724721147) MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR;
- do 9º BE Cmb (Aquidauana-MS), o Ten Cel ENG (0130297641) FELIPE ARAÚJO BARROS;
- do 12º BE Cmb Bld (Alegrete-RS), o Maj ENG (0130889249) MIGUEL ANGELO GUTERRES DALCIN;
- do 2º B Fv (Araguari-MG), o Ten Cel ENG (0130542947) ROMUALDO CRISANTO EUFRAZIO;
- do 1º B Com Ge SI (Manaus-AM), o Ten Cel COM (0130295348) ALFREDO FERRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR;
- do 3º B Com (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0113990840) ALEXANDRE DA FONSECA NEPOMUCENO DE SOUZA;
- do 4º B Com (Recife-PE), o Ten Cel COM (0130535644) LEANDRO DE AMORIM PENHA;
- do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Ten Cel COM (0114807142) PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA FILHO;
- do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel COM (0114802549) DARDANO DO NASCIMENTO MOTA;
- do CIGE (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0114795446) JOSELITO RODRIGUES DA SILVA;
- do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0130296346) MARCIO RICARDO HOFFMANN RECK;
- do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel QEM Tel (0114814940) JOSÉ EDUARDO FRANÇA;
- do 5º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0114792542) DAVISON JOSÉ DE CASTRO ALMEIDA;
- do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Maj QMB (0130916141) LEANDRO DA ROSA DUQUE ESTRADA MEYER;
- do DC Mun (Paracambi-RJ), o Ten Cel QMB (0130543549) ANDERSON MENDES DIAS;
- do 5º CGCFex (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0111549440) RÔMULO NOGUEIRA LUCENA;
- do 7º CGCFex (Recife-PE), o Cel SV INT (0204722441) FÁBIO MAGALHÃES CUNHA;
- do 8º CGCFex (Belém-PA), o Cel SV INT (0204727248) FRANCISCO HOLIVAR PEREIRA CANUTO;
- do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113637649) CHARLES DAVIDSON SOARES BITENCOURT;
- do B DOPMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130289143) RODRIGO TAVARES FERREIRA;
- do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130544141) MÁRCIO EDSON ASSUNÇÃO DE MATOS;
- do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Ten Cel SV INT (0130538341) RAFAEL SILVA DOS SANTOS;
- do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Ten Cel SV INT (0114816440) MURILO DA SILVEIRA GUERRA;
- do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Ten Cel SV INT (0114798747) VINÍCIUS DAMASCENO DO NASCIMENTO;
- do 6º D Sup (Salvador-BA), o Ten Cel SV INT (0114812548) DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA;
- do 7º D Sup (Recife-PE), o Ten Cel SV INT (0130543143) FLÁVIO SARAIVA QUINTELLA;
- do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0195994231) RODRIGO DIAS FREIRE DE ALMEIDA;
- do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Ten Cel SV INT (0130543044) ULYSSES PEREIRA BRAGA;
- do 11º D Sup (Brasília-DF), o Ten Cel SV INT (0113962146) ANDRÉ LUÍS FRIGATO;
- do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (1010845343) CARLOS ERON DA COSTA SOUSA;
- da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel QMB (0130534340) FABIO ERIKSON PEREIRA GOUVEIA;
- da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Maj CAV (0521886440) IVAN TELESFLOR DOS SANTOS DELOLMIO;
- do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Ten Cel CAV (0113994743) FLAVIO CAULA AMÉRICO DOS REIS;
- do 2º B Log L (Campinas-SP), o Ten Cel COM (0130543242) GUSTAVO CAMPOS ROSA;
- do 3º B Log (Bagé-RS), o Maj ENG (0434456448) FABRÍCIO MOURA DE FARIAS;
- do 5º B Log (Curitiba-PR), o Maj ART (0130888548) JOSÉ AUGUSTO VICENTE CASTIEL;
- do 9º B Log (Santiago-RS), o Maj QMB (0419645544) IGOR CLEYTON DE SOUZA FIGUEIREDO;
- do 10º B Log (Alegrete-RS), o Ten Cel ENG (0113991541) ANDERSON MENDES DE CARVALHO;
- do 15º B Log (Cascavel-PR), o Ten Cel CAV (0113980940) ALLAN CARDOSO;
- do 16º B Log (Brasília-DF), o Maj QMB (0130574346) TIBÉRIO FERREIRA FIGUEIREDO;
- do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel CAV (0130288145) ERSINO ALBANO DA SILVA JÚNIOR;
- do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Ten Cel ENG (0858821234) JUCENIL DE JESUS FAUSTINO;
- do 2º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel CAV (0138241045) DICK ESTEVAM LUCONI MARQUES;
- do 27º B Log (Curitiba-PR), o Maj CAV (0130880743) GUILHERME DE ARAUJO GRIGOLI;
- do 1º BAC (Goiânia-GO), o Ten Cel ART (0319409348) MAURO CESAR BARBOSA CID;
- do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113983142) DANIEL MOURA SALES DE OLIVEIRA;
- do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0195383435) MARCOS PERES DE CASTRO;
- do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0858622038) ANDERSON ROCHA DA COSTA PEREIRA;
- do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547748) ADILSON INÁCIO DE OLIVEIRA;
- do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (1138241045) MARCO AURÉLIO VASQUES SILVA;
- da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel SV INT (0114798846) WAGNER GONÇALVES DE SOUZA;
- do Nu 4º B Intig Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0114791544) ANDERSON JOSÉ DE SOUZA;
- da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Qmc (0115392144) ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE;
- da EsIE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130287246) TADEU JORDÃO BARRADAS;
- da EsEFex (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114806144) LUIZ VINÍCIUS DE MIRANDA REIS;
- do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel INF (0114791940) ANTONIO MARCOS SANTOS MORAES;
- da BIBLIEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204730147) FÁBIO RIBEIRO DE AZEVEDO;
- do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204714646) LUCIANO ALLEVATO MAGALHÃES;
- do BCSv/AMAN (Resende-RJ), o Ten Cel INF (0113986046) LEONARDO AUGUSTO DE RESENDE;
- do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Qmc (0130545742) RUELL LOPES DE PAULA;
- do AGSP (Barueri-SP), o Ten Cel QEM Mec Armt (0115422644) RIVELINO BARATA DE SOUSA BATISTA;
- do Pq R Mnt / 10º RM (Fortaleza-CE), o Ten Cel QMB (0114814445) JANES FERNANDES DA CUNHA;
- da CRO / 1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM FC (0115377145) ANDRE CRUZ TEIXEIRA;
- da CRO / 3º RM (Porto Alegre-RS), o Maj QEM FC (0130493547) ADRIANO DE PAULA FONTAINHAS BANDEIRA;
- da CRO / 7º RM (Recife-PE), o Ten Cel QEM FC (0115405441) MARCIO LEANDRO ALVES DE AREDES;
- da CRO / 9º RM (Campo Grande-MS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;
- da CRO / 12º RM (Manaus-AM), o Maj QEM FC (0130910847) FÁBIO BARROS DE SOUSA;
- da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858425937) LEANDRO DA SILVA MELLO;
- da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Ten Cel INF (0204713945) FREDERICO SOARES DE SOUZA;
- da B Adm Ap/CMP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0130545148) MOACIR MENDONÇA LIMA;
- da B Adm Ap/1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0111567947) RODRIGO VALENTE GONÇALVES;
- da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0564995934) ANDRÉ PAULO MAURMANN;
- da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113964548) FERNANDO GUIMARÃES DE SIQUEIRA;
- da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Ten Cel INF (0204744940) FELIPE RIBEIRO DA SILVA;
- da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel ART (0194546230) DORNELES CACIANO DE OLIVEIRA JUNIOR;
- da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0203340245) ANDRÉ LUIZ VIEIRA CASSIANO;
- do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0115373144) ALESSANDRO SARTORI THIES;
- do H Ge BELEM (Belém-PA), o Ten Cel MED (0131322943) DINALVA FERREIRA DA COSTA DO CARMO;
- do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel FARM (0114494644) SANDRO PORCUNCUCLA;
- do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0187684733) EMERSON DA SILVA MORAES;
- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;
- do H Ge ALEGRETE (Alegrete-RS), o Maj MED (0737302349) ROSIMEIRE PAIVA BARBOSA LINS;
- do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Maj FARM (0332851146) MACLEINE FRANTZ MACHADO;
- do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), o Ten Cel MED (0131596041) KÁTIA VANUSA DE ALCÂNTARA QUEIROZ MENNA BARRETO;
- do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Cel MED (0114949043) ANGELO BARLETTA NETO;
- do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel QCO Enf (0115120446) ADEMIR JONES ANTUNES DORNELES;
- do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (0113884142) UBIRATAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES;
- do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel DENT (0193512035) JOÃO ANDRE NOGUEIRA DIAS CARNEIRO;
- da Pcln MN (Niterói-RJ), o Ten Cel MED (0131305849) ANDRÉIA MARTINELLI SOBRINHA;
- da Pcln MPA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel MED (0114772742) ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO;
- do IBEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0113883342) ANDRÉ LUÍS MERIANO FIGUEIREDO;
- da OCEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196145130) EDEGART LUIZ GONÇALVES PEREIRA;
- do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel ENG (0762847739) TARCÍSIO BRUNO FIGUEIREDO DO VALE;
- do CIJF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0204727044) JEAN RICARDO SOUZA CRUZ;
- do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0520612742) ROBSON VANDERLI DE SÁ;
- do CISM (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0113968846) PAULO SANTORO JÚNIOR.

GEN EX MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES



Em consequência:

1) o militar ora nomeado deverá atentar para os dispositivos normativos supracitados e utilizar como base os modelos de PT disponíveis na NARA e Intranet da OM, naquilo que couber, protocolando-o em via física e digital junto à Fiscalização Administrativa.; e

2) CCAp, Fisc Adm, Almx, militares nomeados e demais interessados, tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 55896, de 31 de janeiro de 2023, da(o) Fisc Adm)

d. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

### DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

Designo o militar abaixo relacionado para compor a Comissão de Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários do FUSEX, do PASS, do SAMMED e do SAMEX-Combatente, para o exercício de 2023.

Cap PTTC R1 **JOÃO MAIA JÚNIOR**

Presidente

1º Ten **CLEITON BRITO DANTAS DE GOES**

Adjunto

2º Sgt **ALEX SOARES DE SOUZA**

Membro

3º Sgt **ENLEIDE FERREIRA DANTAS**

Membro

Sd 182009 **MARCOS VINICIUS DANTAS DE LIMA**

Membro

Em consequência, SALC, a Divisão de Saúde/Seção FUSEX e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 55832, de 30 de janeiro de 2023, da(o) SALC)

e. DESIGNAÇÃO

### PROCESSO DE VALIDADE E VERACIDADE DE DIPLOMA

O 2º Sgt **JULIANNY ÂNGELO DA SILVA MEDEIROS** apresentou, por meio do DIEx nº 4-SALC/1º BEC, de 10 de janeiro de 2023, diploma do Curso Nova Lei de Licitações e Contratos: aspectos gerais e pontos de atenção, emitido pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, para fins de cadastro em sua ficha do SiCaPEX.

2º Sgt **JULIANNY ÂNGELO DA SILVA MEDEIROS**

Militar Interessado

3º Sgt **BRUNO VINÍCIUS GUIMARÃES DOS SANTOS**

Designado



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.000916/2023-18 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 – FUSEX 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA

**ATA DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE CADASTRO E CREDENCIAMENTO  
DE OCS/PSA**

1. Às 09:00 horas do dia 28 de março de 2023, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: **1º Ten CLEITON BRITO DANTAS DE GOES**, Chefe da SALC/1º BEC; **2º Sgt ALEX SOARES DE SOUZA** e **3º Sgt ENILEIDE FERREIRA DANTAS**, membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento das Organizações Civas de Saúde (OCS) e dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: **64039.000916/2023-18**, contemplando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).

**2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:**

a. Foram **DEFERIDOS** os processos dos seguintes candidatos por terem sido satisfeitas as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 – FuSEx/1º BEC:

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CNPJ
1.	CAMPOS & BRITO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME	26.167.737/0001-97

3. Após a conclusão do Exame da Documentação de Cadastro e Credenciamento de OCS/PSA, e não havendo nenhuma discordância quanto à condução dos trabalhos, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata e providenciada a publicação em Boletim Interno.



**CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º Ten**  
Chefe da SALC/1º BEC



**ALEX SOARES DE SOUZA – 2º Sgt**  
Membro da Comissão de Credenciamento



**ENILEIDE FERREIRA DANTAS – 3º Sgt**  
Membro da Comissão de Credenciamento



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º BRv / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



## DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

### ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE – OCS

CAMPOS & BRITO S/S LTDA - ME  
(CNPJ: 26.167.737/0001-97)

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA

**P B**

NOME: IRAN CAMPOS DE LIMA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORA: 288327 SEOS PB

DATA NASCIMENTO: 27/06/1956

FILIAÇÃO: SEBASTIAO CAMPOS DE LIMA  
MARLI NUNES

PERMISSÃO: [ ] ACC: [ ] CAT. INF: [ ]

Nº REGISTRO: [ ] VALIDADE: 20/03/2025 1ª HABILITAÇÃO: 11/01/1980

OBSERVAÇÕES:

*Iran Campos de Lima*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CATOLE DO ROCHA, PB DATA EMISSÃO: 24/01/2020

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64335305655  
PB080309045

**PARAÍBA**

**DENATRAN CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1843845933

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**SERPRO / DENATRAN**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**RN**

NOME  
 DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
 2074317 SSP RN

CPF  
 [REDACTED] DATA NASCIMENTO  
 01/03/1984

FILIAÇÃO  
 VIVARTE DE MEDEIROS BRITO  
 JOANA DARC ARAUJO DE MEDEIR  
 OS BRITO

PERMISSÃO [REDACTED] ACC [REDACTED] CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO [REDACTED] VALIDADE 04/05/2032 1ª HABILITAÇÃO 19/07/2002

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2325001562



**RN**

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Diego Araujo de Medeiros Brito*

LOCAL NATAL, RN DATA EMISSÃO 05/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 63080207841 RN711591776

**RIO GRANDE DO NORTE**

**DENATRAN CONTRAN**

2325001562

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN






VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CEQUILA DE IDENTIDADE DE MÉDICO  
Documento de identidade nos termos da Lei nº 6.206/75

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



NOME  
YURY DINIZ CAMPOS

CRM Nº: 5957      DATA DE INSCRIÇÃO: 25/03/2009

VIA: 1      DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1984

*Yury Diniz Campos*  
ASSINATURA DO PORTADOR

FILIAÇÃO

IRAN CAMPOS DE LIMA

MARIA LUCIA DINIZ CAMPOS

NATURALIDADE

CATOLE DO ROCHA-PB

RG

2650136/SSP-PB

DATA DE EXPEDIÇÃO: 13/05/1999      TÍTULO DE ELEITOR: 0296215012-01      SEÇÃO: 0183      ZONA: 0036

CNPJ: 04357659493      LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO: NATAL-RN, 10/08/2009

*Luiz Eduardo*  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



**CAMPOS & BRITO S/S LTDA.**

**CONTRATO SOCIAL**

**IRAN CAMPOS DE LIMA**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha/PB, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 27/06/1956, Médico, registrado no CRM/RN sob o nº. 1755, portador do CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], CNH nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Joaquim Gregório, 110, Centro, Caicó/RN, CEP: 59.300-000; **YURY DINIZ CAMPOS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha/PB, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1984, Médico, Registrado no CRM/RN sob o nº 5957, portador do CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], CNH Nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Sebastião Barreto, 29, Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.080-480 e **DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO**, brasileiro, natural de Natal-RN, solteiro, nascido em 01/03/1984, Médico, registrado no CRM/RN sob o nº 6023, portador do CPF nº [REDACTED], II Nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Antônio Elias França Neto, 1654 - Apartamento 601, Lagoa Nova - Natal - RN, CEP: 59064-170; resolvem constituir uma Sociedade Simples Limitada, nos termos da Lei 10.406/02, e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E DA SEDE** - A sociedade terá a denominação social **Campos & Brito S/S Ltda.**, com sede e domicílio à Rua Joaquim Gregório, 692, Penedo, Caicó/RN, CEP: 59300-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL** - A sociedade tem por objeto social o Serviço de Diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética (8640-2/07), Serviço de Tomografia (8640-2/04), Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, (8640-2/05).

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo seu início a partir da data do registro deste instrumento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**CLAUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL** - O capital social é de **RS 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais), dividido em 360.000 (trezentas e sessenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma e proporção:

SOCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR R\$
<b>IRAN CAMPOS DE LIMA</b>	<b>33,34%</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000,00</b>
<b>YURY DINIZ CAMPOS</b>	<b>33,33%</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000,00</b>
<b>DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO</b>	<b>33,33%</b>	<b>120.000</b>	<b>120.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>360.000</b>	<b>360.000,00</b>

*DBB*

*[Handwritten signatures and initials]*



**CLÁUSULA QUINTA – DAS QUOTAS** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO** – A administração da sociedade caberá aos sócios **IRAN CAMPOS DE LIMA, YURY DINIZ CAMPOS e DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO**, assinando em conjunto e/ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizado o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis de propriedade da empresa.

**CLÁUSULA OITAVA – DO RESULTADO FINANCEIRO** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo Único** – Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação.

**CLÁUSULA NONA – DAS DELIBERAÇÕES** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e demais assuntos de interesse da empresa.

**Parágrafo Único** – As deliberações serão consignadas em instrumento próprio que conterà assinatura de todos os sócios, dispensando assim a convocação de assembleia e reunião.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DE FILIAIS** – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE** – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, para os administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CAUSA MORTIS** – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

*DB*

*[Handwritten signatures]*



**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DE SÓCIO** – Caso um sócio resolva ceder ou transferir suas quotas e retirar-se da sociedade, deverá notificar individualmente ao outro sócio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DA EXCLUSÃO DE SÓCIO** – Nos termos do artigo 1.085 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que deverá ser integralmente observado, o sócio que puser em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser dela excluído por justa causa, através dos votos da maioria absoluta do Capital Social.

**Parágrafo Primeiro** – Para efeito do disposto nesta cláusula, são dessa natureza e, portanto, consideradas justa causa, a prática, entre outras similares, dos seguintes atos:

- a) divulgação ou revelação, a concorrentes ou a terceiros, de segredos ou estratégias empresariais da sociedade, ainda que eles não façam, direta ou indiretamente, efetiva utilização de tais informações privilegiadas;
- b) fornecimento, a terceiros, sem real necessidade, a bem do empreendimento, de informação sobre a situação econômico financeira da sociedade ou sobre qualquer outro que não foi objeto de divulgação, pela sociedade;
- c) o estabelecimento individual, ou como sócio de sociedade empresária, em atividade idêntica ou similar ao objeto social desta, ainda que a atividade seja considerada irregular ou de fato;
- d) imposição ao sócio, de qualquer restrição creditícia que impeça ou dificulte a obtenção de crédito, pela sociedade.

**Parágrafo Segundo** – A exclusão se dará através de reunião especialmente convocada, devendo o sócio tomar ciência de sua exclusão antecipadamente, para que possa, no prazo de trinta dias a contar da ciência, ofertar sua defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO CONSELHO FISCAL** – A sociedade não possui conselho fiscal, mas, havendo necessidade, será constituído, nos termos dos Artigos 1.066 a 1.070 da Lei 10.406/02.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO** – Os sócios administradores declaram que não estão impedidos de exercer a atividade relativa aos objetivos da sociedade, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, ou à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

*DBuk*

*[Handwritten signatures]*



**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AQUISIÇÕES DE BENS PARA ATIVO IMOBILIZADO –**

As aquisições de bens/equipamentos que irão compor o ativo imobilizado da empresa só serão realizadas na forma de aquisição em nome do CNPJ da empresa, não compondo o ativo imobilizado, muito menos o capital social da empresa, os casos de aquisições ou propriedade de bens/equipamentos em nome do CPF dos sócios participantes da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO –** Fica eleito o foro da comarca de Caicó/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento de Contrato Social, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, e será levado à registro no Cartório do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos dos artigos 998 e 1.150, da Lei Federal nº 10.406/02.

Caicó/RN, 31 de agosto de 2016.

*Iran Campos de Lima*

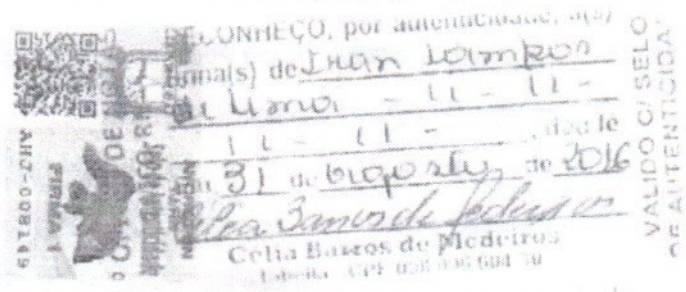
**IRAN CAMPOS DE LIMA**  
CPF [REDACTED]  
Sócio-Administrador

*Yury Diniz Campos*

**YURY DINIZ CAMPOS**  
CPF [REDACTED]  
Sócio-Administrador

*Diego Araujo de Medeiros Brito*

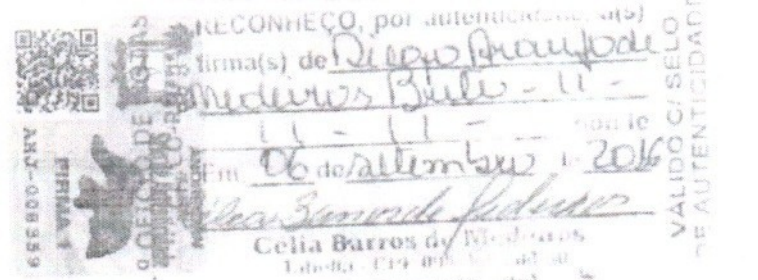
**DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO**  
CPF [REDACTED]  
Sócio-Administrador



**Testemunhas:**

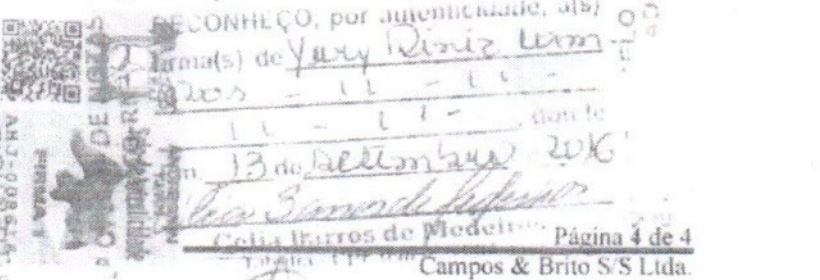
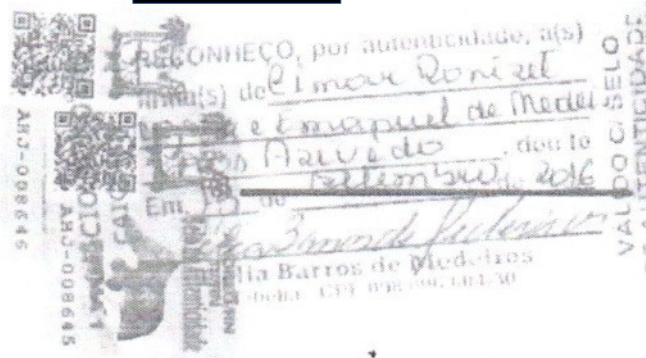
*Eimar Donizet Costa*

**Eimar Donizet Costa**  
CPF [REDACTED]



*Emanuel de Medeiros Azevedo*

**Emanuel de Medeiros Azevedo**  
CPF N [REDACTED]





**CAMPOS & BRITO S/S LTDA.**



**CONTRATO SOCIAL**

**IRAN CAMPOS DE LIMA**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha/PB, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 27/06/1956, Médico, registrado no CRM/RN sob o nº. 1755, portador do CPF nº 098.428.704-30, RG nº 288.327-SSP/PB, CNH nº 01631053509-DETRAN/PB, residente e domiciliado na Rua Joaquim Gregório, 110, Centro, Caicó/RN, CEP: 59.300-000; **YURY DINIZ CAMPOS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha/PB, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1984, Médico, Registrado no CRM/RN sob o nº 5957, portador do CPF nº 043.576.594-93, RG nº 2.650.136-SSP/PB, CNH Nº 02384707706-DETRAN/PB, residente e domiciliado na Rua Sebastião Barreto, 29, Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.080-480 e **DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO**, brasileiro, natural de Natal-RN, solteiro, nascido em 01/03/1984, Médico, registrado no CRM/RN sob o nº 6023, portador do CPF nº 050.349.564-62, RG nº 2.074.317-SSP/RN, CNH Nº 02427107109-DETRAN/DF, residente e domiciliado na Rua Antônio Elias França Neto, 1654 – Apartamento 601, Lagoa Nova – Natal – RN, CEP: 59064-170; resolvem constituir uma Sociedade Simples Limitada, nos termos da Lei 10.406/02, e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E DA SEDE** – A sociedade terá a denominação social **Campos & Brito S/S Ltda.**, com sede e domicílio à Rua Joaquim Gregório, 692, Penedo, Caicó/RN, CEP: 59300-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO SOCIAL** – A sociedade tem por objeto social o Serviço de Diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética (8640-2/07), Serviço de Tomografia (8640-2/04), Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, (8640-2/05).

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO** – O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo seu início a partir da data do registro deste instrumento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL** – O capital social é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), dividido em 360.000 (trezentos e sessenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma e proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR R\$
IRAN CAMPOS DE LIMA	33,34%	120.000	120.000,00
YURY DINIZ CAMPOS	33,33%	120.000	120.000,00
DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO	33,33%	120.000	120.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>360.000</b>	<b>360.000,00</b>

*DB 16*

*[Handwritten signatures and initials]*



**CLÁUSULA QUINTA – DAS QUOTAS** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO** – A administração da sociedade caberá aos sócios **IRAN CAMPOS DE LIMA, YURY DINIZ CAMPOS e DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO**, assinando em conjunto e/ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizado o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis de propriedade da empresa.

**CLÁUSULA OITAVA – DO RESULTADO FINANCEIRO** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão prestadas contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo Único** – Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação.

**CLÁUSULA NONA – DAS DELIBERAÇÕES** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e demais assuntos de interesse da empresa.

**Parágrafo Único** – As deliberações serão consignadas em instrumento próprio que conterà assinatura de todos os sócios, dispensando assim a convocação de assembleia e reunião.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DE FILIAIS** – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE** – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", para os administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CAUSA MORTIS** – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

*Handwritten signature: D. B. Brito*

*Handwritten signatures of the partners: Iran Campos de Lima, Yury Diniz Campos, and Diego Araujo de Medeiros Brito.*



**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DE SÓCIO** – Caso um sócio resolva ceder ou transferir suas quotas e retirar-se da sociedade, deverá notificar individualmente ao outro sócio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIO** – Nos termos do artigo 1.085 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que deverá ser integralmente observado, o sócio que puser em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser dela excluído por justa causa, através dos votos da maioria absoluta do Capital Social.

**Parágrafo Primeiro** – Para efeito do disposto nesta cláusula, são dessa natureza e, portanto, consideradas justa causa, a prática, entre outras similares, dos seguintes atos:

- a) divulgação ou revelação, a concorrentes ou a terceiros, de segredos ou estratégias empresariais da sociedade, ainda que eles não façam, direta ou indiretamente, efetiva utilização de tais informações privilegiadas;
- b) fornecimento, a terceiros, sem real necessidade, a bem do empreendimento, de informação sobre a situação econômico financeira da sociedade ou sobre qualquer outro que não foi objeto de divulgação, pela sociedade;
- c) o estabelecimento individual, ou como sócio de sociedade empresária, em atividade idêntica ou similar ao objeto social desta, ainda que a atividade seja considerada irregular ou de fato;
- d) imposição ao sócio, de qualquer restrição creditícia que impeça ou dificulte a obtenção de crédito, pela sociedade.

**Parágrafo Segundo** – A exclusão se dará através de reunião especialmente convocada, devendo o sócio tomar ciência de sua exclusão antecipadamente, para que possa, no prazo de trinta dias a contar da ciência, ofertar sua defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO CONSELHO FISCAL** – A sociedade não possui conselho fiscal, mas, havendo necessidade, será constituído, nos termos dos Artigos 1.066 a 1.070 da Lei 10.406/02.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO** – Os sócios administradores declaram que não estão impedidos de exercer a atividade relativa aos objetivos da sociedade, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, ou à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

*DBK*

*[Handwritten signatures]*



**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AQUISIÇÕES DE BENS PARA ATIVO IMOBILIZADO –**

As aquisições de bens/equipamentos que irão compor o ativo imobilizado da empresa só serão realizadas na forma de aquisição em nome do CNPJ da empresa, não compondo o ativo imobilizado, muito menos o capital social da empresa, os casos de aquisições ou propriedade de bens/equipamentos em nome do CPF dos sócios participantes da sociedade.



**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO –** Fica eleito o foro da comarca de Caicó/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

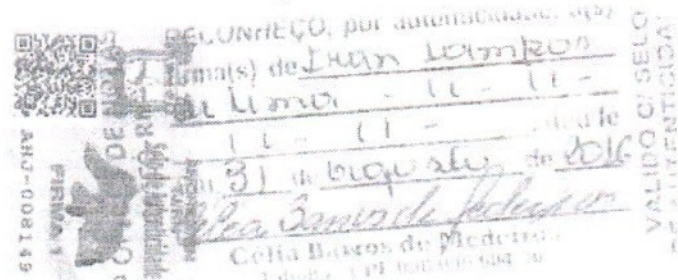
E por assim estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento de Contrato Social, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, e será levado à registro no Cartório do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos dos artigos 998 e 1.150, da Lei Federal nº 10.406/02.

Caicó/RN, 31 de agosto de 2016.

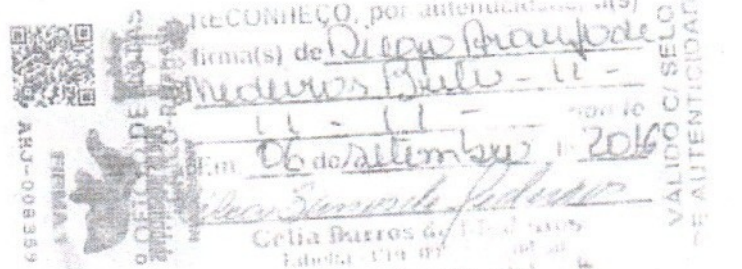
*Iran Campos de Lima*  
**IRAN CAMPOS DE LIMA**  
CPF nº [REDACTED]  
Sócio-Administrador

*Yury Diniz Campos*  
**YURY DINIZ CAMPOS**  
CPF nº [REDACTED]  
Sócio-Administrador

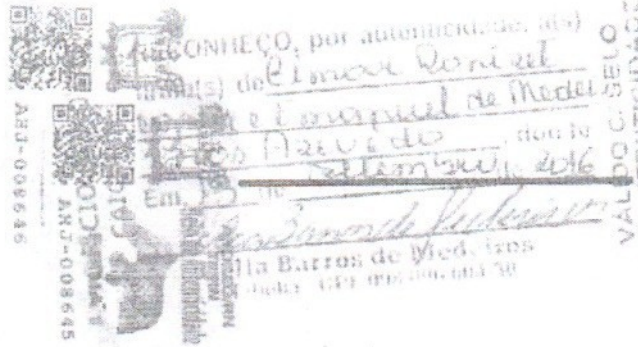
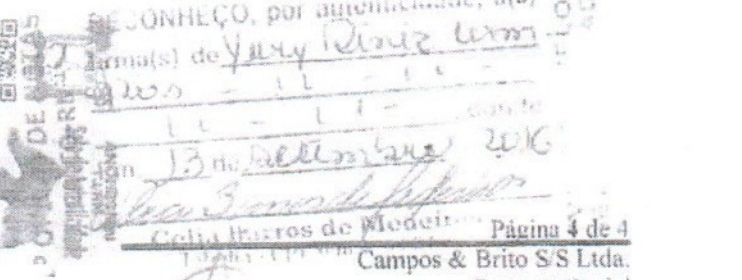
*Diego Araujo de Medeiros Brito*  
**DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO**  
CPF nº [REDACTED]  
Sócio-Administrador



Testemunhas:  
*Eimar Donizet Costa*  
**Eimar Donizet Costa**  
CPF nº [REDACTED]



*Emanuel de Medeiros Azevedo*  
**Emanuel de Medeiros Azevedo**  
CPF nº [REDACTED]





Ilustríssima Senhora Oficiala do Cartório do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte:



**CAMPOS & BRITO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA.**

com sede nesta cidade de Caicó (RN), na Rua Joaquim Gregório, nº 692, Bairro Penedo – CEP.: 59300-000, em fase de constituição nesse Cartório do Serviço Registral, vem, através de todos os sócios que o compõe: **IRAN CAMPOS DE LIMA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/RN nº 1755, portador da C.I. RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] domiciliado e residente nesta cidade de Caicó (RN), na Rua Joaquim Gregório, nº 110, Centro – 59300-000; **YURY DINIZ CAMPOS**, brasileiro, casado médico, inscrito no CRM/RN nº 5957, portador da C.I. RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] domiciliado e residente na cidade do Natal, Capital deste Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Sebastião Barreto, nº 29, Bairro Neópolis – 59080-480; e, **DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO**, brasileiro, solteiro, maior, médico, inscrito no CRM/RN nº 6023, portador da C.I. RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] domiciliado e residente na cidade do Natal, Capital deste Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Antônio Elias França Neto, nº 1654, apartamento 601, Bairro Lagoa Nova – 59064-170, também qualificados no instrumento a registrar, requerer se digne a V. S.<sup>a</sup>, atendendo ao disposto no art. 5.º, da Lei Federal n.º 9.841, de 05/10/1999, registrar o anexo Contrato Social, para fazer constar que a requerente adquire a condição de: **MICRO EMPRESA - ME.**

Declararam, ainda, os requerentes que, a pessoa jurídica, objeto deste registro não excederá o limite da receita bruta anual fixado no

D. /

A. Rib





CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E SERVIÇO DE  
REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

**Célia Barros de Medeiros**

Tabeliã e Oficiala

Praça Dr. José Augusto, nº 270 - Centro

FONE: (0++84) 3421.1192

Caicó (RN)

**CÉLIA BARROS DE MEDEIROS**, Tabeliã e Oficiala do Cartório do 1º Ofício de Notas e Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas deste município e Comarca de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé, que a cópia em anexa é reprodução autêntica do registro nº 1.517, no livro A-70, do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, fls. 138 a 143, datado de 13.09.2016, do Contrato Social da **CAMPOS & BRITO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME**, com sede nesta cidade de Caicó (RN), na Rua Joaquim Gregório, nº 692, Bairro Penedo – CEP.: 59300-000, extraída nos termos do artigo 19, § 4º, da Lei Federal nº 6.015/73 e artigo 41, da Lei Federal nº 8.935/94 e está conforme o original que se acha arquivado neste Cartório. **(GUIAS/FDJ Nº 7000002622937 e FRMP Nº 0000001074220).**

Caicó (RN), 13 de setembro de 2016.

A Oficiala

**Célia Barros de Medeiros**

Corregedoria da Justiça  
Art. 126 do Código de Normas.  
Emolumentos - R\$ 222,42.  
FDJ - R\$ 58,53.  
FRMP - R\$ 7,61.  
FCRCPN - R\$ 22,24.  
Total - R\$ 310,80.





MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

22/9/2017  
DATASUS

CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

PROTOCOLO DE GERAÇÃO DE NÚMERO CNES



Dados Preenchidos	
Número CNES	9328793
Estabelecimento:	CLINICA SANTANA
Nome Empresarial:	CAMPOS BRITO SS LTDA - ME
Município:	240200
CNPJ:	26167737000197
Situação:	INDIVIDUAL

**ATENÇÃO:**

O número gerado somente estará vigorando, quando a referida FCES - Ficha de Cadastramento de Estabelecimento de Saúde, tiver sido recebida pelo DATASUS. Em caso da mesma não ser recebida em até 30 dias, o número estará expirado.

Obs.: As informações lançadas na FCES, deverão ser as mesmas informadas neste cadastro.

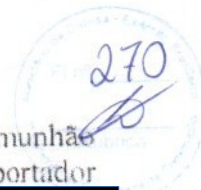
Prisquina de  
C.F.S. 22/09/2017

**CAMPOS & BRITO S/S LTDA. ME**

CNPJ Nº 26.167.737/0001-97



**Instrumento de Alteração Contratual nº 01**



**IRAN CAMPOS DE LIMA**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha/PB, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 27/06/1956, Médico, registrado no CRM/RN sob o nº 1755, portador do CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], CNH nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Joaquim Gregório, 110, Centro, Caicó/RN, CEP: 59.300-000;

**YURY DINIZ CAMPOS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha/PB, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1984, Médico, Registrado no CRM/RN sob o nº 5957, portador do CPF nº [REDACTED], DETRAN/PB, residente e domiciliado na Rua Sebastião Barreto, 29, Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.080-480;

**DIEGO ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO**, brasileiro, natural de Natal-RN, solteiro, nascido em 01/03/1984, Médico, registrado no CRM/RN sob o nº 6023, portador do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Antônio Elias França Neto, 1654 – Apartamento 601, Lagoa Nova – Natal – RN, CEP: 59064-170;

Únicos sócios da empresa **Campos & Brito S/S LTDA - ME**, com sede na Rua Joaquim Gregório, 692, Penedo, Caicó/RN, CEP: 59300-000, registrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, registro nº 1.517, no livro A-70, do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, fls. 138 a 143, datado de 13/09/2016, inscrita no CNPJ sob o nº 26.167.737/0001-97, resolvem, assim, através do presente instrumento, alterar o Contrato social, o que fazem em conformidade às cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL** – O Capital Social da empresa que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), dividido em 360.000 (trezentos e sessenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, fica a partir deste ato elevado para a importância de R\$ 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais), dividido em 1.360.000 (um milhão trezentos e sessenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma. A parcela referente ao aumento do capital no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica integralizada neste ato, em moeda corrente do País.

Emozdo



4/11

**Parágrafo Primeiro:** O aumento do Capital Social integralizado neste ato servirá para aquisição do Aparelho de Tomografia e acessórios pertinentes que serão incorporados ao ativo imobilizado da sociedade.

**Parágrafo Segundo:** Os sócios reafirmam nesta oportunidade que a presente sociedade, constituída em 13/09/2016, tem a finalidade específica e restrita às atividades de Raio X, Mamografia e Tomografia, sendo o capital integralizado neste ato e anteriormente utilizado na aquisição dos respectivos equipamentos, não sendo extensivo aos demais patrimônios, bens e direito da Clínica Sant'Ana, posto que os mesmos não pertencem à citada sociedade, sendo de propriedade exclusiva do proprietário do imóvel nele instalados.

273

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO** – O capital social de R\$ 1.360.000,00 (um milhão trezentos e sessenta mil reais), dividido em 1.360.000 (um milhão trezentos e sessenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma e proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	VALOR/R\$
IRAN CAMPOS DE LIMA	42%	570.000	570.000,00
YURY DINIZ CAMPOS	27%	370.000	370.000,00
DIEGO ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO	31%	420.000	420.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>1.360.000</b>	<b>1.360.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS QUOTAS** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO** – A administração da sociedade caberá aos sócios **IRAN CAMPOS DE LIMA, YURY DINIZ CAMPOS, DIEGO ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO**, assinando em conjunto e/ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos pertinentes aos objetivos da sociedade, autorizado o uso exclusivo do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis de propriedade da empresa.

Enaxido

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RATIFICAÇÕES** - As demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato social, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO** – Fica eleito o foro da comarca de Caicó/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



E por assim estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento de alteração contratual, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, e será levado à registro no Cartório do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos dos artigos 998 e 1.150, da Lei Federal nº 10.406/02.



Caicó/RN, 18 de abril de 2019.

Iran Campos de Lima  
**IRAN CAMPOS DE LIMA**  
CPF nº 098.428.704-30  
Sócio-Administrador

Yury Diniz Campos  
**YURY DINIZ CAMPOS**  
CPF nº 043.576.594-93  
Sócio-Administrador

Diego Araújo de Medeiros Brito  
**DIEGO ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO**  
CPF nº 050.349.564-62  
Sócio-Administrador

VALIDO O SELO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA 1  
87050-824  
ONHEÇO, por autenticidade, a(s)  
assinat(s) de Iran Campos de Lima - 11-11-  
11-11-2019  
Iran Campos de Medeiros  
Celia Barros de Medeiros  
Linha - CPF 098.428.704-30

Testemunhas:

Eimar Donizet Costa  
**Eimar Donizet Costa**  
CPF nº 523.810.564-91

Emanuel de Medeiros Azevêdo  
**Emanuel de Medeiros Azevêdo**  
CPF nº 053.906.164-64

VALIDO O SELO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA 1  
87050-824  
ONHEÇO, por autenticidade, a(s)  
assinat(s) de Diego Araújo de Medeiros Brito - 11-  
11-11-2019  
Iran Campos de Medeiros  
Celia Barros de Medeiros  
Linha - CPF 098.428.704-30

VALIDO O SELO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA 1  
87050-824  
ONHEÇO, por autenticidade, a(s)  
assinat(s) de Yury Diniz Campos - 11-11-  
11-11-2019  
Iran Campos de Medeiros  
Celia Barros de Medeiros  
Linha - CPF 098.428.704-30

VALIDO O SELO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA 1  
87050-824  
ONHEÇO, por autenticidade, a(s)  
assinat(s) de Eimar Donizet Costa  
Emanuel de Medeiros Azevêdo  
11-11-2019  
Iran Campos de Medeiros  
Celia Barros de Medeiros  
Linha - CPF 098.428.704-30

[Signature] [Signature]

Ilustríssima Senhora Oficial do Cartório de Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas deste município e Comarca de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte:



RECONHEÇO, por autenticidade, a(s) firma(s) de Diego Araújo de Medeiros Brito - 11-11-11 - dou te em 14 de Junho de 2019  
Valéria Zamora de Figueiredo  
Celia Barros de Medeiros  
Tabela - CEF 098 090 600-09

**CAMPOS & BRITO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA -**

ME, inscrita n CNPJ nº 26.167.737/0001-97, com sede nesta cidade de Caicó/RN, na Rua Joaquim Gregório, nº 692, Bairro Penedo, CEP.: 59300-000, com contrato social registrado sob o nº de ordem 1.517, às fls. 138 a 143, no livro A-70, aos 13/09/2016, nesse Serviço Registral, vem, através dos sócios que a compõe: **IRAN CAMPOS DE LIMA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/RN nº 1755, portador da C.I. RG nº [redacted] e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted] domiciliado e residente nesta cidade de Caicó/RN, na Rua Joaquim Gregório, nº 110, Centro, CEP.: 59300-000; **YURY DINIZ CAMPOS**, brasileiro, casado médico, inscrito no CRM/RN nº 5957, portador da C.I. RG nº 2 [redacted] e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted] domiciliado e residente na cidade do Natal, Capital deste Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Sebastião Barreto, nº 29, Bairro Neópolis, CEP.: 59080-480; e, **DIEGO ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO**, brasileiro, solteiro, maior, médico, inscrito no CRM/RN nº 6023, portador da C.I. RG nº 2.074.317-SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted], domiciliado e residente na cidade do Natal, Capital deste Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Antônio Elias França Neto, nº 1654, Apartamento 601, Bairro Lagoa Nova, CEP.: 59064-170, também qualificados no instrumento a registrar, requerer se digne a V.S.<sup>a</sup>, registrar a anexa **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - ALTERAÇÃO CONTATUAL Nº 01**, que diz respeito a alteração no capital social.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 30 de maio de 2019.

Iran Campos de Lima  
Iran Campos de Lima

Yury Diniz Campos  
Yury Diniz Campos

Diego Araújo de Medeiros Brito  
Diego Araújo de Medeiros Brito

RECONHEÇO, por autenticidade, a(s) firma(s) de Iran Campos de Lima - 11-11-11 - dou te em 14 de Junho de 2019  
Valéria Zamora de Figueiredo  
Celia Barros de Medeiros  
Tabela - CEF 098 090 600-09

RECONHEÇO, por autenticidade, a(s) firma(s) de Iran Campos de Lima - 11-11-11 - dou te em 14 de Junho de 2019  
Valéria Zamora de Figueiredo  
Celia Barros de Medeiros  
Tabela - CEF 098 090 600-09

RECONHEÇO, por autenticidade, a(s) firma(s) de Yury Diniz Campos - 11-11-11 - dou te em 14 de Junho de 2019  
Valéria Zamora de Figueiredo  
Celia Barros de Medeiros



CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E SERVIÇO DE  
REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

**Célia Barros de Medeiros**

Tabeliã e Oficiala

Praça Dr. José Augusto, nº 270 - Centro  
Caicó/RN - CEP.: 59300-000  
0++84/3421.1192



**CÉLIA BARROS DE MEDEIROS**, Tabeliã e Oficiala do Cartório do 1º Ofício de Notas e Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas deste município e Comarca de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

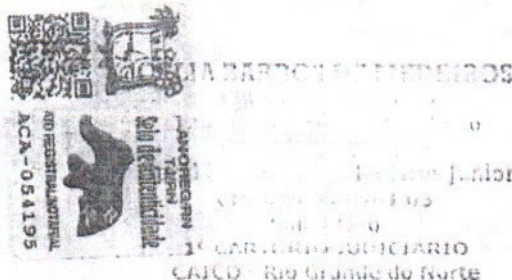
CERTIFICO e dou fé, que a cópia em anexa, constituída de 05 folhas, por mim rubricadas com a rubrica *gf* de que faço uso é a reprodução autêntica da **ALTERAÇÃO CONTATUAL Nº 01** da **CAMPOS & BRITO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.167.737/0001-97, com sede nesta cidade de Caicó/RN, na Rua Joaquim Gregório, nº 692, Bairro Penedo, CEP.: 59300-000, devidamente registrado sob o nº 1.892, às fls. 280 a 285, no livro nº A-82, do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aos 14 de junho de 2019, extraída nos termos do artigo 19, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.015, de 31.12.1973 e artigo 41, da Lei Federal n.º 8.935, de 18.11.1994 e está conforme o original que se acha arquivado neste Cartório. (**GUIAS/FDJ Nº 7000003520628 e FRMP Nº 0000001640100**). *gf*

Caicó/RN, 14 de junho de 2019.

A Oficiala

*Célia Barros de Medeiros*  
Célia Barros de Medeiros

Corregedoria da Justiça	
Art. 108 do Código de Normas.	
Emolumentos	- R\$ 124,54.
FDJ	- R\$ 34,00.
FRMP	- R\$ 3,45.
FCRCPN	- R\$ 12,76.
ISS	- R\$ 6,38.
FUNAF	- R\$ 0,82.
<b>Total</b>	<b>- R\$ 184,95.</b>





# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-RN

## Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

<b>Inscrito sob CRM nº</b> 0001499-RN	<b>CNPJ</b> 26.167.737/0001-97	<b>Inscrição</b> 13/06/2017	<b>Validade</b> 13/06/2023
<b>Razão Social</b> CAMPOS & BRITO S/S LTDA - ME	<b>Nome Fantasia</b> CLÍNICA SANTANA		
<b>Endereço</b> RUA JOAQUIM GREGORIO, 692 - PENEDO	<b>Município</b> CAICÓ - RN		<b>CEP</b> 59300000
<b>Diretor Técnico</b> 0006023-RN DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO	<b>Classificação</b> SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM		

Este certificado atesta a **REGULARIDADE** da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº 997, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é **válido até 13/06/2023**. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

MARIA CRISTINA MONTE PEREIRA DE MACEDO  
1º SECRETARIO

Natal, 20 de maio de 2022





Município de Caicó  
Secretaria Municipal de Tributação e Finanças



Coordenadoria de Tributação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Número 042.884



Ressalvado o direito do Município de Caicó cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que, até a presente data, NÃO CONSTAM pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças de Caicó.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo referente a débitos de natureza fiscal em aberto.

Contribuinte: CAMPOS E BRITO S/S LTDA EPP  
C.N.P.J.: 26.167.737/0001-97

Inscrição Mercantil: 007.447-0

Válida até o dia 19/12/2022.

Emitida no dia 20/10/2022

Código de Validação: HDJL01846

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.caico.rn.gov.br>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CAMPOS & BRITO S/S LTDA**  
**CNPJ: 26.167.737/0001-97**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:08:21 do dia 20/10/2022 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 18/04/2023.

Código de controle da certidão: **D401.8A41.DF27.B17D**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 7586911**  
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte: **CAMPOS & BRITO S/S LTDA-ME CLINICA SANTANA**  
CNPJ: **26.167.737/0001-97**



Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

**ASPECTOS DE VALIDADE**

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <https://uvt2.set.rn.gov.br/#/services/autenticidade/certidao-conjunta>.

Certidão emitida com base no Decreto Estadual nº 30.416, de 15/03/2021.

Emitida em **20/10/2022** às **15:10:01** <Horário de Natal/RN>.

Endereço IP: **177.37.163.162**.

Validade até **16/02/2023**.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF****Inscrição:** 26.167.737/0001-97**Razão Social:** CAMPOS E BRITO S S LTDA**Endereço:** RUA JOAQUIM GRECORIO 692 / PENEDO / CAICO / RN / 59300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 30/09/2022 a 29/10/2022**Certificação Número:** 2022093003153190368840

Informação obtida em 20/10/2022 15:13:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CAMPOS & BRITO S/S LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 26.167.737/0001-97  
Certidão nº: 35606394/2022  
Expedição: 20/10/2022, às 15:12:55  
Validade: 18/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.



Certifica-se que **CAMPOS & BRITO S/S LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.167.737/0001-97**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### Certidão de Responsabilidade Técnica para Serviço

Certificamos que o(a) médico(a) Dr.(a) **DIEGO ARAUJO DE MEDEIROS BRITO**, inscrito(a) no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE sob o nº. **6023**, é o(a) Responsável Técnico pelo Serviço de **Consultas Médicas** da empresa **CAMPOS & BRITO S/S LTDA - ME**, CNPJ **26.167.737/0001-97**, CRM **1499**, inscrita neste Conselho Regional de Medicina desde **13/06/2017**.

Ressalvadas as alterações nos dados cadastrais da empresa, esta declaração é válida até **13/06/2023**.

Chave de validação **[a2b6cf3150fe9a504a715b8ac6ad8461eb3eeba7](#)**

Emitida eletronicamente via internet em **20/10/2022**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do **CRM-RN**: <http://www.cremern.org.br/>



**RIO GRANDE DO NORTE**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO  
DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP



## ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

**Nº 1726/2021**

A Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária - SUVISA, de acordo com a legislação vigente tendo em vista a regularização funcional da empresa **CAMPOS & BRITO S/S LTDA - ME (CLÍNICA SANTANA)**, Proc. nº **04110015.002656/2021-81**, com sede na Rua/Av.: **RUA JOAQUIM GREGORIO, Nº 692 - PENEDÃO**, do município de **CAICÓ/RN**, tendo a(s) atividade(s) CNAE N.º **86.40-2-07 - CLÍNICA MÉDICA, ULTRASSONOGRRAFIA E RADIODIAGNÓSTICAS**, sob responsabilidade técnica de **DIEGO ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO, CR M , N.º 692** como representante(s) legal (is) **IRAN CAMPOS DE LIMA**, concede Alvará de Licença Sanitária para o período de **16/11/2021 À 16/11/2022**.

NATAL/RN, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Esta LICENÇA é válida pelo prazo de **1 ANO**, devendo sua renovação ser requerida **120**(cento e vinte) dias antes da data do vencimento.



Documento assinado eletronicamente por **DIVIANE ALVES DA SILVA**, Subcoordenadora de Vigilância Sanitária, em 16/11/2021, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12013870** e o código **CRCAE7CE9BF**.



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
Avenida Duque de Caxias, 214 - Bairro Ribeira, Natal/RN, CEP 59012-200  
Telefone: e Fax: @fax\_unidade@ - http://www.jucern.rn.gov.br



### DECLARAÇÃO

Processo nº 04110029.007946/2022-42

Interessado: CAMPOS E BRITO S/S LTDA (CLINICA SANTANA)



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESAP**  
**Coordenadoria de Vigilância em Saúde – CVS**  
**Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária – SUVISA**



### PROTOCOLO EE PAU DOS FERROS

( ) PRIMEIRA SOLICITAÇÃO / ( X ) RENOVAÇÃO / ( ) ARQUITETURA

PROCESSO: 04110029.007946/2022-42 DATA: 10/10/2022

FIRMA/FANTASIA: CAMPOS E BRITO S/S LTDA (CLINICA SANTANA)

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM GREGÓRIO, 692, PENEDO - CAICÓ/RN

ASSUNTO: ALVARÁ SANITÁRIO SETOR: SERVIÇOS DE SAÚDE URSAP: IV

E-MAIL: clinicasantanaceb@gmail.com

TELEFONE: (084) 3421- 2400

Só poderão ser entregues documentos sem o protocolo manual para: o proprietário da empresa, sócio ou procurador.

Dúvidas a respeito da tramitação do seu processo, favor enviar e-mail para: [protocolovisarn@gmail.com](mailto:protocolovisarn@gmail.com) ou [eejucern@gmail.com](mailto:eejucern@gmail.com)  
- 32322574



Documento assinado eletronicamente por ISNARIA CARINE COSTA FREIRE, Auxiliar de Processamento, em 10/10/2022, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **16766336** e o código CRC **B85DDAC6**.

Referência: Processo nº 04110029.007946/2022-42

SEI nº 16766336





MUNICÍPIO DE CAICÓ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS  
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO

Av. Coronel Martiniano, n. 1025, centro, Caicó - RN  
C.N.P.J.: 08.096.570/0001-39

ALVARÁ

DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal 007.447-0	CNPJ/CPF 26.167.737/0001-97	Título de Licença RENOVAÇÃO
Nome do Contribuinte ou Razão Social CAMPOS E BRITO S/S LTDA ME		
Localização Completa RUA JOAQUIM GREGORIO, 692, PENEDO, 59300-000 CAICÓ/RN		
Atividade ou Ramo de Negócio Principal 08640-2/007 - SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONANCIA MAGNETICA		
Outras Atividades 08640-2/004 - SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA 08640-2/005 - SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA		
Início da Atividade 09/2016	Data de Cadastro 14/10/16	Concessão de Funcionamento 10/2016
Observações DECRETO MUNICIPAL 906/2021		
Data da Emissão 07/FEVEREIRO/2023 ÀS 08:01:20	Código de Validação OKGP00447	
ESTA LICENÇA DEVERÁ SER EXPOSTA EM LOCAL VISÍVEL E É VÁLIDA ATÉ 31/01/2024		

VALIDE ESTE ALVARÁ NO SITE: [www.caico.rn.gov.br](http://www.caico.rn.gov.br)

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2023/1º BEC

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO - OCS

*Clínica Sant'Ana*

*Medicina Diagnóstica*

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO

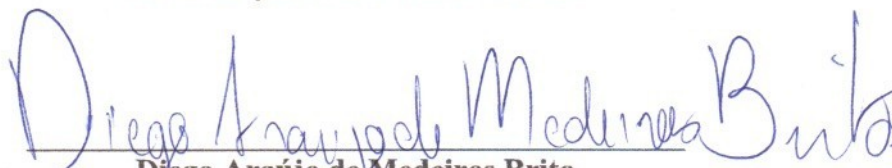
Ao Sr. OD do 1º Batalhão de Engenharia de Construção

A Empresa **Campos & Brito SS Ltda** inscrita no CNPJ sob o nº **(26.167.737/0001-97)** sediada na **Rua Joaquim Gregório, 692, Penedo, CEP 59300-000, Caicó/RN, Telefone 84 3421-2400**, na condição de Organização Civil de Saúde inscrita no CRM-RN sob o nº 1499, vem requerer seu credenciamento para prestar serviços aos usuários do FuSEx, SAMMED, PASS e Ex-Cmb, nas especialidades de Medicina Diagnóstica.

Disponibilizamos os seguintes meios para prestar quaisquer esclarecimentos relativos esta proposta, bem como para agendamento da vistoria técnica: telefone (84) 3421-2400/84 99914-3305. Para efeito do ora requerido, seguem anexos os documentos especificados no Edital de Credenciamento nº 01/2023, com o qual esta empresa (ou Associação, Instituição, etc.) declara estar de pleno acordo em todas as suas cláusulas e condições.

Designado para representar legalmente e a intervir pelo(a) **Campos & Brito SS LTDA**, o Sr(a) **Diego Araújo de Medeiros Brito RG 2074317-SSP/RN**, constando também em anexo a credencial que o autoriza a participar deste procedimento administrativo.

Caicó/RN, 28 de fevereiro de 2023.

  
Diego Araújo de Medeiros Brito  
RG 2 [REDACTED]



# Clínica Sant'Ana

## Medicina Diagnóstica



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2023/1º BEC  
FICHA CADASTRO - OCS

### FICHA CADASTRO

Razão Social: **Campos & Brito SS Ltda**

Nome fantasia: Clínica Santana

Especialidade principal: Medicina Diagnóstica

Diretor: Diego Araújo de Medeiros Brito

CNPJ: 26.167.737/000197

Endereço sede: **Rua Joaquim Gregório, 692, Penedo, CEP 59300-000, Caicó/RN**

Telefone geral: (84) 3421-2400

E-mail geral: [clnicasantanaceb@gmail.com](mailto:clnicasantanaceb@gmail.com)

Domicílio bancário para pagamento: Agência [REDACTED]  
Conta: 1 [REDACTED]



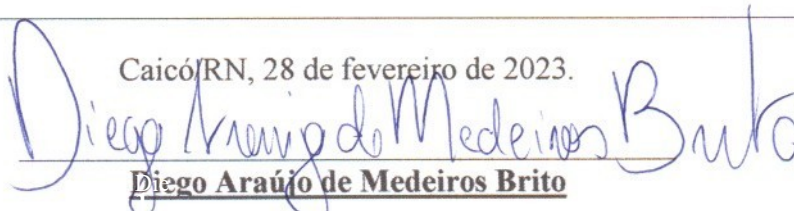
#### Contatos

Setor	Responsável	Telefone	FAX	e-mail
Direção	Maria Ilani Fernandes Silva	(84) 99850-2460	(xx) XXXXXXX	clnicasantanaceb@gmail.com
Setor de contratos	Maria Ilani Fernandes Silva	(84) 99850-2460	(xx) XXXXXXX	clnicasantanaceb@gmail.com
Setor de faturamento	Maria Ilani Fernandes Silva	(84) 99850-2460	(xx) XXXXXXX	clnicasantanaceb@gmail.com
Emissão de Notas Fiscais	Maria Ilani Fernandes Silva	(84) 99850-2460	(xx) XXXXXXX	clnicasantanaceb@gmail.com

#### Locais de atendimento aos usuários

Serviços	Local	Horário de atendimento
1) Tomografias (TC)	<b><u>Rua Joaquim Gregório, 692, Penedo ,</u></b>	8:00 às 15h30
2) Mamografias (MMG)	<b><u>CEP 59300-000, Caicó/RN</u></b>	
3) Radiografias (RX)		

Caicó/RN, 28 de fevereiro de 2023.

  
**Diego Araújo de Medeiros Brito**

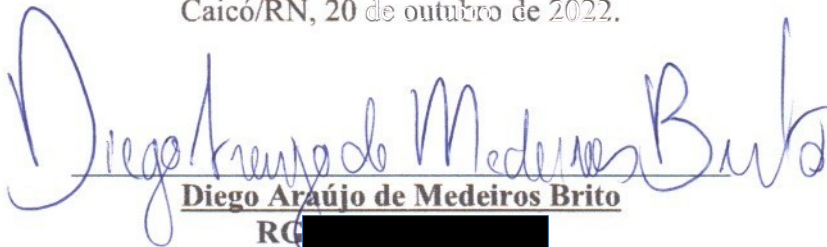
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2021/1º BEC  
ANEXO XIII – DECLARAÇÃO DO TRABALHO DE MENOR

***Clínica Sant'Ana***  
***Medicina Diagnóstica***

**DECLARAÇÃO DO TRABALHO DE MENOR**

**Campos & Brito SS Ltda** inscrita no CNPJ sob o nº **(26.167.737/0001-97)** sediada na **Rua Joaquim Gregorio,692,Penedo ,CEP 59300-000,Caicó RN,** declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal, consoante o que se estabeleceu no Artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não tem em seu quadro de empregados, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Caicó/RN, 20 de outubro de 2022.

  
**Diego Araújo de Medeiros Brito**  
RG [REDACTED]

# Clínica Sant'Ana

## Medicina Diagnóstica



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2023/1º BEC

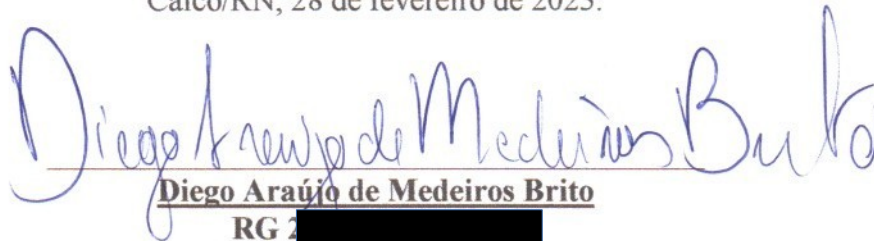
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR NO QUADRO FUNCIONAL

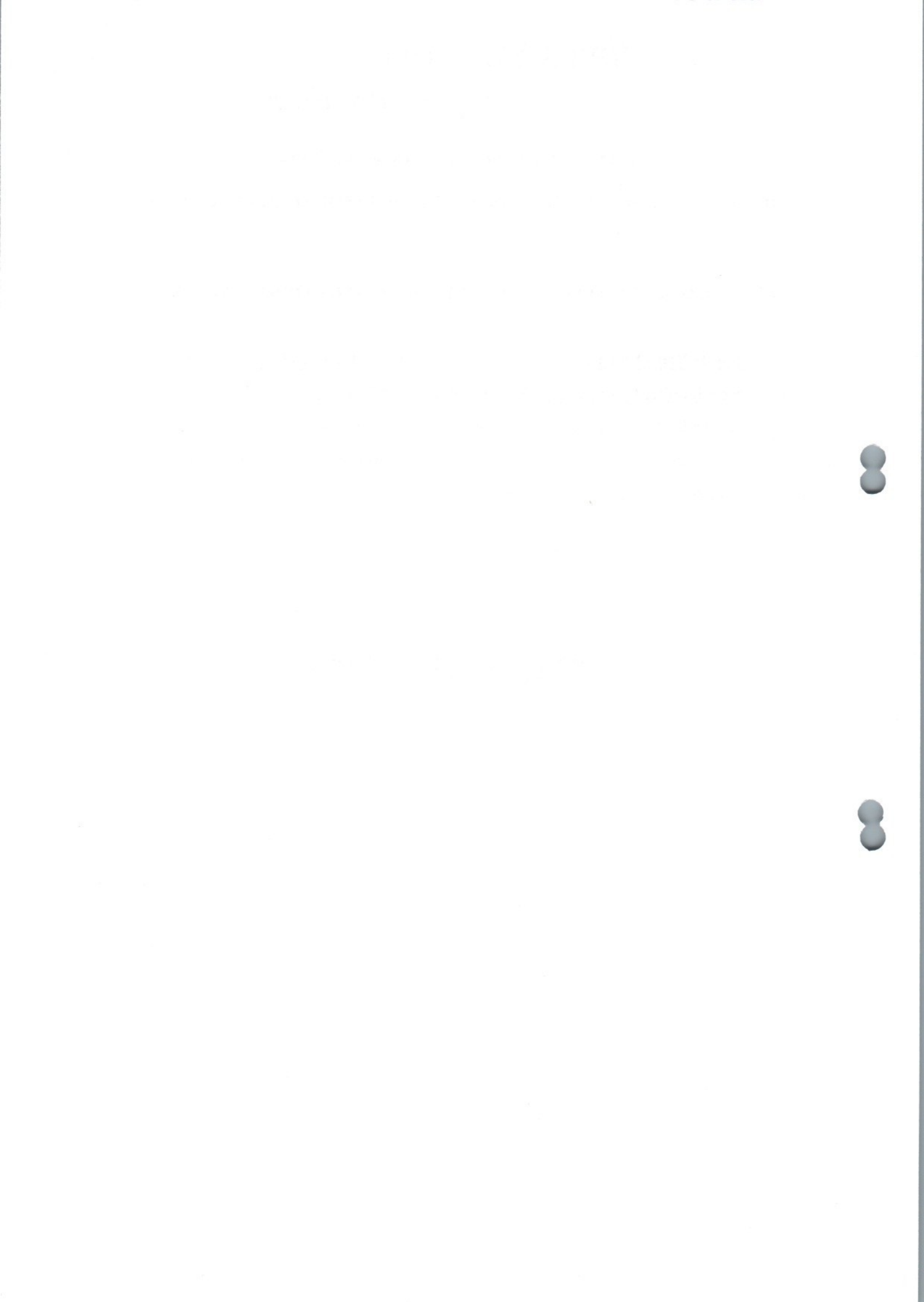


DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR NO QUADRO FUNCIONAL

Campos & Brito SS Ltda inscrita no CNPJ sob o nº (26.167.737/0001-97) sediada na Rua Joaquim Gregório, 692, Penedo, CEP 59300-000, Caicó/RN declara, sob as penas da Lei, de que não há em seu quadro funcional (como funcionários, proprietários ou diretores), qualquer servidor, civil ou militar (da ativa, reconvocados ou prestadores de tarefa por tempo certo), conforme o § 1º do art. 9º, da Lei no 14.133/21.

Caicó/RN, 28 de fevereiro de 2023.

  
Diego Araújo de Medeiros Brito  
RG 2 [REDACTED]





EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2023/1º BEC

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

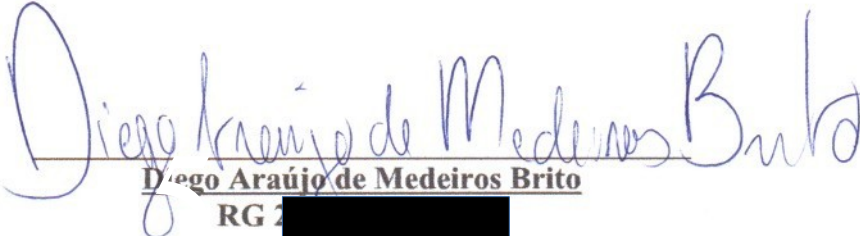
***Clínica Sant'Ana***

***Medicina Diagnóstica***

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

Campos & Brito SS Ltda inscrita no CNPJ sob o nº (26.167.737/0001-97) sediada na Rua Joaquim Gregório, 692, Penedo, CEP 59300-000, Caicó/RN declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo de credenciamento, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Caicó/RN, 28 de fevereiro de 2023.

  
Diego Araújo de Medeiros Brito  
RG 2 [REDACTED]



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

**CONTRATANTE:** UNIÃO/ MINISTÉRIO DA DEFESA/EXÉRCITO BRASILEIRO/  
1º Batalhão de Engenharia de Construção.

**CONTRATADO:** CAMPOS & BRITO S/S LTDA (OCS)

**NOME FANTASIA:** CLÍNICA SANTANA

**OBJETO:** Prestação de serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.

**NATUREZA:** Ostensiva.

**VIGÊNCIA:** Da data da assinatura à 31 de dezembro de 2022.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 280.000,00

**REGIME DE EXECUÇÃO:** indireta, empreitada por preço unitário.

**PROCESSO Nº:** 64039.000916/2023-18

**CONTRATO** Nr 001/2023: originado do Processo de Inexigibilidade 001/2023 – SAMMED/FuSEx, vinculado ao Edital 001/2023 SAMMED/FuSEx

**TERMO DE CREDENCIAMENTO 001/2023 – OCS**

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, órgão do Exército Brasileiro, com sede na cidade de Caicó/RN à Rua Tonheca Dantas, 463, Bairro Penedo, inscrito no CNPJ/MF sob o Nr 07.524.768/0001-03, representada neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, **MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Tenente Coronel**, portador da cédula de identidade nº [REDACTED], expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **CAMPOS & BRITO S/S LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.167.737/0001-97, estabelecida a Rua Joaquim Gregório, nº 692, Penedo, CEP: 59300-000, Caicó/RN, neste ato representado pelo Sr **DIEGO ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO**, portador da identidade sob o nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, pensionistas e seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes diretos e indiretos, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de prestação de serviços de diagnóstico por

imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

2.1. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, 1º de fevereiro de 2023, do qual é parte integrante, bem como seus anexos.

## **3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

3.1. A presente contratação fundamenta-se no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 – inexigibilidade de licitação.

## **4. CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO**

4.1. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 “DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO” constante do edital de credenciamento.

4.2. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

4.3. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta no local onde realiza os exames.

4.4. A marcação e realização de exames e quaisquer outros procedimentos devem ser feitos de forma a atender às necessidades dos usuários do Fator de Custo, FuSEx e PASS, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, as lactantes, os lactentes e as crianças de até cinco anos de idade.

4.5. Os exames não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo R do edital, não se incluem na presente contratação.

4.5.1. Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir o paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes do exame.

4.5.2. Descrever as regras especiais dos serviços a serem contratados.

4.6. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do 1º Batalhão de Engenharia de Construção. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

4.7. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição 1º Batalhão de Engenharia de Construção possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

## **5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

5.1. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme o item 8 “DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO” constante do edital de credenciamento.

5.2. Registrem-se abaixo regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

5.2.1. Os serviços serão remunerados com base nos valores constantes na Lista Referencial dos Exames Laboratoriais, Anexo N do Edital.



5.2.2. No caso de exames que não constem na tabela referenciada:

5.2.3. A CONTRATANTE deverá realizar o levantamento dos valores praticados no mercado, optando pelo orçamento de menor preço.

5.2.4. O CONTRATANTE realizará a aferição das faturas, especialmente quanto à adequação do custo ao preço de mercado, por meio de seu Serviço de Auditoria Médica, conforme procedimento previsto neste contrato.

5.3. Deverá constar na nota fiscal, referente ao item 5.3.1 averbação com referência ao nome do paciente, nome do farmacêutico responsável e a data da realização o ato laboratorial.

5.4. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas, quando o usuário tenha sido encaminhando por parte da Uat da Guarnição do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, acompanhado da Guia de Encaminhamento, com a assinatura do beneficiário ou de seu responsável que comprove a prestação do serviço.

5.5. Procedimentos não especificados na (s) Guia (s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

5.6. Os valores vigentes na data de atendimento serão os considerados para a quitação das faturas.

5.7. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre o 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, no Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de 1º Batalhão de Engenharia de Construção, a fatura, em 01 (uma) via de igual teor, em nome do Comando do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, a relação de materiais e medicamentos gastos relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequência familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código da Lista Referencial dos Exames Laboratoriais, - Anexo N do Edital, os quantitativos de CH, pacote adotado, valor de R\$ (reais), relatório de conferência (espelho).

5.7.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

5.7.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FuSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

5.7.3. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até **15 (quinze) dias** do respectivo protocolo;

5.7.4. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

5.8. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

5.9. O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição 1º Batalhão de Engenharia de Construção possuirá o prazo de **15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo do subitem 5.7.3;

5.10. O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme o Índice de Glosa do **anexo I** deste contrato, dentro do prazo de **5 (cinco) dias**;

5.10.1. Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso;

5.10.2. Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, à o ordenador de despesas, observado o procedimento posto nos art.s 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

## **6. CLÁUSULA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS**

6.1. O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 “DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS” do edital de credenciamento.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

7.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início da data da assinatura até encerramento em 31/12/2023, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

7.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

7.1.2. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

7.1.3. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

7.1.4. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

7.2. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

7.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

## **8. CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8.1. As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão por conta de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, por intermédio do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) nas seguintes rubricas:

	ND	GESTÃO	FONTE	PTRES	PI
FuSEx	339036 339039	<b><u>160339/167339</u></b>	<b><u>0170270013</u></b>	<b><u>171500</u></b>	D8SAFUSPRSAFUS EX PSA D8SAFUSOCSAFUS EX OCS/C
PASS	339036 339039	<b><u>160339/167339</u></b>	<b><u>0170270037</u></b>	<b><u>171499</u></b>	D8SACIVPRSAFUS - PSA – Fex D8SACIVOCSAFUS S - OCS/C - FEx
FC	339036 339039	<b><u>160339/167339</u></b>	<b><u>0151000000</u></b>	<b><u>171497</u></b>	D8SAFCTPRSAFUS - PSA D8SAFCTOCSAFUS - OCS/C
Ex-Cmb	339036	<b><u>160339/167339</u></b>	<b><u>0151000000</u></b>	<b><u>171498</u></b>	D8SAECBPRSAFUS -

	339039				Ex Cmb PSA D8SAECBOCSAFC - Ex Cmb OCS/C
--	--------	--	--	--	---



## **9. CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

9.1. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

9.2. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

9.3. O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES**

10.1. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – “DAS SANÇÕES” – do edital de credenciamento.

## **11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

11.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – “DA RESCISÃO” – do edital de credenciamento.

## **12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

12.1. As obrigações constam da Seção 10 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE” – do edital de credenciamento.

## **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

13.1. As obrigações constam da Seção 11 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO” – do edital de credenciamento.

## **14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA NEGACÃO DE REMUNERAÇÃO A MILITARES**

14.1. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

## **15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SUBCONTRATAÇÃO**

15.1. O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

15.2. A subcontratação não liberará o CONTRATADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

## **16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO**

16.1. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção R\$ 280.000,00, nos contratos anteriores.

16.1.1. O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como

dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

16.1.2. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

16.1.3. O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

#### **17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO**

17.1. O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o da Seção Judiciária de Caicó-RN – Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em **4 (quatro) vias** de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprir e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Caicó/RN, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Pelo CONTRATANTE:

**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC

II

Pelo CONTRATADO:

**DIEGO ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO**  
Representante Legal

**ANEXO I – CONTRATO PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E  
CITOPATOLOGIA.**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ**



**LISTA REFERENCIAL DE GLOSA DO \_\_\_\_\_**


Tabela de Glosa do FuSEx

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de 30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequência na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados	73	Solicitação médica sem data

	ou fotocopiados		
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros

31  
/


**PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64039.000916/2023-18**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023**  
**ANEXO I – PROJETO BÁSICO**



**PROJETO BÁSICO**

**1. OBJETO**

1.1. Credenciamento de Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), sediados e/ou domiciliados na cidade de Caicó/RN e cidades na região do Seridó Potiguar e Paraibano: RIO GRANDE DO NORTE: Acari, Carnaúba dos Dantas Cruzeta, Currais Novos, Equador, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Ouro Branco, Parelhas, Santana do Seridó, São Fernando, São João do Sabugi, Jucurutu, São José do Seridó, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas e Mossoró – PARAIBA: Santa Luzia, Patos, São Mamede, Sousa, Pombal, com a finalidade de conferir à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, para o credenciamento por Inexigibilidade de Licitação objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, odontológicos, laboratoriais e outros serviços de saúde, em caráter complementar, de natureza contínua, aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civas do Exército – PASS e do Sistema de Atendimento Médico aos Militares do Exército e seus Dependentes – SAMMED, Sistema de Assistência Médico-hospitalar aos Ex-Combatentes – SAMEX-CMB, e, eventualmente, militares e dependentes das outras Forças Armadas e militares das Nações Amigas em missão no Brasil, encaminhados pelo 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC).



**2. JUSTIFICATIVA**

2.1. O 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, no desempenho de sua atividade-fim necessita credenciar Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) com a finalidade de atender, em caráter complementar, aos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB em serviços de saúde não disponíveis, por falta de profissionais de saúde ou equipamentos nas instalações do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, ou em situações em que houver saturação da capacidade de atendimento interno. Para suprir a carência de complementação, o credenciamento de prestadores de serviços de saúde em áreas diversas e com mais de um prestador por área, faz-se necessário, haja vista, a necessidade permanente de atender situações rotineiras/cotidianas, como: internações especializadas, atendimentos ambulatoriais, realização de exames complementares para o diagnóstico e atender demandas urgentes e/ou emergenciais.

2.2. Na Guarnição de Caicó tem sido observado, nos últimos anos, um crescente aumento no número de usuários do Sistema, principalmente em virtude de militares passarem à inatividade e escolher a cidade de Caicó/RN como domicílio. Entretanto, 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC), com seu efetivo restrito ao QCP (Quadro de Cargos Previstos) a Guarnição de Caicó, não acompanha a demanda crescente em termos de profissionais de saúde, especificamente os especialistas das áreas de medicina. Neste sentido, a formalização de credenciamentos de OCS/PSA

32

possibilita a esta UG suprir as demandas existentes, tanto de especialidades médicas não disponíveis, quanto àquelas em que o número de profissionais não consegue fazer frente ao atendimento da demanda (demanda reprimida).

**2.3.** Outro aspecto relevante diz respeito à economia e comodidade em relação aos nossos usuários, uma vez que a impossibilidade de contratação dessas OCS/PSA obrigaria o 1º BEC a valer-se da cadeia de evacuação para o atendimento das necessidades, ou seja, seria necessário transferir os pacientes para o HGU, (aproximadamente 300 Km da guarnição de Caicó). Tal medida, além de transtornos de ordem pessoal, implicaria em gasto adicional ao Sistema e ao usuário (despesas de deslocamento e estadia), além de tornar necessário a disponibilização de um aporte estrutural e de pessoal para o planejamento e execução dos deslocamentos, aporte que, atualmente, o 1º BEC não possui condições de oferecer, somando-se a tudo isto a sobrecarga que seria imposta ao 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC). O credenciamento é inexigível, fundamentado no Artigo 74, caput, da Lei 14.133/2021, em razão da impossibilidade de existir competição entre eventuais interessados, devido aos preços a serem pagos às Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) que serão padronizados e previamente determinados pela administração, sendo que a escolha da credenciada para a prestação dos serviços, quando existir mais de um credenciado na área, deve ocorrer de forma indireta, ou seja, o beneficiário quando encaminhado, poderá escolher a OCS/PSA que melhor lhe convier dentre os(as) previamente credenciados(as) na especialidade indicada para o seu atendimento.

**2.4.** A Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, do Departamento Geral do Pessoal (DGP), que aprova as Instruções Reguladoras do Sistema de Prestação de Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do FuSEx, fixa uma rotina a fim de proporcionar uma melhor dinâmica de trabalho para os órgãos de apoio e de execução do FUSEX, quando destaca a utilização de tabelas para remuneração dos serviços.

**2.4.1.** O Art. 72, da Portaria retrocitada, faz referência à utilização de tabelas, a saber: "Art. 72. Os atos indenizáveis realizados em OCS e PSA, em princípio, são os constantes dos contratos e convênios, estabelecidos com base em tabelas autorizadas pelo DGP, por meio da DSau. (Grifo nosso).

§ 1º Para os atos indenizáveis não-constantes em contratos ou convênios, serão tomados em conta os valores negociados com a OCS ou com o PSA, pela UG FUSEX, a qual deverá buscar a adoção de valores de despesa, em princípio, baseados nas tabelas autorizadas pelo DGP por meio da DSau". (Grifo nosso).

### **3. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**3.1.** A forma de prestação dos serviços constará do Termo de Credenciamento a ser assinado pelas partes, conforme minuta em anexo que é parte integrante do Edital.

### **4. DEMANDA DO ÓRGÃO**

**4.1.** Baseado em informações dos Sistemas de Controle de Efetivos o 1º BEC trabalha para atender a um público-alvo de cerca de 1.800 (um mil e oitocentos) usuários que estão vinculados ao Exército, sendo: beneficiários do FUSEX, Servidores Civas, Ex-Combatentes e os conscritos (Soldados do Efetivo Variável, que incorporam

anualmente nas diversas Organizações Militares da Guarnição, para prestação do Serviço Militar Obrigatório).

4.2. Por tratar-se de demanda estimativa, a (s) OCS/PSA credenciada (s) não poderá (ão) exigir pagamento mínimo e/ou quantidade mínima de encaminhamentos para prestação de serviços.

4.3. Outro fator relevante a ser considerado é a faixa etária dos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB da Guarnição de Natal. Por ser uma cidade de clima ameno e tendo ainda como atrativo o fato de ser uma capital com uma densidade populacional inferior à das grandes capitais brasileiras, a cidade de Natal torna-se forte atrativo àqueles militares que chegam ao final da carreira e nela decidem fixar domicílio. Desta forma, percebe-se que o público-alvo susceptível de atendimento médico-hospitalar pelo 1º BEC, tem envelhecido, haja vista que, com os avanços da tecnologia na medicina e demais ciências que tratam da saúde humana, a expectativa de vida tem aumentado nos últimos anos, em consequência, a procura por serviços de saúde também tem aumentando gradativamente, o que requer desta Organização Militar de Saúde (OMS) dispor de uma gama de serviços de assistência à saúde disponível, capaz de fornecer o atendimento médico de qualidade de que a família militar necessita.

4.4. Tal situação requer do 1º BEC maior esforço na busca de otimizar os meios de forma a disponibilizar aos seus usuários a melhor assistência médica possível, sendo a contratação/credenciamento de OCS/PSA, a solução para suprir a demanda reprimida, consequente da falta e/ou quantidade insuficiente de profissionais, equipamentos e especialidades multiprofissionais de saúde, necessários ao atendimento de qualidade.

4.5. Oportuno faz-se levar em conta o ritmo de desenvolvimento alcançado pelas ciências de um modo geral, mais notadamente na medicina e nos meios auxiliares de diagnóstico, bem como, nas terapias e exames complementares. Não são raras as vezes em que há a necessidade de intervenções, sejam estas de urgência ou mesmo eletivas, onde é necessária e até fundamental, a utilização de determinados equipamentos ou técnicas de que está UG/FuSEx ainda não dispõe, justificando-se, mais uma vez, a necessidade de formalização de credenciamentos com OCS/PSA que coloquem à disposição do usuário do FUSEX os equipamentos e técnicas mais modernas e avançadas, a serem utilizadas no tratamento das diversas enfermidades.

## 5. AVALIAÇÃO DO CUSTO

5.1. Por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, será estabelecido um valor estimativo para cada credenciamento firmado entre o 1º BEC e as OCS/PSA credenciadas, que será determinado com base na média de valores de encaminhamentos ocorridos em anos anteriores, para credenciadas da mesma área/natureza, acrescidos dos respectivos índices inflacionários e/ou acréscimo percentual devido à substituição de tabelas autorizadas pelo Departamento Geral do Pessoal (DGP) por meio da Diretoria de Saúde do Exército (D Sau), caso ocorra.



5.2. O custo estimado mensal máximo das despesas com o credenciamento de OCS/PSA é de **R\$ 100.000 (cem mil reais)**, e o valor máximo global anual é de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e noventa e sete mil reais)**.

5.3. O custo estimado da contratação e os respectivos valores máximos, estimados, foram apurados mediante consulta ao SIRE – Sistema de Registro dos Encaminhamentos.

## **6. LOCAL DA EXECUÇÃO**

6.1. Os serviços serão prestados aos beneficiários nas instalações da (s) credenciada (s), em localizações a serem especificadas nas propostas de credenciamento.

6.2. Excepcionalmente pode acontecer a necessidade do atendimento ao paciente, por procedimento NÃO conveniado no EDITAL DE CREDENCIAMENTO, nas instalações do 1º BEC, nos casos em que este seja imperioso e na busca de atender ao princípio da equidade e da melhor proposta para o usuário, como atualmente é o caso do serviço de quimioterapia que na guarnição de Natal é centralizado por sistema de credenciamento, e como esta Organização Militar de Saúde (OMS) dispõe de Profissionais e serviços, desta área, em número suficiente para atender à demanda de procedimentos neoplásicos, tornar-se-ia muito desgastante o encaminhamento desses pacientes para realizar em Natal, uma vez que a OCS, tem filial em Caicó e que aqui são realizadas e haja vista a necessidade do paciente ser atendido aqui devido todo o percurso para Natal, pois assim evita por parte do contribuinte em ter que se deslocar para determinado local geográfico, neste caso a LIGA CONTRA O CANCER em NATAL, em contrapartida já seria resolvido pela OCS filial a conveniada pela GUARNIÇÃO DE NATAL.

## **7. MEDIDAS ACAUTELADORAS**

7.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

## **8. DOS DIREITOS E DEVERES**

8.1. Os direitos e deveres da (s) credenciada (s), bem como desta OMS, são os previstos no Edital de Credenciamento nº 01/2023 e no respectivo Termo de Credenciamento.

## **9. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

9.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da contratação/credenciamento será aquela prevista no Edital de Credenciamento nº 01/2023 e no respectivo Termo de Credenciamento.

## **10. DA FISCALIZAÇÃO**

10.1. A fiscalização da execução dos serviços abrange as seguintes rotinas:

10.1.1. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por um, ou mais, representante da Administração do 1º BEC, designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.

**10.1.2. O 1º Batalhão de Engenharia de Construção designará em Boletim Interno um Fiscal de Contrato (Credenciamento) no momento da assinatura do mesmo, nos termos do Artigo 177, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2022.**

Caicó-RN, 01 de fevereiro de 2023

*[Handwritten signature]*

**TAYLLA NAYARA BATISTA DIAS TEIXEIRA – 2º Ten  
Resp pela chefia do FUSEX**





MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º BRv / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.000916/2023-18 / 1º BEC**


**RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023-1º BEC**

Declaro, nos termos do Artigo 74, Caput, da Lei 14.133/21, a Inexigibilidade de Licitação, para o credenciamento da Organização Civil de Saúde (OCS) Clínica Campos e Brito S/S LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.167.737/0001-97, para prestação de serviços de radiologia (imagens em geral), de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb), credenciados através do Chamamento Público – Edital de Credenciamento 001/2023-FuSEx-1º BEC, referente ao NUP: 64039.000916/2023-18, conforme se segue:

ORD.	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	VALOR ANUAL ESTIMADO (RS)
1.	CAMPOS & BRITO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA – ME	26.167.737/0001-97	R\$ 280.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO.....			R\$ 280.000,00

Caicó-RN, 13 de JUNHO de 2023.

  
MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel  
Ordenador de Despesas do 1º BEC

em acidente de serviço, elaborar nota de descaracterização de acidente para fins de publicação no Boletim Interno;

- 3) Cmt SU controlar o afastamento do militar e verificar se está comparecendo ao tratamento médico; e
- 4) Div Sau informar a SU e a 1ª seção, via DIEEx, caso o militar seja submetido a inspeção de saúde com parecer de incapacidade.

(Nota nº 60679, de 22 de junho de 2023, da(o) CCAp)

#### 6) FUNÇÃO - DESIGNAÇÃO

Designo, a contar do dia 22 JUN 23, para a função de Auxiliar da 3ª Seção do 1º BEC, cumulativamente com as funções que já exerce, o militar abaixo:

**ST ARTHUR CARLOS SILVA DE AZEVEDO**

Em consequência, Div Pes, militar designado e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota nº 60695, de 23 de junho de 2023, da(o) S/1)

Designo, a contar do dia 22 JUN 23, para a função de Chefe da Secretaria do 1º BEC, cumulativamente com as funções que já exerce, o militar abaixo:

**3º Sgt LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO**

Em consequência, Div Pes, militar designado e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota nº 60696, de 23 de junho de 2023, da(o) S/1)

#### b. ARRANCHAMENTO

##### ARRANCHAMENTO DIÁRIO

Saque de ração para o dia 22/06/2023 (SEDE E JUCURUTU)

1. A Fiscalização Administrativa providencie o saque dos seguintes quantitativos e complementos referentes às Etapas Completas.

##### a. Quantitativos

Efetivo: Of/ST/Sgt/Cb/Sd

Tipo: QR

Quantidade: 415

##### b. Complementos

Não faz juz

2. O Serviço de Aproveitamento confeccione as refeições correspondentes às seguintes Etapas Reduzidas (QS).

Café: 545

Almoço: 545

Jantar: 285

(Nota nº 60642, de 21 JUN 23, da(o) Aprov)

#### c. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS

DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

**ATA DE REUNIÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.000916/2023-18 - 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 - FUSEX 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 - 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA

**ATA DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE CADASTRO E CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA**

1. Às 09:00 horas do dia 28 de março de 2023, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o 1º Ten **Cleiton Brito** Dantas de Goes, Chefe da SALC/1º BEC; 2º Sgt Alex **Soares** de Souza e 3º Sgt STT **Enileide** Ferreira Dantas, membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento das Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 001/2023 – FuSEx/1º BEC – Processo Administrativo nº 64039.000916/2023-18, contemplando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).

**2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:**

a. Foi DEFERIDO o processo do seguinte candidato por ter sido satisfeita as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 001/2023 – FuSEx/1º BEC:

1) CAMPOS & BRITO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME - CNPJ 26.167.373/0001-97.

3. Após a conclusão do Exame da Documentação de Cadastro e Credenciamento de OCS/PSA, e não havendo nenhuma discordância quanto à condução dos trabalhos, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata e providenciada a publicação em Boletim Interno.

Em consequência, a Divisão de Saúde, a SALC e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 60719, de 23 de junho de 2023, da(o) SALC)

**d. SERVIÇO DE SAÚDE**

**1) MOVIMENTAÇÃO MÉDICA**

Prescrição Médica de 22 JUN 23.

Sd 231093 **MATHEUS DA SILVA SANTOS**

Convém convalescer em repouso domiciliar por 03 (três) dias, a contar de 21 JUN 23.

Em consequência, Div Sau e demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.